

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 11 n. 4 p. 316-404 jul/ago. 2015



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial**

Escola Judicial

Desembargador do Trabalho

Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani - Diretor

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Vice-diretor

Conselho Consultivo

Desembargador do Trabalho Edmundo Fraga Lopes
Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho Teresa Cristina Pedrasi
Representante dos Juízes Substitutos

Servidor Evandro Luiz Michelin
Representante dos Servidores (voz e assento)

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(voz e assento)

Representantes das Circunscrições

Araçatuba - Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida
Servidora Rita de Cássia Leite Motooka Kozima

Bauru - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima
Servidora Terezinha Aparecida Camargo de Freitas

Campinas - Juíza do Trabalho Ana Cláudia Torres Vianna
Servidora Flávia Pinaud de Oliveira Mafort

Presidente Prudente - Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva
Servidor Adailton Alves da Silva

Ribeirão Preto - Juiz do Trabalho Fabio Natali Costa
Servidora Mileide Isaac

São José do Rio Preto - Juiz do Trabalho Hélio Grasselli
Servidora Márcia Mendes Pequito

São José dos Campos - Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes
Servidora Meire Ferreira Ferro Franco Kulaif

Sorocaba - Juiz do Trabalho Firmino Alves Lima
Servidora Sandra Cristina Ribeiro

Coordenação

Desembargador do Trabalho
João Alberto Alves Machado

Juiz do Trabalho
Firmino Alves Lima

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe
Elizabeth de Oliveira Rei

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção da Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 11, n. 4, jul./ago. 2015

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Escola Judicial do TRT da 15ª Região
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro
13015-001 Campinas - SP
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Sumário

DOCTRINA

INCORPORAÇÃO E APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA OIT NO BRASIL
MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FRANCO, Georgenor de Sousa Filho.....320

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....328

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região.....344

Índice do Ementário de Jurisprudência.....392

INCORPORAÇÃO E APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA OIT NO BRASIL

Valerio de Oliveira Mazzuoli*
Georgenor de Sousa Franco Filho**

Área do Direito: Trabalho; Internacional.

Resumo: O presente texto estuda a maneira pela qual os tratados internacionais ingressam na ordem jurídica brasileira e como estão sendo aplicadas as convenções internacionais do trabalho pelos Tribunais trabalhistas do país, destacando-se as três convenções da OIT mais referenciadas por tais Cortes (convenções n. 132, 98 e 155).

Palavras-chave: Tratado internacional. Organização Internacional do Trabalho. Convenções Internacionais do Trabalho. Vigência e aplicação.

1 INTRODUÇÃO

Um dos grandes problemas do Poder Judiciário brasileiro está na utilização das normas do Direito Internacional Público. Ao que parece, são dois os fatores. Primeiro, a falta de coragem. Teme-se estar cometendo algum grande equívoco e que a lei interna, de uma forma ou de outra, cuidaria da mesma matéria (ao que não se precisaria recorrer ao Direito Internacional tendo já lei interna a disciplinar a mesma questão). Segundo, a falta de conhecimento, especialmente do mosaico normativo convencional concluído fora do nosso entorno geográfico. De fato, nas faculdades de Direito apenas muito recentemente (a partir de 1997) o Direito Internacional passou a ser, novamente, matéria do currículo obrigatório¹.

Esses são os dois lados da moeda a envolver o Direito Internacional Público no Brasil. É necessário superar essas barreiras, demonstrando como devem ser aplicados os atos internacionais dos quais

*Pós-Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Doutor *summa cum laude* em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista - UNESP. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT. Membro da Sociedade Brasileira de Direito Internacional (SBDI) e da Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas (ABCD). Advogado.

**Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo - USP. Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional Público e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDI) e Membro da Academia Paraense de Letras (APL).

¹A esse respeito, v. MAZZUOLI, 2015, p. 79: “O programa ultrapassado que ainda se tem é reflexo do largo período de tempo que o Direito Internacional Público permaneceu como disciplina apenas optativa nas Faculdades de Direito no Brasil, tendo voltado a ser matéria obrigatória aos programas universitários somente a partir de 1997, por ordem da Portaria do Ministério da Educação n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994, que fixou as Diretrizes Curriculares do Curso de Direito. A partir daí o estudo do Direito Internacional Público passou a ser retomado com maior fôlego. Mesmo assim, muitos desses programas (ainda hoje) não se ocupam de temas considerados principais na arena internacional contemporânea, tais como a proteção internacional dos direitos humanos, o direito internacional do meio ambiente, o direito internacional do trabalho, o direito internacional penal, dentre outros”.

o Brasil é parte, bem assim que o medo deve ceder lugar às mais justas e adequadas soluções conflituais, especialmente no momento atual de engajamento cada vez maior do País no cenário internacional.

Neste estudo trataremos especificamente das convenções internacionais do trabalho e sua vigência no Brasil. O nosso intento é demonstrar como devem ser concretamente aplicadas algumas dessas convenções no âmbito da Justiça do Trabalho.

2 A ATUAÇÃO DA OIT

Criada em 1919, ao final da 1ª Guerra Mundial, pelo Tratado de Versalhes, juntamente com a Sociedade das Nações, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é atualmente uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), sediada em Genebra. Diferentemente de todas as outras organizações conhecidas, é a única cuja composição é tripartite. Cada delegação de Estado membro é formada por quatro integrantes: dois representantes do Governo respectivo, um dos empregadores e um dos empregados, de modo a dar caráter de paridade às suas deliberações.

Anualmente reúne-se a Conferência Internacional do Trabalho, na qual são discutidas e votadas as normas que a OIT edita para padronizar as condições de trabalho ao redor do mundo. Até julho de 2015 haviam sido aprovadas 189 Convenções e 203 Recomendações da OIT.

Esses dois instrumentos são os que a OIT normalmente utiliza, fruto de debates entre os delegados dos Estados membros. As Convenções são fonte formal, sendo Tratados internacionais no seu sentido estrito. Ou seja, são normas internacionais que requerem, no plano do Direito interno dos Estados, todas as formalidades pertinentes para a entrada em vigor e aplicação. São, de modo geral, tratados abertos, porque os Estados que não são seus signatários originais a eles podem aderir.

As Recomendações, por sua vez, são fontes materiais, servindo de inspiração para o legislador interno na criação de normas trabalhistas. Não se integram ao Direito interno pela via da ratificação, não sendo sequer previamente aprovadas pelo Congresso Nacional, como são as Convenções internacionais do trabalho.

No que se refere à sua vigência, cabe distinguir a internacional da interna. Vigência internacional é a existente quando o Tratado já se encontra com as condições exigidas para começar a vigorar para todos os Estados partes, sendo certo que alguns tratados fixam um número mínimo de ratificações para a sua entrada em vigor. As convenções da OIT começam a vigorar doze meses após o depósito, na Repartição (*Bureau*) Internacional do Trabalho, do segundo instrumento de ratificação, competindo ao Diretor-Geral dessa Repartição comunicar tal data a todos os Estados membros da Organização.

Diferentemente, a vigência interna depende, no Brasil, de procedimento envolvendo os Poderes Legislativo e Executivo, conforme os arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição da República, respectivamente. A promulgação ocorre mediante Decreto Presidencial, posterior ao depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Uma vez aprovadas pelo Parlamento Federal e ratificadas pelo Poder Executivo, com a posterior edição do decreto presidencial de promulgação, tais convenções passam a compor o acervo normativo nacional, tal qual a coleção de leis em vigor no País.

3 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DO TRABALHO E O ART. 5, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO

Considerando que as convenções internacionais do trabalho são tratados de direitos humanos em sentido estrito, uma vez aprovadas pelo Congresso Nacional e ratificadas pelo Poder Executivo, passam a integrar a nossa ordem jurídica com *status* materialmente constitucional, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição². Se, por sua vez, forem aprovadas pelo *quorum* do § 3º do art. 5º³, tornam-se **formalmente** constitucionais⁴, tendo, porém, em qualquer dos casos, aplicação imediata desde a ratificação⁵. Assim,

²*Verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³*Verbis*: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

⁴Para detalhes, v. MAZZUOLI, 2005, p. 89-109.

⁵V. MIROLO, René R.; SANSINENA, 2010, p. 87, que aduzem: “Este mismo principio es el que reconocemos para los Convenios de la O.I.T., que por su claridad y precisión puedan ser enrolados en el formato de autoejecutivos”.

devem os juízes utilizar as convenções da OIT afastando a lei interna (menos benéfica) contrária à norma internacional, no exercício do controle difuso de convencionalidade⁶.

Importante notar que há regras próprias previstas na Constituição da OIT no que refere ao conflito entre as convenções internacionais do trabalho e normas internas. O art. 19 (8) do tratado constitutivo da Organização prevê que:

[...] em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação.

Em outras palavras, a Constituição da OIT determina sejam aplicadas sempre as normas **mais favoráveis** aos cidadãos, não importando sejam elas internacionais ou internas.

Com efeito, não há dúvida de que no caso de conflito entre as convenções da OIT e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há de prevalecer sempre a norma mais benéfica ao trabalhador, não importando se se trata da norma internacional ou da interna. Se o *quorum* de recepção no direito brasileiro tiver sido o do § 3º do art. 5º da Constituição, ainda assim sua aplicação, se menos benéfica, será afastada com base no art. 19 (8) da Constituição da OIT⁷.

Se tiver sido incorporada com *quorum* ordinário, então basta o magistrado pura e simplesmente afastar sua aplicação, invocando ou o comando do art. 7º da Constituição de 1988⁸ ou o art. 19 (8) da Constituição da OIT.

Em passado bastante próximo, os conflitos entre tratados internacionais e leis internas costumavam ser resolvidos, no Brasil, mediante a aplicação de dois critérios: o cronológico e o da especialidade. Não havia a Emenda Constitucional n. 45/2004, e os tratados (mesmo os de direitos humanos) eram aplicados considerando esses dois aspectos, com hierarquia igual à lei federal, tal como apontado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADIn 1.480-3-DF, acerca da então recém denunciada Convenção n. 158 da OIT (FRANCO FILHO, 2002, p. 15-22). Pelo primeiro, *lex posterior derogat legi priori*, a norma mais recente derroga aquela anterior; e, pelo segundo, *lex specialis derogat legi generalis*, a existência de uma norma específica prefere qualquer norma genérica. Há um terceiro critério, o hierárquico, que consagra o princípio da hierarquia das normas, segundo o qual *lex superior derogat inferior*, mas que não foi tratado pelo STF. Outro critério existe, mas, por igual, não entendemos pertinente, qual aquele consagrado na máxima *lex favorabilis derogat lex odiosa*, que é reconhecidamente superado.

De uns tempos para cá, quando se passou a falar de modo mais veemente de direitos humanos, a influência europeia - vejam-se as Constituições da Alemanha (art. 24, I), da Itália (art. 11), de Portugal (arts. 8 e 16) e da Espanha (arts. 9, 2 e 96, I) - fez com que se cogitasse tratar de direito **supralegal** o decorrente dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados à nossa ordem jurídica⁹.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, que pretendeu mudanças para o Judiciário, também acrescentou dois parágrafos ao art. 5º da Lei Maior, especialmente o § 3º, que possibilitou que os tratados de direitos humanos tenham “equivalência” de emenda constitucional. Até o presente momento (julho de 2015) apenas dois, e não mais que dois, tratados internacionais de direitos humanos foram aprovados pelo Congresso Nacional com esse *quorum* especial: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo¹⁰. A aprovação conjunta desses dois instrumentos, até onde se sabe, foi completamente esquecida pela mídia, não tendo merecido qualquer divulgação realmente expressiva, embora existam registros recentes de sua aplicação.

Acrescente-se, por igual, que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que o Brasil igualmente ratificou depois de muitas décadas tramitando no Parlamento, em seu art. 27 determina que nenhum Estado parte “pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de

⁶Sobre o tema, v. MAZZUOLI, 2009.

⁷Para detalhes, v. MAZZUOLI, 2013.

⁸Que diz serem “direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, vários direitos ali elencados (incisos I a XXXIV).

⁹*Id.*, a respeito, o voto convergente do Min. Gilmar Mendes no RE 466.343-1/SP (B.B. S.A. vs. L.C.S.), Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 3.12.2008 (DJe 11.12.2008).

¹⁰Assinados em Nova Iorque, em 30.3.2007, aprovados no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9.7.2008, e promulgados pelo Decreto Executivo n. 6.949, de 25.8.2009.

um tratado”. A partir do momento (2009) em que a Convenção de Viena de 1969 passou a compor a coleção de normas em vigor no Brasil, a regra prevista em seu art. 27 igualmente se aplica com obrigatoriedade entre nós, devendo ser observada por juízes e tribunais nacionais.

A partir do julgamento do RE 466.343-1/SP, de dezembro de 2008, o STF mudou completamente a sua posição anterior, datada do final da década de 1970, alçando os tratados de direitos humanos ao nível (no mínimo) **supralegal**. Cuidava-se, no caso, da aplicação do Pacto de San José da Costa Rica na parte referente à prisão civil de depositário infiel, tendo o tribunal assentado que a validade interna dessa norma internacional decorre do § 2º do art. 5º da Constituição, que prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica, proibindo, assim, a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional - à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º -, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar a regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida de depositário infiel¹¹.

Estamos diante, então, diante de um quadro que coloca, de um lado, os critérios cronológico e da especialidade, e os tratados internacionais sobre direitos humanos em nível de lei federal; e, de outro, os tratados ratificados aprovados pela maioria qualificada prevista no art. 5º, § 3º, da Constituição (que, como lembramos, quase não tem sido utilizado na prática, eis que apenas dois instrumentos internacionais foram aprovados por dita maioria até o presente momento).

É profundamente estranha essa atitude do Congresso Nacional. De 2004 até agora, cinco Convenções da OIT foram aprovadas pelo Congresso Nacional após a Emenda n. 45/2004, tendo sido os instrumentos de ratificação devidamente depositados pelo Brasil, que são: 1) Convenção n. 151, sobre Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública, de 1978; 2) Convenção n. 167, sobre a Segurança e Saúde na Construção, de 1988; 3) Convenção n. 176, sobre Segurança e Saúde nas Minas, de 1995; 4) Convenção n. 178, relativa à Inspeção das Condições de Vida e de Trabalho dos Trabalhadores Marítimos, de 1996; e 5) Convenção n. 185, sobre os Documentos de Identidade da Gente do Mar (revista), de 2003. Nenhuma delas obteve aprovação por maioria qualificada no Congresso Nacional. Assim, ou se invoca a supralegalidade, ou simplesmente temos cinco convenções da OIT, sobre direitos humanos em seu sentido mais estrito, que devem ser aplicadas no confronto com os critérios cronológico ou da especialidade, o que é, de todo, lamentável.

Por esse exato motivo é que a exegese contemporânea dos tratados de direitos humanos leva à aplicação do princípio *pro homine* e do “diálogo das fontes” como meios não rígidos de solução de antinomias, pelos quais os juízes cotejam os textos das normas internacionais e internas de proteção, “escutam” o que elas dizem, e aplicam, no caso concreto, a norma que for mais benéfica para o ser humano de direitos (JAYME, 1995, p. 259 e MAZZUOLI, 2013). As próprias normas internacionais de direitos humanos contêm dispositivos que disciplinam tal modo de solução de antinomias, prevendo os assim chamados “vasos comunicantes” entre o Direito Internacional e o direito interno, com a finalidade de **melhor proteger** o destinatário final das normas de direitos humanos: a pessoa humana.

A Constituição brasileira de 1988, por sua vez, no art. 4º, II, diz que a República Federativa do Brasil rege-se, no cenário internacional, dentre outros, pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos”, o que também confirma a ideia posta nos instrumentos de direitos humanos de que a prevalência, no caso concreto, é sempre da norma **mais benéfica** à pessoa protegida, devendo o juiz cotejar todas as fontes de proteção colocadas à sua disposição e aplicar a mais benéfica, com independência dos critérios clássicos (e herméticos) de solução de antinomias. Somente assim haverá uma decisão interna e internacionalmente justa, eis que **de acordo** com as regras e princípios do contemporâneo sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

No plano material, frise-se, quando se analisa o Direito dos Direitos Humanos, todas as normas jurídicas em vigor no Estado (Constituição, tratados internacionais e legislação ordinária) caracterizam-se por possuir regras que permitem a comunicação de uns com os outros, que são os chamados “vasos comunicantes” entre o Direito Internacional e o direito interno, fazendo com que as ordens jurídicas em questão se complementem mutuamente em termos de proteção de direitos. Tal significa que, no plano material, é irrelevante falar em critérios rígidos de solução de antinomias, como são os critérios hierárquico, da especialidade e o cronológico, porque, pelo princípio *pro homine*, há de ser sempre aplicada a norma que mais amplia o gozo de um direito, liberdade ou garantia no caso concreto.

¹¹Para o estudo pioneiro do tema no Brasil, v. MAZZUOLI, 2002. Sobre o depositário infiel na Justiça do Trabalho, v. FRANCO FILHO, 2010.

Em suma, sob a ótica material, não formal, não é a posição hierárquica de uma norma (internacional ou interna) que prevalece, senão o seu conteúdo mais protetivo ao ser humano sujeito de direitos.

4 APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DA OIT NO BRASIL

Até julho de 2015 o Brasil havia ratificado 98 convenções internacionais do trabalho, das quais oitenta estão em pleno vigor. A OIT divide suas convenções por temas: fundamentais, prioritários e técnicos; dos oito temas fundamentais, o Brasil já ratificou sete convenções.

Todos os Tribunais Regionais do Trabalho aplicam as convenções da OIT, bem assim, evidentemente, o TST. Numa pesquisa simples na rede mundial de computadores é possível ter acesso à jurisprudência completa desses 25 Regionais. O resultado é intrigante. Poucas convenções são utilizadas. Algumas sequer são imaginadas pelos julgadores. Outras repetem-se em quase todos os tribunais, mas, ainda assim, não há “aplicação” efetiva das convenções, senão apenas referência a um ou outro artigo do texto relevante para o deslinde do caso, sem que se exerça, concretamente, o controle de convencionalidade das normas domésticas.

Há, contudo, exceções honrosas, como o controle de convencionalidade realizado pelo Min. Cláudio Brandão, perante a 7ª Turma do TST, no julgamento do Recurso de Revista 0001072-72.2011.5.02.0384, relativo à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, quando afirmou que “outro fator que sustenta a inaplicabilidade do preceito celetista é a introdução no sistema jurídico interno das Convenções Internacionais n. 148 e 155, com *status* de norma materialmente constitucional ou, pelo menos, supralegal, como decidido pelo STF”, razão pela qual “não há mais espaço para a aplicação do art. 193, § 2º, da CLT”¹². Afora esse e outros raríssimos casos, não tem o controle de convencionalidade sido exercido com regularidade no Brasil¹³.

Neste estudo pretendemos destacar três convenções da OIT mais aplicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que são as seguintes: Convenção n. 132 (17 tribunais), Convenção n. 98 (14 tribunais) e Convenção n. 155 (13 tribunais). As demais registram menos de dez Regionais aplicando-as, o que demonstra pouco interesse na sua utilização.

Teceremos, agora, brevíssimo comentário acerca dessas três convenções mais aplicadas no Brasil.

4.1 Convenção n. 132

Das convenções da OIT em vigor no Brasil, a de n.132 é seguramente a mais aplicada. Trata-se da Convenção sobre **Férias Remuneradas**, aprovada na 54ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1970. Vigor internacionalmente desde 30.6.1973. Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 47, de 23.9.1981, foi ratificada em 23.9.1998, passando a vigorar internamente desde 23.9.1999, e promulgada pelo Decreto Executivo n. 3.197, de 5.10.1999.

A propósito dessa convenção, já se entendeu que a CLT é mais benéfica quanto ao período de férias de trinta dias (art. 130), melhor que o de 21 dias (art. 3º, 3), mais feriados (art. 6º, 1) da Convenção; e o período concessivo consolidado é de doze meses (art. 137), mais benéfico que o da Convenção, que é de dezoito meses (art. 9º, 1) (FRANCO FILHO, 2001).

No mais, a Convenção n. 132 é melhor que a norma interna brasileira: o empregado com menos de um ano de casa que pede dispensa não perde direito às férias proporcionais (arts. 4º, 1 e 11), sendo relevante notar, a propósito, que a disposição convencional influiu diretamente na evolução do conteúdo da Súmula n. 261 do TST, que desde o ano de 2003 estabelece que “o empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais”¹⁴; a fixação das férias dependerá de consulta ao empregado ou seus representantes (art. 10, 1 e 2), e não apenas do interesse

¹²TST, Processo RR-0001072-72.2011.5.02.0384, Acórdão 1.572/2014, Rel. Min. Cláudio Brandão, disponibilizado em 2.10.2014.

¹³Assim também foi decidido, em 2013, pela 4ª Turma do TRT da 8ª Região, no RO 000728-62.2012.5.08.0005 (Relator: Des. Georgenor de Sousa Franco Filho), *in* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 46, n. 90, 2013, p. 240-245. Sobre o tema da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, v. também FRANCO FILHO, 2015, p. 243-246.

¹⁴Transcreve-se, para efeito comparativo, a redação original da Súmula n. 261 do TST: “Férias proporcionais. Pedido de demissão. Contrato vigente há menos ano. O empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais”.

do empregador (art. 136, *caput*, da CLT); não é possível, agora, fracionar as férias, como costumeiramente **ainda** se faz, por períodos de dez dias, o que se aplica, necessariamente, também ao serviço público (art. 134, § 1º, da CLT). O fracionamento máximo é de quatorze dias (art. 8º, 2); ausência por motivo de enfermidade, acidente do trabalho ou maternidade é tempo de serviço computável para todos os fins (art. 5º, 4), o que altera o art. 13, IV, da CLT (RODRIGUES PINTO, 2000, p. 385).

Os demais direitos existentes no Brasil não sofreram alteração: acréscimo de 1/3 sobre as férias (art. 7º, XVII, da CR); abono do art. 143 da CLT, observado o mínimo de dias a gozar; férias coletivas, previstas nos arts. 139 a 141 da CLT, e pagamento em dobro pelas férias não gozadas no tempo adequado (art. 137 da CLT).

4.2 Convenção n. 98

A segunda convenção da OIT mais aplicada no Brasil é a de n. 98, que cuida do **Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva**, aprovada na 32ª Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1949), e que entrou em vigor no plano internacional em 18.7.1951. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.1952, e ratificada em 18.11.1952. Promulgada pelo Decreto Executivo n. 33.196, de 29.6.1953, passou a vigorar internamente em 18.11.1953. Nem de longe tem o alcance da Convenção n. 87, mas esta o nosso País não pode ratificar enquanto sobreviverem os incisos do art. 8º da Constituição, com a sempre criticada unicidade sindical. Note-se, porém, que desde 10.7.1993 vige a Convenção n. 154, que trata do **fomento à negociação coletiva**.

Da Convenção n. 98 destacam-se as seguintes atitudes antissindicais que elenca:

a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato; e

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas (art. 1º, 2).

Ademais, a convenção veda a ingerência do Estado no sindicato (art. 2º), promove incentivo à negociação coletiva, que pode ser manifestada por qualquer **organização de trabalhadores** (art. 4º), donde permite sejam legitimadas também as Centrais Sindicais, avançando em relação ao Texto Constitucional. Ressalva sua aplicação às forças armadas (art. 5º), exclui os servidores públicos de seu alcance (art. 6º)¹⁵ e, a exemplo do art. 649, IV, do CPC, contempla a impenhorabilidade do salário do trabalhador (art. 10).

4.3 Convenção n. 155

Essa convenção, por sua vez, cuida de **Segurança e Saúde dos Trabalhadores**, tendo sido aprovada na 67ª Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1981), e entrado em vigor internacional em 11.8.1983. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.3.1992, ratificada a 18.5.1992, vigente desde 18.5.1993, e promulgada pelo Decreto Executivo n. 1.254, de 29.9.1994.

É essa uma das principais convenções sobre meio ambiente do trabalho da OIT¹⁶, e nunca devemos esquecer que as condições do local de trabalho quanto à qualidade adequada de vida do obreiro são fundamentais, por isso esse ambiente abrange bens, instrumentos e meios (materiais e imateriais) para o homem desenvolver seu trabalho, não é apenas o local exclusivo do labor, mas os que estão sob controle direto e indireto do empregador (art. 3º, “c”).

A Convenção n. 155 destina-se a todos os ramos da atividade (art. 1º, 1), inclusive empregados públicos e privados (art. 3º, “b”), excluídos apenas os trabalhadores marítimos e de pesca (art. 1º, 2).

O principal ponto a destacar da convenção é quanto à greve ambiental trabalhista, prevista no art. 13, que é bastante diferente da greve comum, que estamos acostumados a verificar.

¹⁵Para estes, v. a Convenção n. 151, sobre Direito de Sindicalização e Relações de Trabalho na Administração Pública, aprovada na 64ª Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1978) e vigente internacionalmente desde 25.2.1981; no Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 206, de 7.4.2010, e ratificada em 15.6.2010.

¹⁶Em que pese a importância da Convenção n. 155 para a promoção de um meio ambiente de trabalho equilibrado e seguro, não se pode deixar de registrar aqui importância de o Brasil ratificar urgentemente a Convenção n. 187, tida pela OIT como “el marco promocional para la seguridad y salud en el trabajo” (preâmbulo da Convenção), cujo objetivo central é o de “promover la mejora continua de la seguridad y salud en el trabajo con el fin de prevenir las lesiones, enfermedades y muertes ocasionadas por el trabajo” (item 2.1 da Convenção).

Podem-se anotar seis traços característicos da greve ambiental, a saber: 1) não precisa haver intervenção do sindicato de trabalhadores; 2) pode ser praticada individual ou coletivamente; 3) deve ser destinada apenas a cuidar de temas ligados a condições ambientais de trabalho, sem qualquer outro tipo de reivindicação, sob pena de alteração de sua natureza; 4) trata-se de hipótese de interrupção do trabalho, com direito ao salário do período de paralisação, não havendo falar de suspensão do contrato, que se aplica apenas às greves tradicionais; 5) é indispensável que haja pré-aviso ao empregador da condição danosa, motivo da paralisação que vai ser iniciada, e 6) é obrigatório o retorno às atividades tão logo seja superada a situação de perigo para o trabalhador ou para terceiros (FRANCO FILHO, 2015, p. 388-394).

5 CONCLUSÃO

Poderíamos nos alongar em considerações sobre outras convenções internacionais da OIT, inclusive a de n. 189, relativa ao trabalho doméstico, que agora pode ser ratificada pelo Brasil após o advento da Emenda Constitucional n. 72, de 2.4.2013¹⁷. Porém, acredita-se que o mais destacável sobre a produção legislativa da OIT e sua aplicação em nosso País já se tenha feito no presente estudo.

É necessário assinalar, por oportuno, que no que se refere às convenções internacionais da OIT não aprovadas pela sistemática do especial do § 3º do art. 5º da Constituição da República, nada se altera em relação ao *status* de norma constitucional (segundo o nosso entendimento) ou supralegal (segundo o STF) que tais tratados já detêm no direito brasileiro, o que permite aos Juizes do Trabalho, por meio do exercício do “diálogo das fontes”, aplicar as convenções mais benéficas de forma imediata, em detrimento da legislação infraconstitucional menos protetiva (em homenagem ao princípio *pro homine*).

Por fim, destaca-se a necessidade de as convenções da OIT ratificadas e em vigor no Brasil serem aplicadas com maior frequência pela Justiça do Trabalho, considerando, no entanto, que o princípio do *favor laboris*, insculpido no art. 19 (8) do tratado constitutivo da OIT, deverá sempre estar presente quando houver necessidade de se decidir perante eventual multiplicidade de normas que regulem um dado caso concreto.

6 REFERÊNCIAS

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A Convenção n. 132 da OIT e seus reflexos nas férias. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, v. 34, n. 67, 2001, p. 29-36.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito do trabalho no STF (5)**. São Paulo: LTr, 2002.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A EC 72/2013 e o futuro do trabalho doméstico. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 39, 2013, p. 11-30.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Os novos direitos do doméstico segundo a OIT. **Repertório de Jurisprudência IOB**, v. 2, 2012, p. 223-221.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Prisão de depositário infiel na Justiça do Trabalho. *In*: GÜNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos; GÜNTHER, Noeli Gonçalves (Org.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional**. v. 3, Curitiba: Juruá, 2010, p. 529-540.

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. **Recueil des Cours**, v. 251 (1995), p. 9-267.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: RT, 2009.

¹⁷Para críticas, v. FRANCO FILHO, 2013; e, do mesmo autor, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Integração das convenções e recomendações internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio *pro homine*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 79, 2013, p. 233-254.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O novo parágrafo 3º do art. 5º da Constituição e sua eficácia. **Revista Forense**, v. 378, ano 100, 2005, p. 89-109.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Prisão civil por dívida e o Pacto de San José da Costa Rica**: especial enfoque para os contratos de alienação fiduciária em garantia. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIROLO, René R.; SANSINENA, Patricia J. **Los convenios de la O.I.T. en el derecho del trabajo interno**. Córdoba: Advocatus, 2010.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Curso de direito individual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 45.029/2015-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000526-74.2014.5.15.0020
Origem: VT DE GUARATINGUETÁ

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DOAÇÃO DE TERRENO À CDHU PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CONDIÇÃO DE DONO DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. A doação de terreno para a construção de casas populares promovida pelo Município à CDHU implica transferência de uma função que lhe é inerente, voltada à efetivação de direitos sociais - no caso, do direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição da República. Nesse caso, a condição de doador do terreno, por si só, não exime o Município da responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços realizada na referida obra, uma vez que ela resultou em seu benefício. Para fins de tal responsabilidade, não há necessidade de benefício diretamente econômico quando evidenciados, como no caso, os benefícios social e político à Municipalidade. Assim, a efetiva responsabilização do ente público, em situações do tipo, condiciona-se apenas à apuração da “culpa *in vigilando*”, devendo ser reconhecida a responsabilidade subsidiária quando caracterizada tal modalidade de culpa, nos termos do item V da Súmula n. 331 do E. TST.

Inconformado com a r. sentença (fls. 200-206) da lavra da MM. Juíza Andreia de Oliveira, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorre o reclamante (fls. 211-224).

Pretende, em síntese, a condenação subsidiária ou solidária da terceira e quarto reclamados pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas concedidas.

Contrarrazões às fls. 227-229 e 231-239.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito (fl. 245-v.).

Relatados.

VOTO

Conheço.

RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA CDHU

O recorrente pretende a condenação subsidiária ou solidária da terceira e quarta reclamadas (CDHU e Município de Cunha) pelo pagamento de todas as verbas trabalhistas devidas, com fulcro na Súmula n. 331, IV, do E. TST, ao argumento de que ambas se beneficiaram da sua prestação de serviços.

A terceira reclamada (CDHU) sustentou em defesa que não manteve vínculo contratual com o reclamante, mas tão somente firmou contrato com a segunda reclamada - CRRCE Ltda. -, após regular processo licitatório, para a construção de casas populares, consoante documento às fls. 183-197, invocando a aplicação dos preceitos contidos na Lei n. 8.666/1993.

Assinalo, a princípio, que em depoimento pessoal o preposto da reclamada CDHU declarou não saber “informar se o reclamante efetivamente trabalhou na obra que a terceira reclamada mantém em Cunha” (item 5 - fl. 123).

Cópia do referido depoimento foi juntada ao presente feito por determinação judicial (fl. 120-v.) e dele se constata o desconhecimento do preposto acerca dos fatos.

Em decorrência, deve ser reconhecido que a reclamada em questão beneficiou-se dos serviços prestados pelo recorrente, em face do que dispõe o § 1º do art. 843 da CLT, ficando afastado tal argumento defensivo.

Por outro lado, em defesa a reclamada CDHU se opôs à pretendida condenação subsidiária, ao argumento de que figurava na relação jurídica como dona da obra, pois firmou com a segunda reclamada contrato para execução de obra certa e determinada, requerendo a aplicação da OJ n. 191 da SDI-I do E. TST e do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Entretanto, não há como prevalecer tal entendimento quando os serviços contratados são imprescindíveis ao desenvolvimento da finalidade institucional da Administração Pública.

Com efeito, conforme ressaltado pela própria reclamada CDHU em contestação, o seu objeto social compreende a “adoção de medidas que diminuam o *deficit* habitacional no Estado de São Paulo, mediante a construção e reforma de habitações” e que para a consecução desse objetivo “repassa a terceiros, após prévio processo de licitação, a edificação de empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda” (fl. 128).

Constata-se, portanto, no caso em análise, a hipótese de terceirização de serviços pela referida empresa, uma vez que repassou à 2ª reclamada (CRRCE) a execução daqueles empreendimentos na cidade de Cunha e esta, por sua vez, subempreitou os serviços à 1ª (CP), empregadora do recorrente.

Aplicável, portanto, no caso em análise, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 331, itens IV e V, do E. TST, cabendo apenas analisar a possibilidade de a reclamada CDHU ser, ou não, condenada de forma subsidiária pelas verbas deferidas.

É importante assinalar que a referida reclamada, por integrar a administração pública indireta, está sujeita aos regramentos previstos na Lei n. 8.666/1993 e, ao contratar empresas prestadoras de serviço, deve adotar medidas preventivas contra o inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Com efeito, preconiza o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, *verbis*:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Por ocasião do julgamento da ADC 16 pelo C. STF, o dispositivo acima transcrito foi declarado constitucional, sob o principal fundamento de que:

[...] a previsão legal de impossibilidade de transferência da responsabilidade pelo pagamento de obrigações trabalhistas não adimplidas pelo contratado particular não contraria o princípio da responsabilidade do Estado, apenas disciplinando a relação entre a entidade da Administração Pública e seu contratado.

Nesse contexto, aquela Corte também ressaltou que:

Desde o processo licitatório, a entidade pública contratante **deve exigir o cumprimento das condições de habilitação** (jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal) e **fiscalizá-las na execução do contrato**.

(...)

A aplicação do 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não exime a entidade da Administração Pública do dever de observar os princípios constitucionais a ela referentes, entre os quais os da legalidade e da moralidade administrativa. (trecho do v. acórdão, Relator Ministro Cezar Peluso, publicado no DJE de 9.9.2011, não destacado no original)

Desse modo, mesmo nas hipóteses de contratação de serviços mediante regular processo licitatório, como no caso dos autos, a responsabilidade subsidiária da reclamada poderá ser reconhecida nas hipóteses em que restar configurada a culpa *in vigilando*, consistente na omissão com os retrocitados deveres de acompanhamento e fiscalização do contrato de trabalho.

Acerca da matéria, transcrevo, por oportuno, o preconizado no art. 67 da Lei n. 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. (não destacado no original)

Assim, incumbia à recorrida CDHU acompanhar não só o adimplemento do objeto contratado, mas também o cumprimento das obrigações correlatas, como as previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Ademais, por ser detentora dos meios de prova, é seu o *onus probandi* com relação à referida fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela empregadora, não sendo outro o entendimento do E. TST, consoante acórdão proferido nos autos do AIRR 465-56.2009.5.02.0068:

[...] no que diz respeito à culpa *in vigilando*, é necessária a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do reclamante. Nesse caso, não há ato administrativo algum a ser presumido legítimo. **Na verdade, a discussão é exatamente sobre a existência de fiscalização do ente público e não sobre a suficiência, legitimidade ou validade dessa fiscalização. Nesse caso, apenas a Administração Pública tem condições de provar a ausência do fato constitutivo do reclamante, ou seja, apenas a Administração Pública tem condições de provar que fiscalizou efetivamente a empresa por meio, por exemplo, de requerimentos de relatórios de pagamentos mensais de FGTS, salários entre outros meios.** Apenas com a prova prévia da existência da fiscalização poderá o juízo adentrar a discussão sobre a sua legitimidade.

Deve-se ter em mente que o empregado é parte hipossuficiente, desprovida de condições de realizar determinadas provas. E nesse sentido, tem-se o princípio processual da proteção, consagrado por diversos doutrinadores. Ainda, o reclamante teria de provar a ausência - de fiscalização, ou seja, fato negativo, praticamente impossível de comprovação. (...)

Firmadas as proposições acima delineadas, conclui-se que há responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando verificada sua omissão culposa em função de descumprimento de normas de observância obrigatória, sendo seu o ônus de prova de demonstrar o cumprimento da lei. (2ª Turma, Relator Ministro Caputo Bastos, DJ 26.8.2011, não destacado no original)

No caso em exame, não há quaisquer elementos que demonstrem o cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 67 da Lei n. 8.666/1993, caracterizando-se, portanto, a culpa *in vigilando* da ora recorrida, pois descuidou do dever de fiscalização, permitindo que a empregadora deixasse de honrar obrigações básicas do contrato de trabalho.

Em adição, colaciono a decisão do E. TST acerca da matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas

ou sancionatórias contra o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993). A evidência de culpa - *in vigilando* - autoriza a condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR 69500-58.2009.5.08.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 2.12.2011)

Ressalte-se, ademais, que a responsabilidade é ampla, envolvendo todo e qualquer título reconhecido ao reclamante a teor da Súmula n. 331, item VI, do C. TST.

Por fim, não há que se estabelecer qualquer limitação à condenação, uma vez que o reclamado - CDHU - não desconstituiu o período contratual indicado pelo recorrente.

Ademais, o desconhecimento do preposto da recorrida acerca do fato autoriza a concluir que durante todo o contrato beneficiou-se dos serviços prestados pelo recorrente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CUNHA

A r. sentença julgou improcedente a ação quanto ao Município de Cunha, ao argumento de que ele apenas doou o terreno para que a terceira ré construísse casas populares e que nesse caso não é possível atribuir-lhe responsabilidade pelos valores devidos aos empregados da obra.

Em defesa, o Município aduziu que se limitou a desapropriar uma área e doá-la à CDHU para que esta construísse casas populares, não tendo participado do processo licitatório para a contratação das empresas construtoras.

O recorrente pleiteia o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município, por entender que ele se beneficiou de sua prestação de serviços.

O apelo procede.

Com efeito, a moradia é um direito fundamental de segunda dimensão expresso no art. 6º da Constituição da República, que impõe ao ente federativo atuação positiva à população por meio de políticas públicas e sociais.

Vale ressaltar que, ao doar o terreno onde eram realizadas as obras para a construção de casas populares, o Município de Cunha transferiu à reclamada CDHU uma função que lhe é inerente para efetivação dos direitos sociais através de uma prestação positiva do ente público, evidenciada pelo próprio Decreto de desapropriação que acompanha a sua peça defensiva (art. 1º, fl. 165).

Desse modo, a comprovada doação não exime o Município da responsabilidade pelos débitos decorrentes da prestação de serviços realizada pelo recorrente, que o beneficiou não de forma diretamente econômica, mas que lhe permitiu atender à finalidade que lhe é precípua, de proteção do direito à moradia.

De fato, o direito à moradia como direito social fundamental, que compõe o mínimo existencial, está insculpido no art. 6º da Magna Carta, o qual preconiza:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Consoante a dicção do art. 23, IX, da Magna Carta é dever dos entes federados efetivar o direito fundamental à moradia, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [...] (não destacado no original)

Sobre a efetivação dos direitos sociais, necessário se faz mencionar o entendimento do Ilustre José Afonso da Silva que preconiza, *verbis*:

(...) são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que

se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 286-287)

Também por este prisma é o entendimento do respeitável Manoel Gonçalves Ferreira Filho sobre a concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão e a sujeição passiva do Estado, *verbis*:

Em que pese a responsabilidade pela concretização destes direitos possa ser partilhada com a família (no caso do direito à educação), é o Estado o responsável pelo atendimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ou seja, ele é o sujeito passivo. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 50)

Cabível, portanto, a condenação subsidiária do Município de Cunha, nos termos do item V da Súmula n. 331 do E. TST, aplicando-se, no particular, as mesmas razões de decidir explicitadas por esta Relatora no tópico anterior quanto à culpa *in vigilando*.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante da condenação subsidiária da Fazenda Pública, aplica-se *in casu* a OJ n. 382 do E. TST.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que o entendimento supra não afronta qualquer dispositivo legal em vigência em nosso ordenamento, inclusive no âmbito constitucional, máxime aqueles apontados nas razões recursais.

Ademais, não cabe ao Magistrado rebater, ponto por ponto, todas as alegações das partes.

Pelo exposto, decido conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para condenar de forma subsidiária os reclamados CDHU Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Município de Cunha, nos termos da fundamentação.

LÚCIA ZIMMERMANN

Juíza Relatora

DEJT 20 ago. 2015, p. 602

Acórdão 19.512/2015-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0002003-68.2011.5.15.0043
Origem: 3ª VT DE CAMPINAS
Juíza sentenciante: LIANA MARIA FREITAS DE SÁ CAVALCANTE

DANO MORAL. PANFLETOS DISTRIBUÍDOS POR MEMBROS DA CIPA COM OFENSAS À EMPREGADORA. DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA CONFIGURADO. REPARAÇÃO CABÍVEL. É passível de reparação o dano causado por membros da Cipa com a distribuição de panfletos contendo ofensas à empregadora. Dano à imagem da pessoa jurídica configurado.

Inconformados com a r. sentença de fls. 416-422, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais, recorrem ordinariamente as partes.

Os requeridos insurgem-se contra suas condenações ao pagamento da indenização por danos morais sob o argumento de que somente foi levada em consideração a forma de como se deram as denúncias, mas não se as mesmas eram fundamentadas, mencionando ainda que a apuração destes fatos se mostrava essencial para a aferição de eventual ilicitude das condutas praticadas, o que não foi observado. Sustentam que as informações divulgadas nos boletins tinham relação direta com a saúde e segurança dos empregados, bem como as irregularidades ocorridas, sendo fruto de denúncia de vários trabalhadores. Afirmam que a prova oral demonstrou que, mesmo apresentando doenças ocupacionais, o ambulatório obstava a abertura de CAT, as quais foram reconhecidas por esta Justiça Trabalhista em reclamações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores. Mencionam que é atribuição da Cipa divulgar informações dos trabalhadores relativas à segurança e saúde no trabalho, bem como identificar situações que venham trazer riscos para os trabalhadores. Batem na alegação de que a autora agia de forma contrária à lei, uma vez que expunha seus empregados ao intervalo intrajornada reduzido, mesmo laborando em sobrejornada, cuja situação somente foi remediada em 1º.4.2010 após ser acionada nesta Justiça Especializada. Aduziram que vários cipeiros foram punidos, além do que a Cipa somente se solidarizou com as empresas prestadoras ao veicular a matéria referente à escravidão. Por fim, alegam que todas as matérias veiculadas foram amplamente debatidas nas reuniões e constatadas pelo Poder Judiciário, sendo que somente agiram no estrito cumprimento de seus deveres legais.

A autora, adesivamente, pugna pela majoração dos valores arbitrados a título de indenizações por danos morais.

Contrarrazões às fls. 525-532 pela autora.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Deixo, porém, de conhecer do recurso interposto pelo réu J.D.F.J. às fls. 479-483 e 503-508, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que a parte já havia interposto, tempestivamente, recurso ordinário (fls. 464-474), operando-se a preclusão consumativa.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES

Diante da identidade da matéria alegada pelas partes, seus recursos serão analisados conjuntamente.

Indenização por danos morais

Insurgem-se as partes contra a decisão de origem que condenou os requeridos G.A., R.D.N., S.A.O.N. e J.R.S. a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 1.000,00 para cada um, e os requeridos S.J.S., D.J.M. e J.D.F.J. a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00, sendo R\$ 500,00 para cada um, em prol da requerente. Os requeridos afirmam, em síntese, que todas as matérias veiculadas nos boletins foram amplamente debatidas nas reuniões e constatadas pelo Poder Judiciário, sendo que somente agiram no estrito cumprimento de seus deveres legais, pelo que entendem que não cometeram qualquer ato ilícito capaz de ensejar a condenação que lhes foi imposta. A requerente pugna pela majoração dos valores arbitrados.

De início, cumpre salientar que a indenização por danos morais encontra fundamento no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, não havendo qualquer distinção de sua aplicabilidade às pessoas naturais ou jurídicas.

Por sua vez, o art. 52 do Código Civil estabelece que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”, sendo que o STJ, por intermédio da Súmula n. 227, já pacificou o entendimento no sentido de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

No entanto, é preciso consignar que o abalo moral a que a pessoa jurídica pode sofrer se restringe à honra objetiva, que se traduz por sua reputação, nome, imagem, respeito e credibilidade, pois a empresa jamais pode estar sujeita a sofrer abalo em sua dignidade, autoestima, amor próprio, visto que estes sentimentos são inerentes à pessoa física.

Por outro lado, é cediço que a Constituição Federal assegura a livre manifestação de pensamento (art. 5º, inciso V), mas também assegura ao prejudicado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral e à imagem (art. 5º, inciso VI).

Consoante a NR-5, o objetivo da Cipa é a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador (5.1).

Além disso, tem por atribuição (5.16):

- a) identificar os riscos do processo de trabalho, e elaborar o mapa de riscos, com a participação do maior número de trabalhadores, com assessoria do SESMT, onde houver;
- b) elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho;
- c) participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;
- d) realizar, periodicamente, verificações nos ambientes e condições de trabalho visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores;
- e) realizar, a cada reunião, avaliação do cumprimento das metas fixadas em seu plano de trabalho e discutir as situações de risco que foram identificadas;
- f) divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho;
- g) participar, com o SESMT, onde houver, das discussões promovidas pelo empregador, para avaliar os impactos de alterações no ambiente e processo de trabalho relacionados à segurança e saúde dos trabalhadores;
- h) requerer ao SESMT, quando houver, ou ao empregador, a paralisação de máquina ou setor onde considere haver risco grave e iminente à segurança e saúde dos trabalhadores;
- i) colaborar no desenvolvimento e implementação do PCMSO e PPRA e de outros programas relacionados à segurança e saúde no trabalho;
- j) divulgar e promover o cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como cláusulas de acordos e convenções coletivas de trabalho, relativas à segurança e saúde no trabalho;
- l) participar, em conjunto com o SESMT, onde houver, ou com o empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de solução dos problemas identificados;
- m) requisitar ao empregador e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos trabalhadores;
- n) requisitar à empresa as cópias das CAT emitidas;
- o) promover, anualmente, em conjunto com o SESMT, onde houver, a Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho - SIPAT;
- p) participar, anualmente, em conjunto com a empresa, de Campanhas de Prevenção da AIDS”.

Pois bem. Por ter como papel a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho e para ser mais acessível aos trabalhadores, é comum que as comissões de prevenção de acidentes utilizem expressões panfletárias.

No entanto, os requeridos, que são representantes da Cipa, extrapolaram suas atribuições, pois as provas existentes nos autos demonstram que violaram o direito de imagem e credibilidade da autora ao mencionarem nos panfletos por eles elaborados que ela **pratica repressão e terrorismo com seus funcionários, é autoritária, impõe o cumprimento de jornadas de trabalho extenuantes, além de impor trabalho escravo e desumano e possuir um setor médico que atua com descaso.**

Constam dos panfletos de fls. 45, 85 e 296-299 as seguintes referências, consoante mencionado pela decisão de origem:

“Aumento da Exploração!”

“B.: repressão e autoritarismo”

“Para garantir o aumento da produção e do lucro, a B. usa o VALE TUDO”

“O clima na fábrica é tenso e de terror total”
“Escravidão Não, Respeito Sim”
“Ambulatório Médico da B.: Descaso com a Saúde dos Trabalhadores”
“A política implementada pelo ambulatório é nociva a saúde dos trabalhadores, prevalecendo a omissão e falta de ética”
“É assim que tem agido o ambulatório médico da empresa, com abuso e falta de ética”
“Contra quem lucra e explora, nossa hora é agora”
“Claro que a empresa usa de toda sacanagem para nos ferrar”
“Como pode uma empresa que fabrica um freio de última geração como o ABS, tratar seus trabalhadores como escravos ou pagando salários rebaixados”
“Os trabalhadores não aguentam mais tanta exploração. A B. vem fazendo todas as reestruturações como bem entendem e impõem um ritmo de trabalho alucinante, com isso os acidentes de trabalho também aumentam, formando um verdadeiro exército de lesionados”
“A B.T. é especialista em burlar a lei”

Ora, os termos utilizados nestes panfletos não demonstram a defesa dos direitos dos trabalhadores, mas sim uma verdadeira retaliação por parte dos requeridos, pois fazem acusações graves, utilizam termos pesados, se referindo à empresa de forma desrespeitosa e agressiva, esclarecendo que o público destinatário de tais boletins (que são os funcionários da autora), tendem a acreditar nessas afirmações, sem que haja a devida apuração dos fatos.

Este, de fato, não é o comportamento que deve nortear os integrantes da Cipa, sendo que os requeridos agiram, assim, com abuso de direito. Mesmo que tenham agido em consonância com o que debatido nas reuniões, tem-se que foi exorbitada a função do órgão, pois foram discutidas matérias relativas à PLR, aumentos salariais, defesa de direito de terceiros (apoio a greves) e reestruturação, estranhas ao objetivo da comissão.

A prova oral, por sua vez, demonstrou a existência de ginástica laboral na empresa feita por um instrutor treinado pelo fisioterapeuta, a investigação, por parte deste fisioterapeuta, dos casos de doença profissional e a realização de palestras mensais sobre segurança do trabalho.

Além disso, em caso de doença profissional, a análise depende também do parecer do INSS, nunca sendo aberta de imediato a CAT, por não ser de pronta identificação na maioria dos casos.

Também restou demonstrado que na empresa possui 42 cipeiros, sendo que quase todos os setores estão representados pela Cipa.

Consoante asseverado pelo MM. Juízo de origem:

[...] ainda que verídicas as acusações (o que não está a se afirmar), a função informativa da Cipa não deve ser exercida com viés sensacionalista e apelativa. A ela incumbe relatar fatos, buscar soluções para as irregularidades encontradas, nem que para tanto tenha que recorrer aos órgãos de investigação, fiscalização e punição administrativa, ou mesmo ao Poder Judiciário, através do exercício do direito de ação em suas mais variadas facetas, dentre elas a que alberga pretensões relacionadas a obrigações de fazer e não fazer, com a fixação de penas cominatórias pelo não cumprimento.

Tem-se, portanto, que as frases publicadas nos boletins e a conduta dos requeridos atingiram a imagem da autora, passível de indenização.

O dano moral, no caso, não necessita de prova, porquanto decorre única e exclusivamente do fato (violação à imagem). Inquestionáveis, pois, os efeitos negativos provocados à reputação e credibilidade da autora, sendo a indenização a forma de, senão reparar integralmente, ao menos minimizá-los.

E, relativamente ao *quantum* indenizatório, não existe um parâmetro rigoroso previsto na lei para o arbitramento, devendo o valor da reparação ser fixado por um juízo de equidade, levando-se em consideração a extensão dos danos sofridos, seus reflexos na imagem do ofendido, bem assim a capacidade econômica dos agressores, devendo corresponder a quantia suficiente para desestimular e conscientizar os ofensores para que não incidam no mesmo erro, servindo, outrossim, como lenitivo para danos causados.

Com base nesses parâmetros, sopesando na composição do dano, ainda, os critérios da

proporcionalidade e da razoabilidade, observadas as circunstâncias subjetivas e objetivas que envolvem a questão, considera-se que a importância fixada na origem, no importe de R\$ 5.500,00 no total, não comporta a alteração pretendida por qualquer das partes, revelando-se suficiente para atender à dupla finalidade da reparação, ou seja, servir de lenitivo para aplacar a violação da imagem do ofendido e prevenir novas ocorrências dessa natureza.

Mantém-se, pois, o julgado de origem em sua totalidade.

Isto posto, decido conhecer dos recursos ordinários de G.A., S.J.S., D.J.M., J.D.F.J., R.D.N., S.A.O.N., J.R.S. e R.B.L. e negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

FABIO GRASSELLI
Desembargador Relator

DEJT 16 abr. 2015, p. 935

Acórdão 20.084/2015-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/SP 15ª Região 0000453-56.2013.5.15.0079
Origem: 2ª VT DE ARARAQUARA
Juiz sentenciante: CÁSSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DISTÚRBIOS EMOCIONAIS. TRANSTORNO DE ADAPTAÇÃO. QUADRO MISTO ANSIOSO-DEPRESSIVO. CARACTERIZAÇÃO. O *Expert* pontuou que o “transtorno de adaptação”, assim denominado o quadro clínico ansioso-depressivo detectado, guarda relação direta com o trabalho, mormente porque não se verificou qualquer outro fator que pudesse ter desencadeado a moléstia. A doença instalada na reclamante se encontra catalogada no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, mais precisamente em sua lista “B”, item VIII - “Reações ao *Stress* Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de *Stress* Pós-Traumático (F43.1)”, inexistindo falar na ausência de regulamentação. DOENÇA LABORAL CARACTERIZADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 118, DA LEI DE BENEFÍCIOS. É cediço que a proteção legal em comento busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral desenvolvida, e isso deve ser avaliado, considerando-se as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós-infortúnio. DOENÇA LABORAL. DANO MORAL. MALEFÍCIO EMOCIONAL CAUSADO POR ESTRESSE NO AMBIENTE DE TRABALHO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE FATORES. A reclamante tem uma carreira profissional voltada para a área de administração de empresas, área de atuação onde se espera do profissional uma habilidade no gerenciamento de recursos humanos, materiais e financeiros de uma organização. A situação enfrentada pela reclamante no seu ambiente de trabalho lesou, senão definitivamente, mas de forma importante o seu potencial. A ocorrência de transtornos emocionais ligados justamente ao cumprimento de metas laborais por óbvio lhe causou uma ferida que dificilmente será curada. O seu equilíbrio psíquico, por certo, está maculado para o enfrentamento de situações de estresse, de cobranças de funcionários que vierem a estar sob o seu jugo, o seu poder de decisão por certo não é mais o mesmo. Os fatores emocionais desencadeados permanecerão latentes, sendo certo que o labor lhe causou, por assim dizer, uma espécie de “aleijão emocional”, pronto a emergir e mostrar-se pleno, no prejuízo do desempenho profissional da trabalhadora. Mal comparando, são as lesões nos ombros para um trabalhador braçal. Considera-se, ainda, para a fixação do valor indenizável, que a doença a maculou ainda jovem (ela conta hoje com apenas 38 anos de idade), cujo empregador, de poderio econômico conhecido, não tomou as devidas cautelas para proteção de sua trabalhadora.

Inconformadas com a R. Sentença (fls. 193-195), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados no exórdio, recorrem as partes, tempestivamente.

O apelo da obreira (fls. 199-205) diz respeito à majoração da indenização fixada por dano moral, ao dano material e com relação aos honorários advocatícios. Tece argumentações quanto aos juros e correção monetária, prequestionando a matéria.

Recorre, também, o reclamado (fls. 206-215), aduzindo que o laudo pericial é inválido, não sendo estabelecido o necessário nexos causal entre a patologia e o trabalho. Rebate a condenação na indenização da estabilidade acidentária, quanto aos danos morais, honorários periciais e quanto ao deferimento da gratuidade processual.

Preparo regular (fls. 215-217).

Representação processual nos termos (fl. 70, 73).

Contrarrazões nos autos (fls. 222-229, 230-238).

Ausente manifestação do *Parquet*.

É um breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Decido analisar os recursos em conjunto.

DOENÇA LABORAL

Exsurge da prova pericial médica realizada nos autos (fls. 163 e seguintes) que:

A autora apresenta quadro psiquiátrico (com predominância de sintomas ansiosos) relacionado com o trabalho na reclamada. Trata-se de quadro não consolidado que exige tratamento médico, tratamento psicológico e nutricional. O quadro a incapacita a desempenhar sua profissão habitual, mas é compatível com outras profissões em sua área de preparo técnico profissional, desde que não sujeitas ao mesmo nível de cobrança. (fl. 166, verso).

Respondendo a quesitos, informou, ainda, o perito que a reclamante apresentou melhora ao quadro depressivo apresentado quando do seu afastamento do labor para tratamento e, também, no interregno em que foi readaptada em outra função, que exigia o desempenho do trabalho sob menos estresse. Aduziu que o quadro se instalou concomitantemente à fusão do B.R. com o agora empregador, o B.S., oportunidade em que aumentaram as cobranças por cumprimento de metas. O *Expert* pontuou, mais, que o “transtorno de adaptação”, assim denominado o quadro clínico ansioso detectado, guarda relação direta com o trabalho, mormente porque não se verificou qualquer outro fator que pudesse ter desencadeado a moléstia.

Embora o Juiz não esteja necessariamente adstrito ao laudo, nos moldes do art. 436 do CPC, a verdade é que o trabalho pericial se apresenta hábil para o fim colimado, inexistindo provas outras que o possam desqualificar ou enfraquecer o seu valor, cujo ônus da prova, no caso, era da reclamada, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC.

No caso sob comento, os elementos dos autos nos permitem concluir que a reclamante adoeceu no trabalho (vide a prova oral de fls. 188-190, mais a consideração das regras de experiência comum - art. 335, CPC), desenvolvendo males psicológicos que a induziram a um quadro depressivo considerável, ocasionando insônia, anorexia (a autora chegou a pesar 49kg), incapacidade de parar de pensar em trabalho, medos (a reclamante deixou de guiar carros e andar sozinha).

A doença instalada foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho, evidenciando a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador. Veja-se o que preceitua o art. 157, II, da CLT: “Cabe às empresas instruir seus empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças profissionais”.

E não é só. A legislação previdenciária também se posiciona incisivamente com relação à matéria e à responsabilização do ente empregador frente às medidas de segurança que devem ser estendidas aos seus “colaboradores”. Vejamos o § 1º do art. 19 da Lei n. 8.213/1991:

[...]

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; [...]

Impende, ainda, responder ao recorrente que a doença instalada na reclamante se encontra catalogada no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, mais precisamente em sua lista “B”, item VIII - “Reações ao Stress Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de Stress Pós-Traumático (F43.1)”, inexistindo falar (como se imperioso fosse) na ausência de regulamentação.

Nesta linha, discorreu o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

A nova lista de doenças ocupacionais do INSS, relacionada no Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, já indica o grupo dos ‘Transtornos mentais e do comportamento relacionados com o trabalho (Grupo V do CID-10)’ apontando dentre outros fatores destas doenças: problemas relacionados com o emprego e com o desemprego, condições difíceis de trabalho, ritmo de trabalho penoso, reação após acidente grave, reação após assalto no trabalho, desacordo com o patrão e colega de trabalho, circunstâncias relativas às condições de trabalho, má adaptação à organização do horário de trabalho, etc. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *apud* ABREU, Fernanda Moreira de. **Depressão como doença do trabalho e suas repercussões jurídicas**. São Paulo: LTr, 2007, p. 54)

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem acolhido teses obreiras quanto à caracterização da depressão como doença laboral, desencadeada por fortes situações de estresse enfrentadas nas frentes de trabalho (ainda que sob a figura da concausa). Vejam-se os julgados colhidos:

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. TRANSTORNO PSÍQUICO. GESTÃO POR ESTRESSE E DESRESPEITO. NEXO CONCAUSAL E CULPA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal, que se evidencia pela circunstância de o malefício ter ocorrido em face das circunstâncias laborativas; c) culpa empresarial, a qual se presume em face das circunstâncias ambientais adversas que deram origem ao malefício. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/1988). Registre-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho. Ademais, por mais detalhado e consistente que seja o trabalho do perito, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros fatos ou elementos provados nos autos, consoante art. 436 do CPC. Na hipótese, o TRT consignou que o autor gozou de auxílio-doença acidentário por, aproximadamente, três meses, em razão de quadro de transtornos de ordem neurótica, com sintomas ansiosos e depressivos, desencadeado por problema relacionamento interpessoal no ambiente de trabalho. Segundo o Tribunal *a quo*, o supervisor do obreiro tinha um temperamento difícil com todos os empregados, extraindo-se da decisão recorrida que o autor era alvo de tratamento grosseiro e desrespeitoso pelo supervisor no ambiente

de trabalho. Assim, a rotineira arbitrariedade do agressor no trato com os seus subalternos - que não têm poderes de repelir a agressão, haja vista a subordinação hierárquica a que se submetem - configura a 'gestão por estresse e desrespeito', evidentemente repudiada pela ordem jurídica. Fixadas tais premissas, tem-se que, mesmo não sendo a conduta patronal exclusivamente responsável pelos transtornos psíquicos do autor, ela contribuiu diretamente para a redução temporária da capacidade laboral. Entretanto, o TRT de origem desconsiderou a concausa existente. Ora, desde a edição do Decreto n. 7.036/1944, o ordenamento jurídico pátrio admite a teoria da concausa que é hoje prevista, expressamente, na legislação (art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991). Assim, se as condições de trabalho a que se submetia o trabalhador, embora não tenham sido a causa única, contribuíram diretamente para a redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação, deve-lhe ser assegurada a indenização pelos danos sofridos. Nesse sentido, constatando-se a concausa existente e considerando-se que o empregador tem o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da reclamada, agravada pela circunstância de o ato ter sido reiterado pela própria chefia empresarial (art. 932, III, CCB-2002). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-6654-23.2012.5.12.0034, julgado em 22 de outubro de 2014. Mauricio Godinho Delgado, Ministro Relator)

DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. SUBMISSÃO DO EMPREGADO À SITUAÇÃO DE EXTRESSE (sic) EMOCIONAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 20.000,00) (violação aos °, V, 7°, XXVIII, 114, da CF/1988, 8°, da CLT, 944, do CC/2002, à Lei n. 5.250/1967, e divergência jurisprudencial). Não se conhece de recurso de revista fundamentado no artigo 896, 'a' e 'c', da CLT, quando constatado que o Tribunal Regional fixou o valor da indenização consignando, dentre outros fundamentos, que 'A intensidade do sofrimento, portanto, não se nega, foi grande'; '[...] o reflexo da indenização no patrimônio do ofensor deve assegurar que a natureza punitiva seja cumprida e no do ofendido que não resulte enriquecimento indevido, partindo-se do princípio de que, para se determinar o prejuízo de afeição, cumpre ter em vista o limite do razoável, a fim de que não se enverede pelo rumo das absurdas pretensões', manifestando-se no sentido de que o montante '[...] não é irrisório nem excessivo, tendo-se em conta a gravidade do dano sofrido pelo reclamante, a capacidade econômica das partes e o grau de culpa do réu'. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-8500-35.2005.5.09.0089, julgado em 15 de outubro de 2014. Renato De Lacerda Paiva, Ministro Relator)

Assim, não há que se argumentar acerca da ausência de responsabilidade da reclamada pelo ocorrido. Está configurado o tripé: dano, nexos causal e culpa do empregador, nascendo o dever de indenizar, na forma do art. 186, C. Civil.

ESTABILIDADE DO ART. 118

A decisão originária concedeu à reclamante o pedido referente à estabilidade prevista no art. 118, da Lei de Benefícios, na forma de indenização substitutiva, ao argumento de que:

A reclamante esteve afastada em benefício previdenciário, conforme faz prova o documento da fl. 55. Os atestados médicos trazidos, outrossim, comprovam que a reclamante vinha passando por 'transtorno misto ansioso e depressivo', o qual, conforme acima explicitado, tem relação com o trabalho desenvolvido em favor do reclamado. Reputo que a reclamante era detentora, assim, da estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. (fl. 194, verso)

Insurge-se o banco pela reforma.

Assim está estruturado legalmente o direito obreiro:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

SUM-378. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012. I- (*omissis*); II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo** se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ n. 230 da SBDI-1 - inserida em 20.6.2001); III - (*omissis*); (destaquei)

É cediço que a proteção legal em comento busca possibilitar ao empregado a sua readaptação no trabalho, o retorno das condições físicas e psicológicas, dado o abalo sofrido pelo acidente típico ou pela doença laboral perpetrada, e isso deve ser abalizado considerando-se as suas condições de saúde e necessidades especiais que possam advir deste momento pós infortúnio.

Comprovado nos autos que a reclamante teve suas condições emocionais deterioradas por conta do ambiente laboral maligno oferecido pela reclamada, mormente por conta do excessivo rigor no cumprimento de metas. Demitida em 14 de janeiro de 2013, não se encontrava em estado de higidez psíquica, mas, antes, já era portadora de malefícios emocionais, estando albergada pela proteção oferecida pelo art. 118, já retro mencionado.

Com efeito, a redação contida no item II da Súmula n. 378 do TST, dá azo à situação verificada nos autos, cabendo a aplicação da estabilidade provisória almejada, ora transformada em indenização substitutiva, dado o decurso do tempo e, ainda, porque a trabalhadora não pode ser exposta a idênticas condições laborais, sob pena de agravamento da moléstia.

Nada a prover no apelo do reclamado.

DANO MORAL

Para a caracterização da ocorrência do **dano moral** indenizável é necessário, assim como em qualquer caso de responsabilidade civil, que haja provas de ato atentatório à integridade do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexó de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 186 do Código Civil. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos como a saúde, autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação.

Ensina-nos Maria Helena Diniz que o dano moral direto consiste:

[...] na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). (*in Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 7, 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110)

Portanto, haverá dano moral, em se verificando a ocorrência de dano à personalidade ou aos atributos da pessoa.

De suma importância, também, trazer a lume princípios de direitos humanos, pedra de toque nas relações sociais, inclusive do trabalho. E nessa esteira, temos que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim dispõe:

Art. XXII - Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. XXIII - 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Há que se ressaltar, entretanto, que o ato praticado, para determinar ao seu agente o dever de reparação por dano, deve ser considerado ilícito ou abusivo, pois os atos lícitos, de acordo e nos limites

impostos pela lei, inserem-se no cotidiano das relações humanas sem o conceito (*mens legis e legislatoris*) de que consistiriam em violação a direito da personalidade.

No caso em tela, discute-se, pela parte patronal, a própria ocorrência do dano indenizável e, pela parte reclamante, o valor da indenização.

Diante de todo o quanto já retro fundamentado, não há mais qualquer dúvida sobre o fato de que a reclamada contribuiu (ou mesmo propiciou) que a reclamante se adoentasse no labor. Considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido.

Não há falar-se no acolhimento do pleito obreiro para pagamento desta indenização de forma pensionada, até que ela complete 80 anos de idade. A reparação que se busca reparar aqui difere daquele de cunho material, conforme se verificará adiante. A reclamante confunde os institutos.

Revisa-se quanto ao valor da condenação. A R. Sentença fixou-o em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É difícil e árduo o dever de fixar valores indenizatórios, todavia, entendo, levando-se em consideração todos os elementos constantes dos autos, que o valor de R\$ 50.000,00 é o que mais se aproxima para acalantar o malefício perpetrado. Justifico, considerando casos análogos em nosso Regional.

A reclamante tem uma carreira profissional voltada para a área de administração de empresas, área de atuação onde se espera do profissional uma habilidade no gerenciamento de recursos humanos, materiais e financeiros de uma organização. Este profissional deve ser o responsável pelo planejamento de estratégias e pelo gerenciamento do dia a dia de uma empresa, cuidando da definição, análise e cumprimento de metas a serem alcançadas pela organização. Para tanto, deve envolver-se em praticamente todos os departamentos, gerindo recursos financeiros, materiais e, principalmente, lidando com fatores humanos. A situação enfrentada pela reclamante no seu ambiente de trabalho lesou, senão definitivamente, mas de forma importante o seu potencial. A ocorrência de transtornos emocionais ligados justamente ao cumprimento de metas laborais por óbvio lhe causou uma ferida que dificilmente será curada. O seu equilíbrio psíquico, por certo, está maculado para o enfrentamento de situações de estresse, de cobranças de funcionários que vierem a estar sob o seu jugo, o seu poder de decisão por certo não é mais o mesmo.

Os fatores emocionais desencadeados permanecerão latentes, sendo certo que o labor lhe causou, por assim dizer, uma espécie de “aleijão emocional”, pronto a emergir e mostrar-se pleno, no prejuízo do desempenho profissional da trabalhadora. Mal comparando, são as lesões nos ombros para um trabalhador braçal.

Considera-se, ainda, para a fixação do valor indenizável, que a doença a maculou ainda jovem (ela conta hoje com apenas 38 anos de idade) e o poderio econômico do seu ofensor, que, público e notório, dispensa maiores digressões.

Neste sentido, a jurisprudência, *verbis*:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-4100-58.2011.5.17.018 - julgado 12 de março de 2014. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - Ministro Relator)

O valor da indenização por dano moral, no importe de R\$ 50.000,00, vem atender aos parâmetros sugeridos pelo STJ, quais sejam: arbitramento com moderação e razoabilidade; proporcional ao grau de culpa; proporcional ao nível socioeconômico da vítima; proporcional ao porte econômico da reclamada; e, por fim, deve ser atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto, valendo-se da experiência e do bom senso.

Parcialmente provido.

No que se refere ao dano moral, adoto o entendimento no sentido de que são devidos os **juros de mora** desde a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência pacificada pelo C. TST, com a edição da Súmula n. 439.

Mantido, neste ponto.

DANOS MATERIAIS

No que tange ao **dano material**, para a sua concessão há que se ter em mente a ocorrência de prejuízo material provocado no lesado, caracterizado por gastos com médicos, medicamentos, exames, internações, ou ainda a ocorrência de lesão que se traduza em cessão de lucros por incapacidade laborativa, parcial ou total.

A conceituação da figura jurídica sob comento é encontrada nos termos do art. 402 do Código Civil, que indica que os danos materiais abrangem duas parcelas distintas, o que o lesado efetivamente perdeu, ou seja, os danos emergentes, e o que deixou de lucrar, os denominados lucros cessantes. Os lucros cessantes são calculados sobre aquilo que o empregado vai deixar de ganhar em função das consequências do acidente, quando verificada a redução da capacidade laborativa, sua impossibilidade ou a morte do empregado a partir de então, enquanto os danos emergentes são os gastos efetuados pela vítima para tratamento, por exemplo, consultas, medicamentos, fisioterapia, cirurgia, entre outros.

Da doutrina, pertinentemente aos lucros cessantes, extrai-se a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**, 6. ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 220-221):

Além das perdas efetivas dos danos emergentes, a vítima pode também ficar privada dos ganhos futuros, ainda que temporariamente. Para que a reparação do prejuízo seja completa, o art. 402 do Código Civil determina o cômputo dos lucros cessantes, considerando-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. (...) O critério da razoabilidade expresso na lei indica que a apuração deverá ser norteada pelo bom senso e pela expectativa daquilo que ordinariamente acontece. Com apoio nessa diretriz, é razoável prever que o acidentado continuaria no emprego, recebendo os seus salários normais com as devidas correções alcançadas pela categoria profissional.

No conceito do Desembargador Sérgio Cavaliheri Filho, em sua obra **Programa de Responsabilidade Civil**, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 97, o lucro cessante consiste:

(...) na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo de sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

Atentando-se à limitação do pedido, observa-se que ele versa unicamente sobre a modalidade de “danos emergentes” (fls. 15 e seguintes) e, sobre este espeque, não se vislumbra o que ser deferido à obreira, já que inexistente qualquer comprovação nos autos das despesas gastas com tratamentos médicos, fármacos, internações etc.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada foi **sucumbente no objeto da perícia**, uma vez que o Sr. vistor detectou que a reclamante adoeceu quando esteve aos seus serviços. Deve, pois, arcar ela com o pagamento dos respectivos honorários, nos termos do art. 790-B da CLT.

A sentença fixou os **honorários periciais** em R\$ 2.000,00, atualizáveis no efetivo pagamento, contra o que se insurge a reclamada.

Não se vislumbra exagero nem fuga ao princípio da razoabilidade. O valor fixado é, inclusive, módico. Tomando-se em conta a especialidade do Sr. perito, o trabalho entregue, as intervenções realizadas nos autos, vistoria, tempo despendido, nada a alterar.

Mantido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, os **honorários advocatícios** são devidos ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o STF, através da ADIN 1127-DF, e o TST, com a edição das Súmulas n. 219 e 329.

A reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita (fl. 25), não se encontra assistida pela entidade sindical, o que obsta o pagamento da verba honorária.

Inaplicáveis à hipótese o teor dos art. 389 e 404, do CC.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST é firme:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RESSARCIMENTO DAS PERDAS E DANOS EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. REGRA GERAL PREVISTA NOS ARTS. 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 5.584/1970. A regra prevista nos arts. 389 e 404 do Código Civil é a da reparação por perdas e danos decorrente do inadimplemento das obrigações e que deve abranger a condenação, incluindo juros, atualização monetária, e os honorários advocatícios. Não se nega, portanto, que o direito ao recebimento dos honorários advocatícios decorre do descumprimento por parte do empregador das obrigações insertas no contrato de trabalho e da necessidade do ajuizamento da demanda trabalhista. Ocorre que na Justiça do Trabalho tal parcela da condenação, não obstante ligada intrinsecamente ao *restitutio in integrum*, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na legislação pertinente. No caso do processo civil aqueles previstos no art. 20 do CPC e, no caso do processo do trabalho, os constantes da Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219, I, do C. TST: a hipossuficiência econômica e a credencial sindical, razão por que não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogado particular. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-2581-08.2010.5.15.0062, Data de Julgamento: 18.6.2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga).

Mantido.

Diante do exposto, **decido** conhecer dos recursos de B.S.B. S.A. e de M.A.R., para negar provimento **ao da reclamada** e dar provimento em parte **ao da reclamante**, para majorar **o valor da indenização por dano moral para R\$ 50.000,00**, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem, tudo nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação, com o acréscimo e para os efeitos da Instrução Normativa n. 03/1993, II, “c”, do C. TST, o valor de R\$ 105.000,00, **arcando o reclamado com custas totais, no importe de R\$ 2.100,00**, deduzindo-se os valores já recolhidos.

LUCIANE STOREL DA SILVA
Desembargadora Relatora

DEJT 16 abr. 2015, p. 692

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

ABATIMENTO

DEDUÇÃO. INSTITUTO QUE PODE SER DEFERIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O magistrado pode deferir de ofício a dedução de valores pagos visando coibir o enriquecimento sem causa da outra parte, atendendo, ainda, ao princípio do *non bis in idem*. TRT/SP 15ª Região 1263-47.2013.5.15.0106 - Ac. 7ª Câmara 29.353/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1334.

ABONO

ABONO DA LEI N. 8.178/1991. APLICAÇÃO PREVISTA PELA LEI N. 8.238/1991 AOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA. DAEE. POSSIBILIDADE. O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei n. 8.238/1991, dispõem sobre a incorporação do abono de que trata o art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.178/1991 ao salário em geral, a partir de 1º.9.1991, permitindo ao empregador a dedução correspondente às majorações salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação. Tais dispositivos aplicam-se à remuneração dos empregados públicos, por inteligência dos arts. 22, I, da CF, e OJ n. 100, da SDI-1, do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1386-22.2013.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 34.274/15-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 18 jun. 2015, p. 1708.

AÇÃO

1. AÇÃO ANTERIOR COM QUITAÇÃO AMPLA. NOVA RECLAMAÇÃO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DO DANO NO MOMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. VALOR IRRISÓRIO DA AVENÇA. Em regra, o acordo judicial anterior, homologado judicialmente, com quitação geral do extinto contrato de trabalho, impede a propositura de nova ação trabalhista buscando reparação civil decorrente de acidente do trabalho, diante dos efeitos da coisa julgada. No entanto, se no momento da realização da avença, ainda não havia consolidação do dano, não há se falar em extinção do feito sem exame do mérito. Isso porque, quando celebrado o acordo, o trabalhador ainda não tinha ciência das sequelas do acidente que, no caso dos autos, refere-se à cegueira de um dos olhos. Além disso, o importe irrisório da transação (R\$ 2.000,00) não abarcou a reparação da deficiência visual causada por acidente de trabalho. Recurso patronal não provido. TRT/SP 15ª Região 1644-73.2011.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 26.406/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1886.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS. DISPENSA DE PAGAMENTO PELO AUTOR. Os legitimados à propositura da ação civil pública, inclusive os sindicatos, estão dispensados das custas, salvo comprovada má-fé, a teor do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Pretendeu o legislador incentivar o uso dessa modalidade de ação, que seguramente importa em economia processual, possibilitando maior eficiência na prestação jurisdicional, já que com ela se evita o ajuizamento ações individuais com o mesmo objeto. A dispensa das custas, sem dúvida, torna menos onerosa a demanda para o autor, viabilizando a utilização desse importante instrumento de acesso à Justiça. TRT/SP 15ª Região 2150-53.2013.5.15.0131 RO - Ac. 10ª Câmara 31.998/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 11 jun. 2015, p. 2407.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. DESTINAÇÃO. A tutela coletiva está devidamente contemplada na legislação pátria, conforme disposto na Lei Complementar n. 75/1993,

bem como nas Leis n. 7.347/1985 e 8.078/1990. O montante indenizatório visa a reconstituição dos bens lesados, devendo reverter em prol da comunidade diretamente atingida. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE DE SEREM TUTELADOS VIA AÇÃO COLETIVA. Constatado o risco de lesão corporal e morte de trabalhadores devida também indenização por danos morais individuais. TRT/SP 15ª Região 966-02.2013.5.15.0151 RO - Ac. 8ª Câmara 29.292/15-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1322.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MPT. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ENTREGA AOS EMPREGADOS DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. MEDIDAS REPARATÓRIAS E PREVENTIVAS. Ação civil pública, na esfera trabalhista, é a medida adequada para questionamentos acerca de práticas ilegais adotadas na condução dos contratos de trabalho, estando o MPT legitimado a atuar na defesa dos direitos da coletividade laboral atingida, mormente preventivamente, porque não se coaduna com os princípios da República brasileira, na medida em que relega a segundo plano a cidadania, a dignidade da pessoa, os valores sociais do trabalho e a própria saúde e segurança dos trabalhadores. O dano moral coletivo está tipificado, porquanto sobressai a conduta antijurídica da empresa, ofendendo direitos dos trabalhadores e, como corolário, da coletividade, causando repulsa coletiva pela sensação de desvalor e menosprezo para com os valores fundamentais da comunidade de trabalho, cuja conduta ofensiva e a lesão são socialmente repudiadas. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 438-65.2013.5.15.0151 RO - Ac. 10ª Câmara 25.739/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 7 maio 2015, p. 1750.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL E DO NEXO CAUSAL. Não há falar-se em prescrição do direito de pleitear indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexo causal e a consolidação das lesões. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexo da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. TRT/SP 15ª Região 1119-14.2012.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 31.370/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 2 jun. 2015, p. 1369.

6. AÇÃO PROMOVIDA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO EXISTENTE. A regra que trata da interrupção da prescrição encontra-se no art. 202 do CC, a qual diz claramente as hipóteses em que a prescrição pode ser interrompida em uma única oportunidade. Ao caso presente, limita-se à análise do contido no inciso I “por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual”; ora, por “interessado” previsto no referido dispositivo, somente pode se entender como aquele detentor do direito material, e não por terceiros (a não ser quando a lei expressamente o permita). Se assim não fosse, qualquer pessoa poderia interromper a prescrição referente a direitos de outrem; o que soa ilógico e contraria a própria regra legal (arts. 3º e 6º do CPC), segundo a qual ninguém poderá postular direitos alheios em nome próprio. Se o sindicato não pode postular direitos individuais (e por isto mesmo fora tido como parte ilegítima) também não pode interromper a prescrição que fluiria relativamente a supostos direitos daqueles que pensara substituir processualmente. Soa incoerente, ilógico e fora dos permissivos legais citados (arts. 3º e 6º do CPC e 202, I, do CC) se reconhecer parte ilegítima sindicato e ao mesmo tempo se dizer que esta ação extinta sem resolução de mérito possa surtir efeitos (como a interrupção da prescrição). TRT/SP 15ª Região 566-37.2012.5.15.0049 - Ac. 7ª Câmara 32.156/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 11 jun. 2015, p. 1812.

ACIDENTE

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA DE INDENIZAR OS DANOS DELE DECORRENTES. Compete à reclamada comprovar a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente ocorrido, de modo a afastar sua obrigação de reparar os danos decorrentes de tal acidente, sendo que, ante a ausência de prova, resta evidenciado que o acidente sofrido no exercício das atividades laborais se deu com nexo de causalidade apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 1067-81.2011.5.15.0095 RO - Ac. 4ª Câmara 35.309/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1974.

2. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego,

cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua hígidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC). TRT/SP 15ª Região 854-89.2012.5.15.0079 RO - Ac. 4ª Câmara 4.194/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 29 maio 2015, p. 41.

3. ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A incapacidade temporária para o trabalho enseja o direito à indenização por danos materiais (lucros cessantes) no período de convalescença, até a alta médica, nos termos do art. 949 do CC. TRT/SP 15ª Região 2173-70.2011.5.15.0033 RO - Ac. 2ª Câmara 29.983/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 28 maio 2015, p. 1322.

4. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES EM CARRO-FORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RISCO DA ATIVIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. O transporte de valores por meio de carro-forte é atividade de risco. O acidente de trânsito que o envolva, ainda que motivado por terceiro, não elide a responsabilidade do empregador de reparar o dano suportado pelo empregado em face do risco inerente à própria atividade desenvolvida. Aplicação do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 1340-44.2012.5.15.0089 RO - Ac. 10ª Câmara 27.075/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 maio 2015, p. 2657.

ACÚMULO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. SETORES DIVERSOS. CONTRATO DE TRABALHO DISTINTO. LEI N. 6.615/1978. Comprovado o desempenho de função de Discotecário-Programador (área de produção), concomitantemente com a função de Operador de Rádio, originalmente contratada (área técnica), em setores diversos, portanto, é devido o reconhecimento de um segundo contrato de trabalho entre as partes, diante do previsto no art. 14 da Lei n. 6.615/1978. TRT/SP 15ª Região 2153-75.2013.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 34.855/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 jun. 2015, p. 1009.

ADICIONAL

1. ADICIONAIS. PERCEPÇÃO CUMULADA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO § 2º, DO ART. 193, DA CLT. A legislação em vigor, que tem influenciado o entendimento majoritário a respeito da questão, revela a impossibilidade de percepção cumulativa do adicional de periculosidade com o de insalubridade, conclusão que se extrai da leitura do art. 193, § 2º, da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 1948-67.2010.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 34.731/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 639.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. TRABALHO EM CRECHE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DA NR-15 DA PORTARIA MTB N. 3.214/1978. As atividades desenvolvidas pela autora não estão classificadas como insalubres pela Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.214/1978, NR-15, Anexo 14. As atividades realizadas no âmbito de uma creche não se confundem com o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nem tampouco o local de prestação de serviços pode ser considerado como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana. Aplica-se, na hipótese, o entendimento do C. TST consubstanciado na OJ n. 04. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1601-18.2013.5.15.0010 RO - Ac. 3ª Câmara 25.227/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 1000.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 139 DO C. TST. Dada sua natureza salarial, o adicional de insalubridade deverá integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos da diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 139 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 520-35.2013.5.15.0139 RO - Ac. 8ª Câmara 34.196/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 18 jun. 2015, p. 1296.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO DE NECROPSIA. PROVA PERICIAL. O exercício da função de Técnico de Necropsia, comprovado pela prova pericial, enquadra-se como insalubre em grau médio, segundo a norma regulamentar editada pelo MTE, com direito ao adicional de 20%. TRT/SP 15ª

Região 1391-77.2011.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 35.951/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2483.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico por calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 793-34.2011.5.15.0058 RO - Ac. 9ª Câmara 27.143/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2670.

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES ARMADOS. EFICÁCIA IMEDIATA DA LEI N. 12.740/2012. O empregado que exerce a função de vigilante armado em empresa de segurança pessoal ou patrimonial, enquadrado na situação prevista no art. 193 da CLT, possui direito ao adicional de periculosidade, desde a data da publicação da Lei n. 12.740/2012, sendo que a ausência de regulamentação de que trata o *caput* do art. 1º da referida norma pelo Ministério do Trabalho e Emprego não é empecilho para sua aplicabilidade, sob pena de se fazer letra morta da lei. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 1974-44.2013.5.15.0044 RO - Ac. 6ª Câmara 32.836/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1590.

7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 12.740/2012. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEPENDENTES DE REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E EFETIVADA PELA PORTARIA N. 1.885/2013, DE 3.12.2013. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 193 E 196 DA CLT. O art. 1º da Lei n. 12.740/2012 acrescentou o inciso II ao art. 193 da CLT, passando a prever como atividade perigosa aquela que expõe o trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. O Ministério do Trabalho e Emprego, em 3.12.2013, aprovou o Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 16, regulamentando referidas atividades. Tendo em vista que a caracterização da periculosidade depende de prévia classificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não há falar em concessão do adicional de periculosidade em período anterior à referida regulamentação, nos termos dos arts. 193 e 196 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1261-97.2013.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 26.472/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1899.

8. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE TV A CABO. LEI N. 7.369/1985. DECRETO N. 93.412/86. Quanto às atividades desempenhadas pelo reclamante, não logrou o Sr. *Expert* enquadrá-las minuciosamente nas hipóteses legais. O que se verifica, na verdade, é que não existia contato com sistema elétrico de potência, uma vez que o autor somente realizava suas atividades nas linhas aéreas de telefonia. Em que pese viesse a trabalhar próximo a equipamentos energizados, o autor não se ativava como eletricitista ou eletricitário, nos moldes da legislação de regência, razão pela qual não se constata que laborasse em condições de risco à sua integridade física. Se o autor desempenhava suas funções, instalando, reparando ou inspecionando cabos telefônicos, impossível concluir que habitualmente se ativasse em área de risco. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 365-73.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 34.111/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 686.

9. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS AO LONGO DO CONTRATO. PROVISORIEDADE. DIREITO ASSEGURADO. Pelo previsto no *caput* e § 3º do art. 469 da CLT como também pela OJ n. 113 da SDI-1 do C. TST, é forçoso concluir que, para a concessão do adicional de transferência, exige-se que a transferência implique na mudança de domicílio do trabalhador, como também que essa transferência ostente caráter meramente provisório, sendo devido o acréscimo suplementar de 25% enquanto durar essa situação. No caso em estudo, as transferências obreiras ocorreram sempre por interesse do empregador e de acordo com a necessidade dos serviços, tanto que foram sucessivas as transferências do empregado para outra localidade ao longo do pacto laboral. E, ainda que duradoura a permanência do trabalhador em determinada localidade, toda transferência por necessidade de serviço, em princípio, é provisória, cabendo ao reclamado a prova em contrário. À míngua de prova neste sentido e restando incontroverso que houve mudança de domicílio do autor para o local onde permaneceu no período imprescrito, prevalece o entendimento de que a transferência efetivada era meramente provisória, sendo inquestionavelmente devido o adicional de transferência. TRT/SP 15ª Região 452-66.2013.5.15.0113 RO - Ac. 5ª Câmara 32.282/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1528.

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM SUBMISSÃO A CERTAME. EFEITOS.

A prestação de serviços sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República Federal implica na nulidade do contrato de emprego, desde o seu nascedouro, restando devidos ao trabalhador somente as horas laboradas, observado o valor da hora do salário-mínimo, além dos valores referentes aos depósitos do FGTS, a teor da Súmula n. 363, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2133-46.2013.5.15.0089 RO - Ac. 8ª Câmara 31.427/15-PATR. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 2 jun. 2015, p. 1380.

AGENTE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SEMPRE TRABALHOU EM PROL DO MUNICÍPIO E, APÓS JUNHO DE 2011, FOI CONTRATADO DIRETAMENTE POR ESTE. CONTRATAÇÃO EM 1º.4.2004, PELA CLT, ANTERIORMENTE À EC N. 51/2006. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULA N. 363 DO C. TST. UNICIDADE CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. O trabalhador não foi aprovado em processo seletivo, determinado pelo parágrafo único da EC n. 51/2006, para fazer jus ao pleito de unicidade contratual. Como o autor não foi aprovado ou habilitado em processo seletivo equiparado ao concurso público, é aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula n. 363 do C. TST. Dispõe a Súmula n. 363 do C. TST: “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. TRT/SP 15ª Região 1495-11.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 34.711/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 635.

AGRAVO

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO NO PROCESSO DO TRABALHO. A Justiça Especializada é regida por norma própria, a Consolidação das Leis do Trabalho, devendo apenas ser utilizado o CPC de forma subsidiária e quando a CLT for omissa, nos termos de seu art. 769, de forma que o prazo para as entidades públicas será de 16 dias. Agravo não acolhido. TRT/SP 15ª Região 61100-18.2009.5.15.0124 - Ac. 9ª Câmara 29.679/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1781.

2. AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. *BIS IN IDEM*. No cálculo das horas extraordinárias, não se deve computar no módulo semanal as horas excedentes já consideradas no módulo diário, sob pena de *bis in idem*. A utilização da conjunção “e” no inciso XIII do art. 7º da CF e na sentença de mérito transitada em julgado não pode ser compreendida como aditivo, mas em sentido alternativo, pois qualquer interpretação diversa implicará em enriquecimento sem causa do credor. TRT/SP 15ª Região 133400-77.2007.5.15.0049 AP - Ac. 7ª Câmara 26.326/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 7 maio 2015, p. 1309.

3. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E INDICAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. O art. 897, § 1º, da CLT, impõe dois pressupostos objetivos de admissibilidade do agravo de petição, a delimitação de matérias e a delimitação de valores. Assim, deixando o agravante de apontar, detalhadamente, a matéria ou os valores impugnados, não se conhece do agravo de petição. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 898-68.2012.5.15.0060 AP - Ac. 3ª Câmara 25.186/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 992.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PENHORA DE BEM IMÓVEL. A empresa executada opôs embargos à execução impugnando penhora realizada sobre bem que não lhe pertence. O imóvel foi apontado como de propriedade da sócia, também executada. Dessa forma, *in casu*, a embargante não tem legitimidade ativa para pleitear, em nome próprio, direito de terceiro (art. 6º do CPC), uma vez que a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio não se confundem. Acertada a decisão de origem que extinguiu os embargos com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1661-90.2011.5.15.0032 AP - Ac. 4ª Câmara 26.415/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1888.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. O art. 649, IV, do CPC estabelece a regra da impenhorabilidade de salários e vencimentos, de modo que a exceção prevista no seu § 2º restringe-se ao caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia,

quando o vínculo entre as partes é de ordem familiar, nos moldes do arts 1.694 e seguintes do CC. Assim, tal exceção não pode ser ampliada pelo intérprete para admitir a penhora dos salários do devedor para pagamento do crédito trabalhista, consoante entendimento já pacificado na OJ n. 153 da SBDI-2 do TST. Apesar de possuírem a mesma natureza, o crédito trabalhista não se confunde com a pensão alimentícia, cumprindo lembrar que o vínculo familiar precede o vínculo social e econômico, conforme Declaração dos Direitos do Homem, razão pela qual não há, sequer, falar-se em conflito de direitos de mesma hierarquia. Penhora insubsistente, devendo ser cancelado o bloqueio na conta-salário do agravante. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 1340-86.2013.5.15.0096 AP - Ac. 6ª Câmara 29.823/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 614.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA. CABIMENTO. GRAVE PREJUÍZO AO ERÁRIO E TUMULTO PROCESSUAL. No processo do trabalho, a regra é o não cabimento de recurso dos despachos ordinários ou de mero expediente (CPC, art. 504), entendidos como tais todos aqueles que objetivem simples propulsão processual e que não resultem em qualquer ofensa a direito das partes. Ainda que de conteúdo decisório, a regra é a irrecorribilidade dessas modalidades de despacho. Apenas em caráter excepcional há previsão legal para tanto, como, por exemplo, no caso de denegação de recurso, que pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento. Embora a alínea “a” do art. 897 da CLT preveja a interposição do agravo de petição contra as decisões do juiz ou Presidente, nas execuções, no significado do vocábulo decisões, constante da referida norma, estão compreendidas tão somente as sentenças, ainda que não ponham fim ao processo. Desta feita, são inimpugnáveis os despachos de mero expediente, os despachos com conteúdo decisório (exceto os denegatórios de interposição de recursos) e as decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º). Não obstante, no caso destes autos, cuida-se de hipótese diferenciada, pois o despacho que denegou o processamento do agravo de petição do Município pode causar grande prejuízo ao erário público e provocar verdadeiro tumulto processual. Com efeito, o descumprimento da ordem de incorporação dos valores nos vencimentos do servidor poderá ocasionar, ao município agravante, irreparáveis prejuízos, diante da multa diária fixada pelo MM. Juízo *a quo*. Ademais, caso a determinação seja cumprida, é cediço que aquilo que for recebido pelo reclamante, de boa-fé, não poderá ser repetido, nem será por ele devolvido, diante da natureza alimentar do salário. Destarte, torna-se prudente determinar o processamento do agravo de petição. TRT/SP 15ª Região 610-50.2011.5.15.0127 AIAP - Ac. 1ª Câmara 34.072/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 676.

7. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO EM FASE DE EXECUÇÃO QUE RECONHECE PRECLUSÃO E DETERMINA A LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO CONSTRITO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA. NATUREZA JURISDICIONAL DOS ATOS PRATICADOS. RECURSO IMPROVIDO. No caso em exame, as deliberações que envolveram a liberação do montante bloqueado não possuíram caráter tumultuário ou abusivo, mas consubstanciavam postura jurisdicional da corrigenda. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 496-21.2014.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 054/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 101.

8. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO À EMBARGANTE. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. O indeferimento do pedido de liberação de numerário à embargante, fundamentado em normativo emitido conjuntamente pela d. Presidência e pela Corregedoria deste Tribunal, retrata ato de natureza jurisdicional, passível de reexame por meio processual específico, não caracterizando *error in procedendo*, o que torna incabível a correção parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 500-58.2014.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 056/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 101.

9. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. Os documentos relacionados no parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno devem, obrigatoriamente, acompanhar a petição inicial da correção parcial, porque necessários à aferição de sua admissibilidade. Ausentes, assim, os aludidos documentos, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional. TRT/SP 15ª Região 033-45.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 060/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 102.

10. AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. OFENSA À BOA ORDEM PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. Mantém-se a improcedência da correção parcial quando constatado que a morosidade na

tramitação do feito originário decorre do excessivo número de demandas na unidade judiciária, sem afronta ao direito constitucional da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 466-83.2014.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 050/15-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 maio 2015, p. 100.

ALÇADA

ALÇADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 5.584/1970. SÚMULA N. 356 DO C. TST. Sendo federal a lei que instituiu a alçada trabalhista, a violação a que se refere o texto em comento teve em conta apenas a CF e não as Estaduais. Recurso voluntário não conhecido. TRT/SP 15ª Região 1576-51.2013.5.15.0027 - Ac. 8ª Câmara 33.566/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 18 jun. 2015, p. 1261.

APOSENTADORIA

1. APOSENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO PÚBLICO. INDEVIDOS O AVISO-PRÉVIO E A MULTA DE 40% DO FGTS. Em que pesem as disposições da OJ n. 361 da SBDI-1 do C. TST, penso que a melhor interpretação da norma contida no art. 18, § 1º, da Lei n. 8.036/1990 seria no sentido de que a multa rescisória somente caberia no caso de inatividade ou desemprego involuntário, uma vez que o objetivo da norma é a garantia de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. A mesma interpretação deve ser dada ao instituto do aviso-prévio, pois é certo que, a partir da jubilação, o empregado aposentado passa a contar com outra fonte de renda, para fazer frente à inatividade, não sendo submetido, assim, às incertezas típicas do desemprego, que seria a razão precípua para a concessão de tal parcela. Mister se faz, portanto, a reforma da r. sentença, para o fim de excluir a condenação ao pagamento do aviso-prévio e da multa de 40% do FGTS. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1266-22.2013.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 27.895/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1106.

2. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (70 ANOS). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Ao servidor ou empregado público que atinge setenta anos de idade é imposta a aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da CF, inequívoca forma de extinção do contrato de trabalho que não pode ser equiparada à dispensa imotivada, o que torna indevida a multa de 40% do FGTS. TRT/SP 15ª Região 2400-79.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 33.628/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1274.

ARRESTO

ARRESTO. CRÉDITO DO AUTOR RECONHECIDO POR SENTENÇA NA FASE RECURSAL. INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ADMISSIBILIDADE. Um dos requisitos essenciais da cautelar de arresto é a prova literal da dívida líquida e certa, a qual é equiparada à sentença, ainda que não transitada em julgado, que reconhece o direito obreiro aos créditos que busca assegurar através de execução por quantia certa (art. 814, parágrafo único). Ao tempo do julgamento de primeiro grau do arresto, o crédito postulado pelo requerente na ação principal sequer havia sido apreciado, de modo que o autor não era detentor do interesse de agir na época, sendo carecedor da ação. Na fase recursal, foi prolatada sentença no processo principal, reconhecendo créditos ao obreiro, conforme provou o autor. Houve o surgimento do interesse processual superveniente, o que autoriza que seja afastado o reconhecimento judicial da carência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 2824-06.2013.5.15.0010 RO - Ac. 5ª Câmara 32.328/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1540.

ARTIGO

ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUINTE, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se verifica omissão que

justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/1988, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema de execução trabalhista tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento executivo do processo do trabalho. Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1205-71.2011.5.15.0055 AP - Ac. 1ª Câmara 34.101/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 683.

ASSISTÊNCIA MÉDICA

COBERTURA ASSISTENCIAL MÉDICA DA ATIVA. MANUTENÇÃO. EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.565/1998 E RESOLUÇÃO CONSU N. 20/1999. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 31 da Lei n. 9.565/1998, garante-se ao aposentado que, em decorrência da relação de emprego, tenha contribuído com o plano de saúde empresarial por, no mínimo, 10 (dez) anos, a manutenção da cobertura assistencial de saúde nas mesmas condições da ativa, desde que o trabalhador assumira seu pagamento integral. Para tanto, o empregado deve optar pela manutenção do benefício no prazo máximo de trinta dias após o desligamento, em resposta à comunicação da empresa empregadora, formalizada no ato da rescisão contratual, na forma do disposto no art. 2º da Resolução CONSU n. 20/1999. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 644-56.2013.5.15.0094 RO - Ac. 5ª Câmara 32.329/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1540.

AUXILIAR DE LABORATÓRIO

AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI N. 3.999/1961. VEDAÇÃO, ADEMAIS, DA INDEXAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO, PARA FINS DE FIXAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não se aplicam aos auxiliares de laboratórios de análises clínicas, as disposições contidas na Lei n. 3.999/1961, na medida em que estes profissionais prestam serviços auxiliares aos Biomédicos, cuja profissão está regulamentada pela Lei n. 6.684/1979. Tal conclusão pode ser extraída após uma análise atenta da Lei n. 3.999/1961, que, em seu conjunto, sinaliza no sentido de que os auxiliares laboratoriais referidos em seu art. 2º, alínea “b”, são aqueles que auxiliam os Médicos, e não os Biomédicos, cuja profissão tem regulação legal própria. Mas ainda que se entenda pela aplicabilidade da Lei n. 3.999/1961 ao caso em apreço, o reclamante não faz jus às diferenças salariais, tais como postuladas. E isso porque, a interpretação literal, dos arts. 5º e 7º da referida Lei, deve ceder espaço para a interpretação sistemática, uma vez que a norma contida no art. 7º, inciso IV, da CF, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1353-24.2013.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 28.909/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1134.

AUXÍLIO

SUCEN. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa na Lei Estadual n. 7.524/1991 quanto à não incorporação do auxílio alimentação na remuneração do servidor, para qualquer efeito, e da sujeição da Sucen ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF, são indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas. TRT/SP 15ª Região 581-33.2014.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 30.237/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1758.

BANCÁRIO

1. BANCÁRIO. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. METAS A SEREM CUMPRIDAS. PRESSÃO PSICOLÓGICA. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. É de conhecimento público e notório que os bancários são expostos a sobrecarga de trabalho e contínua cobrança de metas, especialmente os que ocupam cargos de direção. É certo que o *stress* e a pressão psicológica causam a todo ser humano consequências nefastas à sua saúde, especialmente a mental. E o fato do trabalhador, na ocasião, estar enfrentando inúmeros problemas

de ordem pessoal, que já lhe causavam angústia, não faz com que o labor “stressante” não tenha influência na emoção obreira. Ao revés, essa “tortura psicológica” agrava sobremaneira qualquer perturbação psíquica que a acometa. Desse modo, ainda que a ciência não tenha descoberto uma causa precisa para a existência dos transtornos psiquiátricos, especialmente a depressão, é inequívoco que a exposição do ser humano a situações de *stress* e pressão psicológica contribui para o desenvolvimento ou agravamento das moléstias psiquiátricas, tornando-se uma concausa. No caso em estudo, além da prova pericial concluir pela existência de nexo de causalidade, a prova testemunhal confirmou a sujeição da obreira à pressão psicológica pela cobrança do cumprimento de metas e revelou o *stress* diário que a obreira sofria para alcançar as metas impostas pelo banco. Dessa forma, valendo-me da prova pericial psiquiátrica e prova testemunhal, aliado às máximas de experiência (art. 335 do CPC), reconheço que a doença psiquiátrica da reclamante guarda nexo de causalidade, na modalidade concausa, com o trabalho desenvolvido na instituição bancária. Reforma-se a r. sentença TRT/SP 15ª Região 1689-03.2011.5.15.0115 RO - Ac. 5ª Câmara 32.287/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1530.

2. ITAÚ UNIBANCO. TRANSPORTE DE VALORES POR BANCÁRIO. EXPOSIÇÃO A RISCO. OFENSA À LEI N. 7.102/1983. INDENIZAÇÃO POR DANO À MORAL DEVIDA. O legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho ao patamar de Fundamentos da República Federativa do Brasil. Como se não bastasse, previu como direito fundamental do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CF). Em plena consonância com os dispositivos constitucionais, a Consolidação das Leis do Trabalho atribuiu ao empregador, como não poderia deixar de ser, a responsabilidade pela implementação de medidas protetivas e preventivas atinentes ao meio ambiente de trabalho sadio e decente (art. 157 da CLT). Nessa cadência, as regras previstas pelos arts. 2º e 3º da Lei n. 7.102/1983 revelam, sem qualquer dúvida, formas de proteção à vida e à segurança dos responsáveis pelo transporte de valores a pedido de, por exemplo, instituições financeiras. Quando a reclamada, Itaú Unibanco S.A., determina que bancário enquadrado judicialmente no *caput* do art. 224 da CLT realize frequentemente transporte de valores - cuja monta superava R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acaba por demonstrar desprezo e indiferença com a vida e a segurança de seus empregados. Trata-se de contexto repugnante e inadmissível, de modo que o bancário tem ferida sua dignidade e desrespeitado o valor social de seu trabalho quando, sem qualquer proteção, treinamento ou acompanhamento, transporta valores por sua conta e risco. Tudo se agrava se se considerar o capital social do Itaú Unibanco S.A., já que sua condição financeira lhe permite contratar equipes especializadas para a realização do transporte de valores. Devida a indenização por lesão ao patrimônio imaterial do trabalhador, haja vista a exposição a elevadíssimo risco, o valor arbitrado deve atender a dupla finalidade, qual seja: a) compensar a vítima e b) punir/dissuadir o agressor, de modo que condutas desse jaez não mais se repitam. Recurso do reclamante provido nesse ponto. TRT/SP 15ª Região 1227-52.2011.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 33.469/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2628.

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. INEXIGIBILIDADE DE QUE O IMÓVEL SEJA O ÚNICO BEM DO DEVEDOR. Para que o imóvel seja considerado bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990, mister que este seja utilizado como moradia pelo casal ou entidade familiar, ainda que não seja o único bem do devedor. Na hipótese de existirem várias residências, apenas a de menor valor está protegida pela impenhorabilidade, nos termos do parágrafo único do art. 5ª da lei em comento. TRT/SP 15ª Região 53800-84.2004.5.15.0122 AP - Ac. 11ª Câmara 33.455/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2626.

CARGO EFETIVO

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO UNILATERAL DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO AO *JUS VARIANDI* DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO. Conquanto legítima a conduta patronal de reverter o empregado ao cargo efetivo, com lastro no parágrafo único do art. do 468 da CLT, há mitigação ao *jus variandi* do empregador, no que se refere ao patamar remuneratório relativo à gratificação de função de confiança, recebida por mais de 10 longos anos, sendo ilícita a sua supressão, por não observar a estabilidade financeira do trabalhador, reconhecendo-se o direito de integração da gratificação até então percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do

trabalhador, consoante Súmula n. 372 do TST. TRT/SP 15ª Região 614-64.2014.5.15.0133 RO - Ac. 10ª Câmara 31.946/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 11 jun. 2015, p. 2397.

CARGO EM COMISSÃO

CARGO EM COMISSÃO. ENTE PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O contrato entabulado entre as partes possui natureza jurídico-administrativa, por envolver o ente público e seus servidores. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Justiça Especializada não possui competência material para julgar a presente ação. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1789-43.2013.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 31.069/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 561.

CERCEAMENTO

1. **CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE DE EXTENSÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ULTERIOR DECISÃO DESFAVORÁVEL. NULIDADE CONFIGURADA.** Se a pretensão posta em juízo foi impugnada pela parte contrária e, portanto, dependente de dilação probatória, não pode o juiz impedir a atividade das partes neste sentido, sob pena de ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF. Agiganta-se a afronta ao direito de produção de prova, caracterizando nulidade processual por cerceamento de defesa, quando se trata de colheita de depoimentos de testemunhas apenas presumivelmente suspeitas por serem superiores hierárquicos da reclamante e por terem envolvimento direto com os fatos articulados na petição inicial, e sequer sem serem ouvidas como informantes. Não se pode olvidar que o processo judicial é essencialmente dialético e busca refletir nos autos, idealmente, o quadro fático subjacente à lide, mediante instrução aberta às partes para registrar os fatos que julgam relevantes à defesa dos seus interesses, até para que esses fatos estejam disponíveis à cognição da instância revisora em caso de apresentação de recurso ordinário pela parte que resultar vencida na decisão de primeiro grau. Recurso ordinário da reclamada provido, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do encerramento da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, para a complementação da produção da prova testemunhal, com a oitiva das testemunhas requeridas em audiência, seguindo-se seus posteriores termos, com novo julgamento, como se entender de direito. TRT/SP 15ª Região 1819-84.2012.5.15.0041 RO - Ac. 6ª Câmara 32.429/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1563.

2. **CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA DE PROVA EMPRESTADA.** Se as partes concordaram com a juntada de prova emprestada e declararam que não tinham outras provas a produzir é inoportuna a alegação de nulidade em razão do não acolhimento de contradita da testemunha do autor. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE FIM.** Empresa dedicada ao comércio, indústria, importação, exportação, distribuição e depósito de alimentos tem as atividades de carga e descarga de caminhões no seu pátio como rotineira e permanente e não ostentam natureza eventual. A legislação não admite a terceirização de atividade fim da empresa, nos moldes do art. 9º da CLT e da Súmula n. 331 do TST, e considerando que o autor prestava serviços de natureza não eventual, porquanto inseridos na atividade fim, de forma pessoal e contínua, em caráter oneroso, mediante subordinação, pois suas atividades eram fiscalizadas e dirigidas pelo reclamado, estão presentes os requisitos previstos pelos arts. 2º e 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 1144-38.2013.5.15.0122 RO - Ac. 10ª Câmara 27.063/15-PATR. Rel. Cristiane Montenegro Rondelli. DEJT 14 maio 2015, p. 2654.

3. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL SOB PROTESTO DA PARTE INTERESSADA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA.** O encerramento da instrução processual, sendo obstada a tomada de prova oral para a elucidação de fatos controvertidos, sob protesto da parte interessada, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 422-67.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 33.614/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1271.

4. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. NÃO OCORRÊNCIA.** A falta de decisão punitiva transitada em julgado, no processo criminal que guarda relação com o objeto discutido no processo trabalhista não tem o condão de suspendê-lo, notadamente porque as partes tiveram garantido, durante o processo trabalhista, o direito à ampla defesa e contraditório, sendo autorizada a produção de todas as provas que entendiam pertinentes

para sustentar seus posicionamentos, e o conjunto probatório apresentado foi suficiente para a formação de convencimento do julgador. Preliminar não acolhida. TRT/SP 15ª Região 329-08.2011.5.15.0091 RO - Ac. 1ª Câmara 27.864/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1098.

5. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento da produção de provas não constitui, por si só, ilegalidade ou vício processual, estando tal medida amparada pelos arts. 765 da CLT e 130 do CPC. FUNDAÇÃO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS. Tratando-se de fundação pertencente à Administração Pública, as demissões por ela promovidas devem ser motivadas, diante dos princípios insculpidos no art. 37, *caput*, da CF. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pelo conjunto probatório a ocorrência de doença profissional, incapacidade ou redução para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, resta afastada a garantia de emprego acidentária e pedidos correlatos. TRT/SP 15ª Região 1309-12.2012.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 27.194/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2681.

CLÁUSULA

1. CLÁUSULA NORMATIVA. ENTREGA DE CÓPIA DA RAIS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PACTUADA. As normas coletivas gozam de valoração constitucional - art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988 - e, quando não violam princípios constitucionais, devem ser cumpridas pelas partes signatárias, sob pena de aplicação da multa pactuada para o caso de descumprimento da obrigação normativa. TRT/SP 15ª Região 1556-07.2013.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 35.748/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2441.

2. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. Se o caso concreto demonstrar que a penalidade pactuada na avença se demonstra excessiva e leonina em relação ao descumprimento por parte do devedor, que atrasou o pagamento por 05 dias, pode o Órgão Julgador reduzir, equitativamente, o valor da cláusula penal, de conformidade com o disposto no art. 413 do Código Civil, considerando-se a natureza e a finalidade da avença trabalhista. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 66900-38.2006.5.15.0122 AP - Ac. 2ª Câmara 27.934/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1405.

COISA JULGADA

PARCELA INCLUÍDA EM OUTRA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. COISA JULGADA. O dogma da coisa julgada não deve ser levado a extremos, pois, como é de conhecimento de todos, o direito é a arte do bom senso. Cito a posição do brilhante Dr. Antonio José de Barros Levenhagen, manifestada no Acórdão n. 3.868/1993, proferido no Processo 13.838/1992-9, deste E. Tribunal: “tirante o fetichismo trôpego com que é encarada de regra a coisa julgada, foge ao bom senso, e o direito é essencialmente a arte do bom senso, que a sentença possa extrair do direito reconhecido vantagens que o próprio direito não comporta”. Apesar de estarmos diante de um título executivo judicial, necessário se faz sua interpretação, e nesse particular, é evidente a execução da parcela acarretaria *bis in idem*, vez que o exequente já levantou os valores correspondentes nos autos de outra reclamação trabalhista. O exequente obteria um enriquecimento ilícito, já que, *in casu*, presentes todos os requisitos do enriquecimento sem causa, que são: a) locupletamento; b) empobrecimento correlativo da outra parte; c) falta de justa causa; d) relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento. Agravo de petição a que se dá provimento para excluir, da execução, os valores referentes aos reflexos da sexta parte e determinar que o exequente restitua a importância correspondente, atualizada até a data da restituição, devendo a quantia ser liberada em favor da executada. TRT/SP 15ª Região 169700-91.2001.5.15.0067 AP - Ac. 11ª Câmara 33.411/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2617.

COMISSÃO

1. COMISSÕES. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA RECLAMANTE. O banco reclamado, por meio de fichas financeiras, comprovou que os pagamentos das comissões (remuneração variável) eram devidamente registrados no holerite da autora. Nesse espeque, se entende a reclamante que tais verbas lhe teriam sido pagas de forma indevida, para o deferimento de seu pleito haveria de

ter apresentado demonstrativo pormenorizado do valor que acreditava devido, o que não se verifica nos autos. A teor do que dispõem os arts. 333, inciso I, do CPC, e 818 da CLT, era da reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, e dele não se desvencilhou. Reforma-se. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A responsabilidade do empregador por indenização decorrente de acidente de trabalho, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CF, é estritamente subjetiva. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do empregador, condição indispensável para a concessão da indenização. Reforma-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO RECLAMADO. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA. É indevida a imposição, pelo Magistrado, de multa ao reclamado pela interposição de embargos de declaração, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando inexistente evidência de que ele tenha interesse na protelação do feito. *In casu*, verifica-se que o reclamado estava apenas no exercício do direito de ampla defesa, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da CF. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 166900-31.2009.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 34.114/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 687.

2. COMISSÕES. PAGAMENTO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. A parcela percebida extrafolha pelo empregado a título de comissão em razão da execução do seu contrato de trabalho, ostenta natureza jurídica salarial, e como tal, deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. FÉRIAS. PERÍODO DE GOZO. NÃO FRUIÇÃO. Não comprovada a real fruição do período de férias, assiste ao trabalhador o direito a indenização do repouso anual. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. A participação societária de uma empresa nos quadros da outra atrai a incidência do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1724-95.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 25.643/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1728.

3. LABOR EXTRAORDINÁRIO. EMPREGADO COMMISSIONISTA PURO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. REALIZAÇÃO DE TAREFAS QUE NÃO GERAM COMISSÕES. DEVIDAS HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DE ADICIONAL PARA OS RESPECTIVOS PERÍODOS DE TRABALHO. Nos termos da Súmula n. 340 do C. TST, o empregado sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito apenas ao adicional de, no mínimo, 50% pelo trabalho em horas extras. Realizando o empregado em parte da jornada de trabalho atividades diversas da de vendas, que não geram comissões, faz jus ao recebimento da hora extra acrescida de adicional em relação aos respectivos períodos. TRT/SP 15ª Região 2314-85.2013.5.15.0044 RO - Ac. 4ª Câmara 34.903/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 jun. 2015, p. 1019.

COMPETÊNCIA

1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. CONFIGURAÇÃO. Após a promulgação da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro, foi editada a Lei Municipal n. 2.425/1991, adotando o regime da CLT como único para reger as relações de trabalho entre o Município e seus servidores. Posteriormente, a Lei Municipal n. 2.876/1995 alterou o regime jurídico único para estatutário, todavia, em 30 de maio de 1997, referida lei foi revogada pela Lei Municipal n. 3.064, retornando ao regime jurídico único celetista. Em decorrência do restabelecimento do regime jurídico celetista desde a vigência da Lei Municipal n. 3.064/1997, foi editada a Emenda n. 16/2005, que, alterando a redação da LOM, procedeu a adequação de seu texto à legislação municipal vigente. Diante disso, considerando-se que a reclamante foi admitida no reclamado em 1º.7.1998, não há dúvida que a relação de trabalho mantida com o Município reclamado foi regida pela CLT, tanto que houve o registro de sua CTPS. Destarte, essa Justiça Especializada é competente para processar e julgar o presente feito. Rejeitada a preliminar. TRT/SP 15ª Região 673-74.2013.5.15.0040 RO - Ac. 5ª Câmara 32.316/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1537.

2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. TOMADOR ENTE PÚBLICO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em que o objeto

envolve a legalidade da intermediação de mão de obra, sendo o tomador dos serviços um ente público. Ainda que a matéria envolva questões de direito administrativo e de direito trabalhista, o pedido e a causa de pedir estão voltados à tutela dos direitos trabalhistas coletivos, sendo este fator determinante para a fixação da competência. CONTRATO DE GESTÃO. FOMENTO DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. O fomento, expressão mencionada diversas vezes nos dispositivos da Lei n. 9.637/1998, e que se operacionaliza mediante o contrato de gestão, visa uma maior eficiência na prática de atividades de atuação nas áreas de saúde, educação, proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e acesso à ciência, afastando a possibilidade de sucateamento destes setores. Segundo a lei em comento, há plena eficiência de seu controle, ainda que balizada a incidência dos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF), por tratar-se de um ato administrativo consubstanciado em convênio, cujo procedimento deverá observar a motivação pertinente dos atos administrativos como elemento da necessária controlabilidade dos atos do poder público. Nessa toada, a qualificação das organizações sociais prescinde de licitação. Não há como se falar em violação do art. 37, XXI, da CF, uma vez que a concretização da atividade de fomento, através da colaboração público-privada, tem como formalização o contrato de gestão, afastando-se, por igual modo, qualquer alegação de ilegalidade de contratação de mão de obra por intermédio de OSS, ou terceirização ilícita. TRT/SP 15ª Região 1885-12.2012.5.15.0026 - Ac. 7ª Câmara 29.464/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 2 jun. 2015, p. 1293.

3. FALÊNCIA. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decretação da falência, exaure-se a jurisdição executória da Justiça Especializada, transferindo-se para o Juízo Universal a competência para a execução da dívida previdenciária. Aplicação do art. 6º, *caput* e § 2º da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 68900-29.2007.5.15.0137 AP - Ac. 9ª Câmara 25.693/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1741.

CONTRATO

1. CONTRATO DE EMPREITADA. PEDREIRO. CONSTRUÇÃO DA CASA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Além de os donos da obra não explorarem atividade econômica ligada à construção civil, é certo que o trabalhador se ativou na construção da casa própria deles, sendo, pois, inviável o reconhecimento de vínculo empregatício. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2827-40.2013.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 33.633/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1275.

2. CONTRATO DE FACÇÃO TÍPICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos contratos de facção típicos, não há que se falar em terceirização de serviços relacionados, *v.g.*, à prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, ou ligados à atividade meio do tomador, não havendo, portanto, imputação de responsabilidade subsidiária ao fornecedor de produtos acabados à empresa de facção para a execução de serviços de acabamento, incluídos, aí, os eventuais aviamentos. Recurso provido, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à terceira reclamada. TRT/SP 15ª Região 2070-53.2012.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 27.886/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 21 maio 2015, p. 1105.

3. CONTRATO DE FRANQUIA. DÉBITOS TRABALHISTAS DA FRANQUEADA. RESPONSABILIZAÇÃO DA FRANQUEADORA. O contrato de franquia não implica responsabilidade subsidiária ou solidária da franqueadora pelos débitos trabalhistas da franqueada, haja vista que apenas cede o direito de uso da marca que lhe pertence, não participando da administração do negócio, inexistindo prova de ingerência indevida ou de desvirtuamento do citado contrato. TRT/SP 15ª Região 96600-79.2002.5.15.0096 AP - Ac. 8ª Câmara 27.996/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2861.

4. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. No contrato de gestão, os partícipes, com objetivos comuns, realizam serviços de interesse social e de utilidade pública, por meio de regime de mútua cooperação, conforme estabelecem os arts. 1º, 5º e 6º da Lei n. 9.637/1998. Portanto, esta modalidade contratual se apresenta como convênio administrativo e não exime a Administração Pública, tomadora dos serviços, de possível responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 1202-46.2013.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 26.384/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1882.

5. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO AUTÔNOMO. Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune às mudanças bruscas e repentinas, equiparando o contrato à lei é que deflui a máxima *PACTA SUNT SERVANDA*, segundo a qual, os contratos devem ser sempre respeitados na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. O ato jurídico perfeito, contrato revestido de todas as formalidades legais que lhe são pertinentes, é de tal importância para a sociedade, que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desfazer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação *ab ovo*. TRT/SP 15ª Região 2019-77.2013.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara 448/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 jun. 2015, p. 587.

6. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. MUDANÇA AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não verificada a conversão automática do regime jurídico a que está submetido o contrato de trabalho do reclamante, de celetista para estatutário, mediante a edição da Lei Municipal que instituiu o Estatuto Único dos Servidores Municipais de Mirandópolis, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. TRT/SP 15ª Região 1847-70.2013.5.15.0056 RO - Ac. 9ª Câmara 34.419/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1734.

7. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Não demonstrado e comprovado o acréscimo extraordinário de serviços para a contratação de trabalho temporário é de se afastar a aplicação da legislação que disciplina o trabalho temporário - Lei n. 6.019/1974, incidindo a regra de contratação por prazo indeterminado. Aplicação do art. 9º da CLT. TRT/SP 15ª Região 157-14.2014.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 30.255/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1762.

CONTRIBUIÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da CF, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula n. 666 do STF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1459-93.2014.5.15.0037 RO - Ac. 3ª Câmara 25.185/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 992.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. COBRANÇA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ART. 578 DA CLT. É obrigatório o recolhimento da contribuição sindical anual, em favor do sindicato, de todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas pelos respectivos sindicatos. Não há qualquer violação aos arts. 5º, incisos II e XX e 8º, inciso V, ambos da CF/1988, pois há lei prevendo o tributo (art. 578 da CLT). Há que se ressaltar, ainda, que as garantias quanto à filiação ou à desfiliação ou, ainda, à associação ou não associação, constantes dos incisos XX do art. 5º e V do art. 8º, se referem às contribuições estatutárias/confederativas, assistenciais e mensalidades sindicais, diversas, pois, da contribuição sindical anual. Precedente: STF, RMS 21.758/DF. Min. Sepúlveda Pertence, PP 29.831). Recurso conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 474-09.2012.5.15.0001 RO - Ac. 6ª Câmara 29.758/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 670.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. REQUISITOS. O recolhimento da contribuição sindical patronal rural é devido por aquele que ostenta a condição de empregador ou mesmo sem empregado, explore imóvel rural que contenha área superior a dois módulos rurais da respectiva região. Inteligência do disposto no art. 1º, II, "a" e "b", do Decreto-Lei n. 1.166/1971, norma especial que calibra a aplicação dos arts. 579 e 580 da CLT na atividade rural. Não tendo a autora se desincumbido de seu encargo processual, não há como acolher a pretensão em relação ao pagamento da contribuição sindical patronal rural. TRT/SP 15ª Região 2746-56.2011.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 30.831/15-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2015, p. 134.

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir do julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425, pelo excelso STF, restou fulminada a aplicação da TR, enquanto índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, mesmo porque é manifesta a sua inaptidão para fins de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Por disciplina judiciária, aplicável a TR até 25.3.2015 e, após, o IPCA-E, conforme

modulação estabelecida na decisão da ADI 4.357. TRT/SP 15ª Região 789-98.2012.5.15.0013 RO - Ac. 6ª Câmara 30.083/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 2 jun. 2015, p. 608.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Determinada, quanto à correção monetária, a aplicação do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 (norma específica) e da Súmula n. 381 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, o disposto nas Súmulas n. 219 e 319 do TST, nenhuma reforma merece a r. decisão de primeira instância, proferida de acordo com os posicionamentos prevaletentes nessa E. Câmara Julgadora acerca das matérias objeto de questionamento. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 2469-96.2013.5.15.0009 RO - Ac. 11ª Câmara 25.089/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1797.

CUMULAÇÃO

CUMULAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. A cumulação de dois cargos públicos é autorizada pelo art. 37, XVI, da CF, que, assim como o art. 118, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, apenas condiciona a cumulação de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão acerca da carga horária máxima. TRT/SP 15ª Região 598-78.2014.5.15.0079 RO - Ac. 9ª Câmara 34.394/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1729.

DANO

1. DANO MORAL. EMPREGADO COM MAIS DE VINTE ANOS DE VÍNCULO. OFENSA NO MOMENTO DO TÉRMINO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. O empregador não está autorizado a desviar-se da boa-fé contratual no momento da rescisão. É grosseira e ilegítima a dispensa de empregado realizada na porta da fábrica, sem adentrar a seu local de trabalho, com ofensas desferidas por seu superior hierárquico. A atitude patronal extrapolou os limites do seu poder diretivo, causando abalos à esfera moral do trabalhador, que contava, à época, com mais de 23 anos de vínculo com a reclamada. Recurso do empregador não provido. Indenização de R\$ 10.000,00 mantida. TRT/SP 15ª Região 255-19.2012.5.15.0058 RO - Ac. 4ª Câmara 26.438/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 14 maio 2015, p. 1892.

2. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. A indenização por dano moral é fixada no momento da prolação da sentença, de modo que os juros e a correção monetária são devidos tão somente a partir do arbitramento, pois é nesse momento que o Juiz leva em consideração todos os fatores para fixar o montante devido. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 362 do C. STJ. TRT/SP 15ª Região 1132-55.2012.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 25.176/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 989.

3. DANO MORAL. LESÕES FÍSICAS ADVINDAS DO ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. As lesões físicas advindas do acidente do trabalho impingiram ao reclamante, temporariamente, incapacidade física para o trabalho e para a execução das tarefas cotidianas do dia a dia. Considerando-se que a integridade física é um dos componentes dos direitos da personalidade, é indubitável que o comprometimento dessa integridade, em decorrência das lesões advindas do acidente do trabalho, é causadora de um indiscutível sofrimento interno ao reclamante, ficando comprovado o dano moral sofrido. Inquestionável, assim, o direito do reclamante ao pagamento de indenização por dano moral a cargo do empregador. Mantida a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 1311-96.2011.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 32.269/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1525.

4. DANO MORAL. OFENSAS VERBAIS PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. CONFIGURAÇÃO. Ficou comprovado que o superior hierárquico do trabalhador dirigiu ofensas verbais, em reunião, aos seus subordinados, inclusive ao reclamante, com o intuito de repreender a todos pela baixa produção. Tal conduta implica em ofensa à honra e dignidade do obreiro, ao impor-lhe tratamento constrangedor e humilhante, especialmente em público, causando-lhe prejuízos de ordem moral. Tais danos, no caso, são configurados *in re ipsa*, na medida em que a lesão do bem extrapatrimonial decorreu da própria violação ao direito da personalidade do autor. Desse modo, considerando-se que compete ao empregador oferecer condições adequadas de trabalho, zelando pelo cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CF), impõe-se a condenação da reclamada à indenização por danos morais. Recurso não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 1783-51.2012.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 32.262/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1524.

5. DANOS MORAIS POR ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL: PERDA AUDITIVA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prova pericial médica produzida não reconheceu a existência denexo causal entre a doença apresentada pelo reclamante e o trabalho desempenhado junto à reclamada. No laudo pericial, o Sr. Perito esclareceu que, nos exames audiométricos do autor, este não apresenta o acometimento em formato de gota acústica ou entalhe acústico. Disse, ainda, que a queixa de zumbido em ambos os ouvidos, pode ser indicativa de outras patologias do ouvido médio, que ocasionam traçados audiométricos similares à registrada no exame audiométrico acostado aos autos. Assim, concluiu que a perda auditiva documentada, pelo exame audiométrico, não acomete as frequências envolvidas na comunicação social, não ocasiona incapacidade profissional para nenhuma atividade, nem condiciona distúrbios para a vida social e familiar do autor. Concluiu, O Sr. *Expert*, que a perda auditiva do autor foi causada por lesão neurológica do sistema auditivo e que o traçado audiométrico permite excluir a exposição a ruído como causa da perda auditiva. Ou seja, a configuração do traçado audiométrico, registrado no exame de 29.10.2010, é absolutamente incompatível com uma perda auditiva induzida por exposição a ruído, seja de origem ocupacional ou não. Não reconhecida doença ocupacional ou qualquer ilicitude praticada pela reclamada, passível de reparação, não há que se falar em danos morais. Não há, também, prova de culpa por parte da reclamada, no acometimento da patologia do autor. Dessarte, fica mantida a r. sentença de Origem, que indeferiu os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional e indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 878-16.2012.5.15.0145 RO - Ac. 1ª Câmara 34.671/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 625.

6. DANOS MORAIS. ALEGADA JORNADA EXAUSTIVA: MOTORISTA DE CAMINHÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A prestação de jornada em horário extraordinário não é, por si só, circunstância caracterizadora de violação a direito de personalidade, hábil a gerar direito a indenização por danos morais, ensejando apenas, se for o caso, o pagamento das verbas próprias, com juros e correção monetária. E veja-se que, no presente caso, sequer restou a condenação ao pagamento de horas extras, dada a condição do reclamante de trabalhador externo, abrangido pela exceção do art. 62, I, da CLT. O dano extrapatrimonial-moral reparável é aquele que decorre da violação a direitos protegidos e que guarnecem a esfera da personalidade do trabalhador, como a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem, mediante ação ou omissão praticada pelo empregador (arts. 186 e 187 c/c 927 do CC). Esta Relatora compartilha do entendimento de que a responsabilidade por indenização, decorrente de dano moral, é estritamente subjetiva, submetendo-se aos requisitos dos arts. 186 e 927 do CC Brasileiro. A imposição condenatória requer, por conseguinte, comprovação inconteste do dolo ou culpa do agressor, bem como efetiva existência do dano, condições indispensáveis para a concessão da indenização. Por isso, demonstra-se indispensável prova robusta no sentido de que a parte indigitada, efetivamente, praticou ato lesivo à honra e à dignidade do requerente e produziu um dano passível de reparação. Destarte, não se depreende tenha havido dano à personalidade do trabalhador, de tal monta que enseje reparação, sobretudo pela ausência de qualquer comprovação dessa situação. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 549-29.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara 33.990/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 660.

7. DANOS MORAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. Negociações preliminares de contrato de trabalho sem a sua efetivação, resta frustrada a certeza da contratação, sendo devido o ressarcimento a título de danos morais, com base no princípio da boa-fé, que norteia a teoria da pré-contratação. TRT/SP 15ª Região 2345-60.2013.5.15.0059 RO - Ac. 11ª Câmara 25.133/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1806.

8. DEGENERAÇÃO MORAL DO TRABALHADOR. ATO ILÍCITO DA EMPREGADORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Subjugar empregado, em pleno Século XXI, impondo-lhe comando aviltante de superior desqualificado para o cargo, afeta ao sistema de feitorias do Século XIX, é exemplo clássico de assédio moral, revela ambiente laboral degradado, incompatível com o respeito à dignidade dos empregados, repudiados pela doutrina e jurisprudência. Dano moral configurado pela dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar. TRT/SP 15ª Região 1974-09.2012.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 34.754/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 18 jun. 2015, p. 989.

DECADÊNCIA

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos, previsto no

art. 179 do Código Civil, do ato homologatório cuja nulidade se pretende declarar, forçoso o reconhecimento da ocorrência da decadência. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 2531-57.2013.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 25.266/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 1007.

DEMISSÃO

INAPTIDÃO DO EMPREGADO CONSTATADA EM EXAME DEMISSIONAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. CABIMENTO. O poder potestativo de dispensa do empregador não é absoluto, encontrando seus limites na lei. Constatada a inaptidão do empregado, por ocasião do exame demissional, a rescisão contratual imotivada não se valida, devendo ser declarada nula, nos termos dos arts. 9º, 168 e 476 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1959-98.2010.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 25.499/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1702.

DESVIO DE FUNÇÃO

1. DESVIO DE FUNÇÃO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS. INDEVIDOS. Mesmo que o reclamante, registrado como almoxarife I, tenha executado uma ou outra tarefa inerente a função mais complexa do que aquela anotada em sua CTPS (ou seja: tenha executado algumas tarefas de almoxarife II e/ou III), ainda assim, não haveria que se falar em retificação da CTPS para alteração da função, aumento salarial ou, mesmo, em adicional por acúmulo de funções. Ora, as pequenas variações de uma atividade não possuem relevância na verificação da existência (ou não) do desvio/acúmulo de função, tendo em vista o exercício do *jus variandi* patronal, corolário do poder diretivo na busca do melhor aproveitamento da prestação de serviços. Ademais, esta Relatoria compartilha do entendimento no sentido de que não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 370-40.2014.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 28.192/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1121.

2. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS FUNDADA EM PISO NORMATIVO GARANTIDO A FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE EXERCE O RECLAMANTE. INDEVIDA. São indevidas as diferenças salariais postuladas com base em piso normativo garantido a função distinta daquela desempenhada pelo autor da ação. No caso, tendo sido comprovado o desvio de função - de tratorista para motorista manobrista - o obreiro postulou pelas diferenças salariais, calculadas com base no piso salarial devido ao motorista de caminhão de bitrem. Entretanto, por serem distintas as funções (motorista manobrista e motorista bitrem) e por não existir piso salarial específico para a função desempenhada pelo obreiro, inviável conceder as diferenças salariais postuladas, ante a ausência de fundamento jurídico plausível. Ademais, a maior remuneração conferida ao motorista de bitrem decorre do maior risco inerente à função, já que tal profissional desempenha sua atividade em estradas de rodagem, diferentemente do motorista manobrista, que se ativa apenas no pátio da empresa para a qual presta serviços. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 2221-68.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 27.816/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1088.

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PISO PROFISSIONAL (ART. 16, DA LEI N. 7.394/1985). TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. FIXAÇÃO, PELA LEI, EM MÚLTIPLOS (2) DO SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/1988. INDEVIDAS. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário-mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da CF de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação da correção automática do salário pelo reajuste do salário-mínimo. Em assim sendo, são indevidas as diferenças salariais pleiteadas a esse título. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 657-57.2012.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 34.707/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 634.

DIREITO

1. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência

injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do *improbus litigator*, na forma dos incisos do art. 17, do CPC, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 2026-24.2013.5.15.0017 RO - Ac. 4ª Câmara 376/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 maio 2015, p. 115.

2. DIREITO DE IMAGEM. UNIFORMES COM LOGOMARCAS DE OUTRAS EMPRESAS E PRODUTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A utilização de uniformes, com logomarcas de outras empresas ou de produtos comercializados pela empregadora, sem autorização expressa ou uma compensação pecuniária específica, caracteriza o uso indevido da imagem do trabalhador, ferindo seu direito de imagem. A conduta caracteriza extrapolação do direito potestativo do empregador e expõe o empregado e publicidade involuntária. Assim, a violação do direito de imagem gera dano passível de compensação. Inteligência do art. 5º, X, da CF e dos arts. 20, 187 e 927 do CC. Indenização por danos morais devida. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 386-29.2014.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 34.870/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 jun. 2015, p. 1012.

3. DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2307-19.2013.5.15.0004 RO - Ac. 6ª Câmara 32.396/15-PATR. Rel. Sandra de Poli. DEJT 11 jun. 2015, p. 1555.

4. DIREITO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL CABÍVEL. Na data da rescisão contratual operada pela reclamada, a empregada se encontrava afastada junto ao órgão previdenciário oficial, por motivo de auxílio-doença, B-31, estando, pois, seu contrato suspenso, a teor do que dispõe o art. 475, CLT. A extinção do contrato de trabalho sob a alegação de abandono de emprego é ônus do empregador demonstrar, pois a continuidade da relação de emprego milita em favor do trabalhador. Não havendo prova do ânimo de abandonar por parte da autora, muito menos ausência continuada e de forma deliberada, de molde a se verificar a figura do abandono, não se desincumbe o empregador do ônus da prova. Além de estar afastada por doença, a empregada ainda experimentou a agrura de se ver despedida motivamente por abandono, sendo cancelado o seu convênio médico, exatamente no momento em que se encontra adoecida e, portanto, quando faz uso desse benefício, cuja cessação durante o contrato de trabalho implica alteração unilateral e prejudicial, incidindo a hipótese do art. 469, CLT. Presentes, portanto, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, deve o ofensor arcar com a indenização a favor do ofendido. TRT/SP 15ª Região 874-55.2013.5.15.0076 RO - Ac. 6ª Câmara 27.471/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1976.

5. DIREITO DO TRABALHO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro do período de sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas. TRT/SP 15ª Região 656-62.2013.5.15.0032 RO - Ac. 6ª Câmara 27.488/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1980.

6. DIREITO DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. DEVIDA. O art. 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem como objetivo resguardar o direito ao emprego para efetiva garantia ao nascituro, daí por que não fixa qualquer prazo para comunicação ou comprovação do estado gravídico da empregada, nem mesmo discrimina a forma de contratação. Assim, a responsabilidade do reclamado pelo pagamento da

estabilidade provisória da gestante, independentemente do conhecimento do estado de gravidez, figura da responsabilidade objetiva, sendo devida, inclusive na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Nesse sentido, a atual jurisprudência do C.TST, consolidada pelo item III da Súmula n. 244. TRT/SP 15ª Região 628-06.2013.5.15.0029 - Ac. 6ª Câmara 29.988/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 589.

7. DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS DE PERCURSO. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CR, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CR, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 2252-25.2012.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 27.482/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1979.

8. DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. A prescrição pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante art. 193, C. Civil, entendendo-se em primeiro e segundo graus de jurisdição. Isto porque, nas vias extraordinárias, necessário o prequestionamento da matéria na instância ordinária, para conhecimento da matéria. Esse o entendimento firmado na Súmula n. 153 do TST, podendo ser arguida até o recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 816-42.2013.5.15.0144 RO - Ac. 6ª Câmara 27.489/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1981.

9. DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. Ajuizada a ação trabalhista após o decurso do prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, verifica-se a ocorrência da prescrição total do direito de ação, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF. TRT/SP 15ª Região 2608-68.2011.5.15.0025 RO - Ac. 7ª Câmara 26.168/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 7 maio 2015, p. 1319.

10. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. SÚMULA N. 60, II, DO C. TST. Ainda que a jornada noturna tenha início após as 22:00h, em havendo prorrogação da jornada, ou seja, labor para além das 05:00h, é devido o pagamento de adicional noturno durante o período em apreço, conforme indica o entendimento estampado no item II da Súmula n. 60 do C. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto. TRT/SP 15ª Região 1651-80.2013.5.15.0095 RO - Ac. 6ª Câmara 29.866/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 623.

11. DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE HOSPITALAR - GEAH. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INDEVIDA. O recorrente é servidor público autárquico celetista, subordinado à Universidade de São Paulo, cujo contrato de trabalho é regido por regramento próprio - exegese do art. 207, da CF. De acordo com o contido no Decreto Estadual n. 59.773, de 19.11.2013, art. 3º, § 1º, alínea "a", a Universidade reclamada está jungida à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Inovação do Estado. Não há qualquer notícia, quiçá provas, de que o labor do reclamante seja desenvolvido em prol do nosocômio mantido pela Universidade, situação que se postaria diferente. Tratando-se de condição benéfica, a interpretação é restritiva, conforme art. 114, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 341-25.2014.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 27.494/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1982.

12. DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A reclamada alegou e comprovou que a dispensa do reclamante vinha sendo intentada, por motivos organizacionais, a cujas mudanças este último vinha se opondo, injustificadamente, sendo precário o seu comprometimento com as metas do seu setor. A alegação de despedida discriminatória é fato constitutivo do direito do obreiro, cujo ônus da prova lhe pertence, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, do qual não se desincumbiu. Ao Juiz-Estado é assegurada a livre apreciação das provas, devidamente fundamentada, consoante o princípio do livre convencimento motivado, conforme art. 93, IX, CF. Não demonstrada a despedida discriminatória, improcede a pretendida indenização por dano moral, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 186, CCI. TRT/SP 15ª Região 2177-32.2013.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 29.987/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 589.

13. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. GRADAÇÃO DA PENA. Admitido pela vítima, ora reclamante, que ele insistiu na conduta errônea de permanecer próximo à máquina, mesmo tendo conhecimento da possibilidade de receber os respingos do plástico quente que ela produz, ao ser ligada. Sua parcela de culpa

está caracterizada - art. 945, CC, sendo, pois, aplicável, a gradação da pena, face a ocorrência de culpa concorrente. TRT/SP 15ª Região 700-17.2012.5.15.0097 RO - Ac. 6ª Câmara 30.182/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 647.

14. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ATO INSEGURO DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. Não há elementos nos autos que permitam o acolhimento da ocorrência de ato inseguro e culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho sofrido. O acidente foi fruto de puro e simples desprezo a normas de segurança no trabalho (art. 157, da CLT), restando clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador (art. 186 e 927 do CC). TRT/SP 15ª Região 1042-42.2012.5.15.0060 RO - Ac. 6ª Câmara 28.888/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 21 maio 2015, p. 1824.

15. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES E COBRANÇAS POR METAS DESMEDIDAS. Alegado o assédio moral, ônus do autor a prova, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC. Demonstrando o painel probatório que o gerente do reclamado impunha um clima tenso entre os funcionários da agência, intolerável ao homem médio, com humilhações e cobranças excessivas para cumprimento de metas, configura o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A hipótese legal de cabimento da multa é o não pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, não seu pagamento incompleto ou imperfeito, pelo reconhecimento judicial de verbas salariais devidas. TRT/SP 15ª Região 2320-82.2013.5.15.0015 RO - Ac. 6ª Câmara 29.906/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 630.

16. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Exsurge dos autos que o empregado não compareceu ao trabalho e não apresentando atestado médico informando a necessidade de uma nova internação para tratamento de sua dependência química. Desta forma, não há que se falar em dispensa do trabalhador por discriminação à sua situação de dependência. Não estando presentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, CC, mantém-se a r. Sentença. TRT/SP 15ª Região 1425-96.2012.5.15.0067 RO - Ac. 6ª Câmara 29.990/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 590.

17. DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA LABORAL. DANO MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Conforme posicionamento emanado do C. TST, a prescrição aplicável para a hipótese de a doença e a ciência inequívoca da lesão terem ocorrido sob a égide da EC n. 45/2004 é a trabalhista, tal como prevista no art. 7º, XXIX, CF. No caso dos autos, a alta previdenciária ocorreu em 31.1.2007, o contrato de trabalho foi rompido aos 19.2.2008. Estabelecidas essas premissas, ajuizada a ação em 28.6.2012, o direito foi alcançado pela prescrição. TRT/SP 15ª Região 1141-07.2012.5.15.0094 RO - Ac. 6ª Câmara 27.470/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1976.

18. DIREITO MATERIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. Deve ser imputada a responsabilidade do depositário que assumiu, livremente, o encargo de guardar e conservar os bens, pela reparação dos danos causados por negligência no cumprimento do encargo, na forma como indica o art. 150, da Lei Adjetiva. Não há que se falar sobre pena de prisão para o depositário infiel, porque o assunto já está pacificado, com a edição da Súmula Vinculante n. 25, do E. STF. TRT/SP 15ª Região 60000-90.2007.5.15.0029 AP - Ac. 5ª Câmara 26.256/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 1070.

19. DIREITO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS. Pertinente a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve-se, contudo, observar, para o seu acolhimento, que o exequente tenha sido intimado pessoalmente a prosseguir nos autos e permaneceu inerte por mais de dois anos, nos exatos termos da Lei n. 6.830/1980, aplicável subsidiariamente. TRT/SP 15ª Região 11500-23.1998.5.15.0121 AP - Ac. 6ª Câmara 29.904/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 629.

20. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UNIÃO. Em julgamento pelo Tribunal Pleno do C. TST, no IUJ E-RR-1102/2003-921-21-00.3, em sessão realizada em 2.9.2013, ficou determinada a suspensão dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória n. 2.180/2001, na qual o prazo para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução foi ampliado para 30 dias. Dessa forma, uma vez afastada referida declaração e até que o E. STF se manifeste definitivamente sobre a matéria, é de se reconhecer a tempestividade

dos embargos à execução interpostos no prazo de trinta dias. TRT/SP 15ª Região 749-21.2013.5.15.0098 AP - Ac. 5ª Câmara 26.257/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 1071.

21. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O recurso ordinário da reclamada foi protocolado pelo sistema *e-doc*, recebendo assinatura digital de advogado não constituído nos autos ao tempo da sua interposição. Ausente, também, a hipótese de mandato tácito, conforme entendimento da Súmula n. 164, C. TST. Irregular a representação processual, recurso não conhecido, por aplicação dos arts. 13 e 37, CPC. TRT/SP 15ª Região 564-84.2014.5.15.0150 RO - Ac. 6ª Câmara 29.910/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 631.

DISSÍDIO

DISSÍDIO INDIVIDUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALÇADA EXCLUSIVA DO JUÍZO DE ORIGEM. Com base no disposto no § 4º do art. 2º da Lei n. 5.584/1970 e nas Súmulas n. 71 e 356 do C. TST, é certo que, no âmbito do processo trabalhista, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios cujo valor fixado para a causa não exceder duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, considerado, para esse fim, o valor do salário-mínimo à data do ajuizamento da ação. A única exceção a essa regra é a hipótese do recurso versar sobre matéria constitucional. Nessa esteira, considerando-se que a discussão suscitada no recurso não cuida de matéria constitucional e que o valor da causa é inferior ao salário-mínimo, conclui-se que a decisão impugnada foi proferida em ação de competência exclusiva do órgão de primeiro grau, não sendo admitido recurso. Por consequência, o recurso ordinário interposto não foi conhecido, por falta de alçada. TRT/SP 15ª Região 373-66.2012.5.15.0099 RO - Ac. SDC 165/15-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 25 maio 2015, p. 69.

DOENÇA

1. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. À míngua de prova segura da existência denexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período em que se ativou em benefício da empresa e a moléstia por ele desenvolvida, resta forçoso o indeferimento dos pedidos de reintegração e indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 79500-30.2008.5.15.0152 RO - Ac. 7ª Câmara 29.430/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1285.

2. DOENÇA DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT, e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 308-07.2011.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 364/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 maio 2015, p. 110.

3. DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna vertebral lesionada, contribuíram para o agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa da empresa, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes. TRT/SP 15ª Região 241-89.2012.5.15.0040 RO - Ac. 9ª Câmara 27.243/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2691.

4. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DA EMPREGADORA CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado está acometido de doença ocupacional - equiparada a acidente do trabalho -, tendo como consequência a redução de sua capacidade laborativa, demonstrado o nexode concausalidade entre a moléstia e as atividades desempenhadas na empresa reclamada, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. TRT/SP 15ª

Região 1574-21.2012.5.15.0026 RO - Ac. 10ª Câmara 28.607/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 21 maio 2015, p. 3632.

5. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DEPRESSIVA GRAU 3. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES. INDEVIDA. Não restou provado o nexo causal ou concausal entre a atividade exercida pelo reclamante e a síndrome depressiva que o acomete, a qual decorre, segundo esclarecimentos do Sr. *Expert*, de fatores múltiplos, não relacionados ao trabalho. Sequer há redução ou incapacidade laboral, haja vista que o reclamante, após deixar os quadros da reclamada, trabalhou em mais quatro empresas e estava empregado quando foi realizada a perícia médica. Tal circunstância afasta a incidência da cláusula 68ª da Convenção Coletiva, que prevê a comprovação da existência de doença ocupacional, assim como que esta deve ter sido adquirida na atual empresa e que haja redução parcial da capacidade laboral. Assim, verifica-se que o obreiro não atendeu às exigências contidas na cláusula 68ª do instrumento normativo, deixando, desse modo, de preencher requisitos indispensáveis à consecução da estabilidade prevista normativamente, o que por si só afasta a sua pretensão. Caracterizada a inobservância dos requisitos ensejadores da garantia de emprego, não há que se falar em concessão da estabilidade requerida, o que resulta na improcedência do pedido formulado pelo autor. TRT/SP 15ª Região 610-35.2010.5.15.0014 RO - Ac. 1ª Câmara 34.036/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 669.

DONO DA OBRA

DONA DA OBRA. INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não obstante, em regra, o contrato de empreitada de construção civil entre a dona da obra e o empreiteiro não enseje responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, quando o dono da obra for uma empresa construtora, sua responsabilização solidária será possível, na forma do art. 455 da CLT, e no amparo do entendimento contido na OJ n. 191, da SDI-I, do TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 2124-54.2013.5.15.0002 RO - Ac. 3ª Câmara 31.063/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 559.

EMBARGOS

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO PROCESSO COMUM. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. OFENSA. Havendo impugnação expressa e matemática dos cálculos homologados, não se justifica a aplicação do regramento do art. 739-A, § 5º, do CPC, sob pena de afronta aos preceitos do devido processo legal e da ampla defesa, preconizados pelo art. 5º, incisos LIV e LV da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 208-25.2012.5.15.0097 AP - Ac. 9ª Câmara 25.579/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1716.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. A irregular representação processual da parte quando da apresentação dos embargos à execução, demanda a concessão de prazo para saneamento da irregularidade - art. 13 do CPC. Súmula n. 383 do C. TST. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Intempestivo os embargos à execução manejados após o quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1105-69.2012.5.15.0124 AP - Ac. 9ª Câmara 35.934/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2478.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. EX-SÓCIO. O ex-sócio de empresa executada, que não foi parte no processo, tem legitimidade ativa para propor embargos de terceiro para proteger os seus bens, em atenção às garantias constitucionais à ampla defesa e ao devido processo legal. Inteligência do art. 1.046 do CPC. TRT/SP 15ª Região 1176-68.2013.5.15.0049 AP - Ac. 7ª Câmara 29.799/15-PATR. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 2 jun. 2015, p. 1302.

EMPRESA PÚBLICA

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE. EMPRESA PÚBLICA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Na esteira do entendimento pacífico do C. TST, as empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público, são pessoas jurídicas de direito privado e, por isso, não podem se valer do procedimento previsto no art. 730 do

ENFERMEIRO

ENFERMEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, quando evidenciado o potencial contato da profissional de enfermagem com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. TRT/SP 15ª Região 1466-20.2012.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 26.196/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1811.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. A postulação apenas de indenização, sem prévio pedido de reintegração, não implica em renúncia tácita à aludida garantia provisória de emprego, pois o ato gravoso patronal de dispensar injustamente empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, normalmente, torna incompatível a reintegração, como neste caso concreto. Recurso a que se nega provimento. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Nos termos da Súmula n. 330 do E. TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, tem eficácia liberatória quanto às parcelas constantes do termo rescisório e, ainda, quanto ao período nele consignado. Não consta do TRCT nenhuma parcela quitada a título de indenização pelo período de estabilidade. Observo que não se admite a renúncia tácita à estabilidade, ainda mais nesse caso quando a rescisão do contrato não contou com a assistência sindical, pois a relação de emprego vigorou por menos de um ano. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 735-32.2014.5.15.0153 RO - Ac. 2ª Câmara 28.158/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1413.

2. ESTABILIDADE GESTANTE. PARTO PREMATURO. NATIMORTO. POSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. Da prova dos autos, tem-se que a idade gestacional era de aproximadamente 25 semanas, quando a reclamante deu à luz a criança morta. Considera-se, pois, parto prematuro, independente da criança ter nascido com vida, para fins de incidência da licença-maternidade e estabilidade provisória. Afinal, o período estável, no caso, visa a recuperação e resguardo da genitora que acabou por perder o seu filho. Trata-se de um direito de indisponibilidade absoluta. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 087-34.2014.5.15.0159 RO - Ac. 5ª Câmara 34.947/15-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DEJT 18 jun. 2015, p. 1095.

3. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. O princípio de interpretação constitucional da máxima efetividade obriga o operador do Direito a buscar a ampliação de sentido das normas. Ao indeferir o pedido elaborado pela reclamante, o magistrado *a quo* restringiu, ainda que por via indireta, o direito fundamental à aposentadoria - o que não se pode admitir. Recurso provido para reconhecer a estabilidade pretendida, independentemente do prévio preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional e da previsão normativa dessa situação como excludente da garantia provisória no emprego. TRT/SP 15ª Região 1639-94.2013.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 33.437/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2621.

4. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A estabilidade provisória de membro da Cipa não constitui vantagem pessoal, mas, garantia para o exercício de suas atividades, uma vez que não protege o trabalhador, mas, sim, as funções que este desempenha, de prevenção de acidentes no trabalho sem que sofra pressões por parte do empregador. Portanto, havendo a extinção do estabelecimento principal ou filial da empresa que inviabilize a continuidade da prestação de serviços pelo trabalhador, não se justifica a manutenção de sua estabilidade provisória. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 400-68.2013.5.15.0049 RO - Ac. 3ª Câmara 25.224/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 7 maio 2015, p. 999.

EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. VALOR DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FIXADO ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL POSTERIORMENTE AO PRAZO DE 180 DIAS FIXADO NO

§ 12 DO ART. 97 DO ADCT. LEGALIDADE. O § 4º do art. 100 da CF dispõe que “[...] poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas [...]”. À toda evidência, o dispositivo implica uma faculdade dada ao ente de direito público interno. de tal sorte, o prazo de 180 dias previsto no § 12 do art. 97 do ADCT da CF/1988, estabelecido no dispositivo supra transcrito não é fatal, consistindo apenas em uma orientação para que a municipalidade assim o faça. E, por óbvio, nos casos omissos, aplica-se o referido valor (de 30 salários-mínimos) utilizado como parâmetro, até que seja confeccionada legislação municipal específica. Ante seu nítido caráter transitório, não é sem razão que o prazo foi posicionado no ADCT da CF/1988, de modo que sempre que editada a lei municipal, não mais prevalece o limite provisório de 30 salários-mínimos previsto no art. 97, § 12, do ADCT, para efeito de RPV. No caso, como a municipalidade executada editou a Lei Municipal n. 7.325/2010 que regulamentou o valor de RPV no âmbito do Município de Araçatuba é anterior ao trânsito em julgado da reclamação trabalhista, aplica-se o valor nela estabelecido, qual seja, “[...] como de pequeno valor o precatório até o limite do valor maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social [...]”, para fins de pagamentos de obrigações de pequeno valor que deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, a teor do art. 100, § 3º, da CF/1988. Agravo de Petição do Município de Araçatuba a que se dá provimento, para determinar que a execução prossiga com a expedição de precatório, na forma do art. 730, I e II, do CPC, com pagamento na ordem de apresentação e à conta do respectivo crédito. TRT/SP 15ª Região 104100-63.2009.5.15.0061 AP - Ac. 6ª Câmara 31.542/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 654.

2. EXECUÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA RESIDUAL PREVISTA NO ART. 100, § 3º, DA CF. LEI LOCAL. PRECATÓRIO *VERSUS* REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. MARCO TEMPORAL PARA DEFINIÇÃO DO RITO. ART. 586 DO CPC. O marco inicial para aferição do rito processual a ser seguido nas execuções em face do ente público, se pela via do precatório ou através de RPV, com valores fixados pela lei municipal, não se dá com a data do ajuizamento da ação trabalhista ou seu trânsito em julgado, mas sim quando o título executivo agrega os atributos de certeza, liquidez e da exigibilidade, requisitos esses definidos no art. 586 do CPC, com a homologação dos cálculos e sucessiva intimação do devedor para pagamento do crédito trabalhista. Recurso do município provido. TRT/SP 15ª Região 125-50.2011.5.15.0127 AP - Ac. 10ª Câmara 31.842/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 11 jun. 2015, p. 2379.

3. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO DA PENÚLTIMA PARCELA. O acordo estabelecido entre as partes estipulou multa apenas no caso de inadimplemento, nada sendo avençado a título de mora. A executada comprovou o pagamento de todas as parcelas, subsistindo atraso de 02 dias apenas no que pertine ao pagamento da penúltima parcela. Não há que se falar, portanto, em inadimplemento, sendo indevida a multa pactuada, considerando-se que as cláusulas penais comportam interpretação restritiva e o cumprimento do acordo far-se-á no prazo e condições estabelecidas (art. 835 da CLT). TRT/SP 15ª Região 151500-30.2008.5.15.0022 AP - Ac. 6ª Câmara 29.824/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 614.

4. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEEIRA. RESGUARDO DA MEAÇÃO. Para ser preservada a sua parte ideal na sociedade conjugal, à esposa meeira competia comprovar o fato extraordinário, qual seja, não ter sido beneficiada pelo labor empreendido pelo executado ou possuía meios próprios de subsistência, sem qualquer inferência do patrimônio do marido (art. 1.659, VI, do CC). Caso contrário, contra ela presume-se que o labor do executado tenha servido para melhoria das condições de vida da empresa e do casal. Demais disso, o art. 655-B, da Lei de Procedimentos, assegura a constrição total do bem pertencente ao casal, por se tratar de bem indivisível, mas resguardada a meação do cônjuge alheio à execução por ocasião da apuração do produto da alienação do bem. TRT/SP 15ª Região 065-38.2013.5.15.0085 AP - Ac. 6ª Câmara 29.841/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 617.

5. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA FIXADA NA SENTENÇA DE MÉRITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O § 6º do art. 461 do CPC autoriza, de forma expressa, modificação do valor ou da periodicidade da multa fixados na sentença de mérito, sem que isso configure afronta à coisa julgada. Precedentes do C. STJ e TST. Agravo de petição dos exequentes conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 125-72.2010.5.15.0131 AP - Ac. 6ª Câmara 35.561/15-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DEJT 25 jun. 2015, p. 2043.

6. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. CASO PRETÉRITO À LEI N. 11.941/2009. A Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/09, alterou o art. 43 da Lei n.

8.212/1991, disciplinando que o fato gerador dos juros e multa moratória das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviços. Contudo, referida lei não se aplica a casos pretéritos, em conformidade com o art. 6º da LIDB, em homenagem à segurança jurídica. Portanto, nos casos em que o contrato de trabalho se desenvolveu anteriormente à aludida MP, o fato gerador do crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas deferidos, por força do art. 276 do Decreto n. 3.048/1999. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 148400-84.2004.5.15.0094 AP - Ac. 6ª Câmara 29.733/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 665.

7. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza excesso de penhora quando a constrição de bens busca dar efetividade plena na entrega da prestação judicial, com os percalços da desvalorização dos bens e o acréscimo da dívida decorrente de sua atualização monetária mensalmente. EXECUÇÃO. PENHORA. VEÍCULO. BEM ADQUIRIDO MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. O bem adquirido mediante alienação fiduciária não impede a constrição judicial, na medida em que a quitação das parcelas mensais incorpora ao patrimônio do comprador. TRT/SP 15ª Região 101200-03.2009.5.15.0128 AP - Ac. 9ª Câmara 34.214/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1697.

8. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. MANEJO DAS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS COM RESULTADOS NEGATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA. INÉRCIA DO CREDOR. CABIMENTO. A inércia do credor por longo período para impulsionar a execução, aliada aos resultados infrutíferos no manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, permite a extinção da execução, a fim de que não se perpetue a lide, em desconformidade com o princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Nesse caso, deve ser expedida certidão de crédito, possibilitando a cobrança eficaz da dívida, quando comprovado que o devedor readquiriu capacidade financeira. TRT/SP 15ª Região 41000-03.1999.5.15.0121 AP - Ac. 9ª Câmara 27.009/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2643.

9. EXECUÇÃO. FALÊNCIA. BENS DO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. POSSIBILIDADE DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. A impenhorabilidade proclamada pela Lei n. 8.009/1990 merece temperamentos, quando se tem presente imóvel de alto padrão comercial e a dívida ser de pequeno valor, permitindo a sobra da hasta pública que nova moradia digna seja adquirida pela entidade familiar. O princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 exige de todos contribuição para a solução da lide. TRT/SP 15ª Região 198000-66.1998.5.15.0003 AP - Ac. 9ª Câmara 34.398/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1730.

10. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE OU NÃO. REQUISITOS. Para a aplicação da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, por expressa autorização do art. 884, § 1º, da CLT, deve ser observado o procedimento de intimação pessoal do credor, para prosseguir nos autos, na forma da Lei n. 6.830/1980, aplicada subsidiariamente, e, permanecendo inerte por mais de dois anos, ser extinta a execução. TRT/SP 15ª Região 134700-52.2007.5.15.0121 AP - Ac. 6ª Câmara 30.109/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 632.

11. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. COISA JULGADA. MULTA. CABIMENTO. O devedor subsidiário que questiona o redirecionamento da execução após constatada a insolvência do devedor principal atenta contra o princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXVIII, da CF/1988, incidindo na cominação preconizada pelo art. 600 do CPC. TRT/SP 15ª Região 1512-38.2012.5.15.0104 AP - Ac. 9ª Câmara 25.660/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1731.

12. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 612 do CPC. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá à devedora subsidiária a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de que antes se executem os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do exequente é suficiente para redirecionar a execução contra a responsável subsidiária, no caso, a ora agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, necessário que a devedora subsidiária

suporte os encargos da condenação, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 87600-43.2008.5.15.0129 AP - Ac. 6ª Câmara 32.896/15-PATR. Rel. Sandra de Poli. DEJT 11 jun. 2015, p. 1603.

13. EXECUÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CABIMENTO. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. ILEGALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A decisão que determina a reunião das execuções em curso contra o mesmo devedor não afronta os princípios da legalidade e do devido processo legal, pois não impõe a extinção da execução, buscando apenas concentrar os atos executórios, evitando sua repetição de per si em cada processo. TRT/SP 15ª Região 014-46.2012.5.15.0090 AP - Ac. 9ª Câmara 30.256/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1763.

14. INCLUSÃO DE EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O fato de a empresa sucessora não ter participado da relação jurídica na fase de conhecimento, passando a integrar o polo passivo apenas na execução, não viola os princípios do contraditório ou da ampla defesa, mormente em face do oferecimento oportuno de embargos de terceiro e de agravo de petição, submetendo a questão relativa à sucessão empresarial ao crivo do duplo grau de jurisdição. TRT/SP 15ª Região 83500-63.2008.5.15.0026 AP - Ac. 8ª Câmara 28.136/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2888.

FERIADO

PETROLEIRO. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. Concedido o repouso na forma prevista no art. 7º da Lei n. 5.811/1972, encontra-se quitada a obrigação ao repouso preconizado pela Lei n. 605/1949, razão pela qual não há que se falar em pagamento em dobro dos feriados laborados. TRT/SP 15ª Região 1413-60.2013.5.15.0063 RO - Ac. 9ª Câmara 30.242/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1759.

FGTS

FGTS SOBRE SALÁRIO EXTRAFOLHA PAGO AO EMPREGADO NO PERÍODO ABRANGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 5º, DA LEI N. 8.036/1990 E DA SÚMULA N. 362 DO C. TST. A prescrição da pretensão de cobrança do FGTS sobre o salário percebido extrafolha é trintenária, ainda que a parcela remuneratória tenha sido recebida no período declarado prescrito pela origem, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e da Súmula n. 362 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1465-78.2012.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 32.823/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 11 jun. 2015, p. 1471.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 193 DA CLT, DADA PELA LEI N. 12.740/2012. O reclamante, na função de agente de apoio socioeducativo, faz jus ao adicional de periculosidade, tudo em conformidade com a regulamentação da lei em comento, conforme Anexo III, da NR-16, aprovado pela Portaria MTE n. 1.885, de 2 de dezembro de 2013; e a partir de tal data, por se expor a violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal, consistente na preservação da incolumidade física de pessoas. TRT/SP 15ª Região 2409-49.2013.5.15.0066 RO - Ac. 7ª Câmara 31.733/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 11 jun. 2015, p. 1800.

GESTANTE

1. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "B", DO ADCT. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL PREVISTA NO ART. 500 DA CLT. É inválido o pedido de demissão formulado pela reclamante, empregada estável (estabilidade provisória), ante a ausência de formalidade essencial, prevista no art. 500 da CLT, independente do tempo de serviço. TRT/SP 15ª Região 124-95.2014.5.15.0083 RO - Ac. 11ª Câmara 27.614/15-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DEJT 21 maio 2015, p. 4033.

2. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. RENÚNCIA À REINTEGRAÇÃO. LIMITE DO PERÍODO DE INDENIZAÇÃO. O fato de a reclamante não ter intenção de retornar ao trabalho não afasta

o direito à indenização decorrente da garantia provisória de emprego em razão do objetivo da norma constitucional (art. 10, inciso II, letra “b” do ADCT), que é a proteção da maternidade e do nascituro; todavia, a renúncia expressa à reintegração ao emprego deve ser considerada como fator limitador do período de estabilidade a ser indenizado. TRT/SP 15ª Região 687-89.2013.5.15.0159 RO - Ac. 8ª Câmara 27.953/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2853.

GRATIFICAÇÃO

GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE. A Lei Complementar n. 1.080, de 17 de dezembro de 2008, estabeleceu coeficiente para pagamento de gratificação executiva sobre o valor da UBV (Unidade Básica de Valor) aos servidores públicos. Portanto, não se justifica que referido coeficiente possa sofrer alteração em razão de aumentos salariais concedidos aos servidores públicos, sem que haja previsão expressa em lei. Em observância ao Princípio da Legalidade, mantendo, ou, majorando-se o salário nominal dos servidores públicos, a diminuição do coeficiente para o cálculo da gratificação executiva somente pode se dar por lei específica, sob pena de violação, ainda, ao Princípio da Irredutibilidade Salarial. Recurso provido em parte na hipótese. TRT/SP 15ª Região 2750-04.2013.5.15.0122 RO - Ac. 3ª Câmara 30.999/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 545.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os arts. 389, 395 e 404 do CC, que consagram o princípio da restituição integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, data vênia, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do *jus postulandi* e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula n. 219 do TST, que permanece incólume. Esta Corte Superior chancela a regência normativa prevista no CC para o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho, quando inexistente norma própria na CLT, ou diante de eventual incompatibilidade específica, o que, seguramente, não é o caso da inserção, ao lado das perdas e danos e atualização monetária, de eventuais honorários do advogado contratado pelo credor para tentar obter a satisfação do seu crédito. Por conseguinte, não se há de confundir a disciplina dos honorários sucumbenciais regidos pela Lei n. 5.584/1970 com aqueles oriundos da Lei Civil, a título de encargo acessório para estimular o cumprimento voluntário das obrigações e, por via reflexa, evitar a cobrança pela via judicial, tal como ocorre com os juros moratórios. Acrescente-se a isso o reconhecimento, pelo próprio TST, da necessidade do patrocínio de advogado na ação rescisória, na ação cautelar, no mandado de segurança e nos recursos de sua competência (Súmula n. 425), o que revela não constituir dogma intransponível. Se a própria Corte admite que a parte deve constituir advogado para alcançar o pleno exercício do seu direito de ação e, com isso, viabilizar e dar efetividade ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, aqui compreendido na sua acepção mais larga, não mais pode aplicar os precedentes de sua jurisprudência consolidada em outros pressupostos, dentre os quais o caráter facultativo da contratação de advogado, inaplicável, repito, nesta instância extraordinária. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20.3.2014. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 083-58.2013.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 33.595/15-PATR. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 18 jun. 2015, p. 1266.

HORAS EXTRAS

1. HORAS EXTRAS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS E INTERVALOS ENTREJORNADAS. INDEVIDAS. TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO. MOTORISTAS E COBRADORES: “DUPLA PEGADA”. FRACIONAMENTO DA JORNADA EM 2 TURNOS. PECULIARIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, QUE ASSEGURAM INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS, ATÉ O MÁXIMO DE 7 HORAS; E INTERVALO ENTREJORNADAS DE, NO MÍNIMO, 8 HORAS DE DESCANSO. O intervalo intrajornada tem como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, *caput*, da

Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida de higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por meio de ato unilateral empresarial ou mediante ajuste tácito. Tal limitação, no entanto, pode ser afastada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Refira-se que o mesmo acontece com o intervalo entrejornadas. Mantém-se TRT/SP 15ª Região 829-02.2010.5.15.0094 RO - Ac. 1ª Câmara 34.115/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 687.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA E O SOBRELAVOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, devendo ser rechaçada quando comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta, consubstanciada não só no início e término da jornada na sede da empresa, como também na existência de serviços, roteiros e metas a serem cumpridos pelos empregados, sendo, portando devidas as horas extras, caso comprovada a extrapolação da jornada legal diária e semanal. TRT/SP 15ª Região 1715-85.2013.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 34.904/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 18 jun. 2015, p. 1019.

3. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A partir do momento em que o empregado ingressa na empresa, está à disposição da mesma, e deve ter o tempo correspondente remunerado. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho caracterizam tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o art. 4º da CLT. A matéria é regulada pelo art. 58, § 1º, da CLT, que estabelece a tolerância aceitável para essas variações, sendo que o que exceder de 10 minutos diários, na entrada e/ou na saída, deve ser pago como hora extra, em sua totalidade. Inteligência do art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula n. 366 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1950-90.2013.5.15.0084 RO - Ac. 11ª Câmara 27.722/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21 maio 2015, p. 4054.

4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. PACTUAÇÃO COLETIVA: PERCENTUAL DE 16,667%. SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DO PAGAMENTO. A controvérsia dos autos gira em torno da interpretação da cláusula coletiva 5.1, *in verbis*: “Visando a simplificação da administração do pagamento, o valor atinente ao DSR é incorporado ao salário-hora, agregando-se o percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal de trabalho.” Assim, razão assiste à empresa, quando afirma que os reflexos postulados encontram-se quitados, por força de previsão convencional, nos subitens 5 e 5.2 daquela norma coletiva, onde constou expressamente: “O percentual de 16,667% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), agregado ao salário-hora dos empregados horistas, não representa aumento real de salário, prestando-se, apenas e tão somente, à remuneração legal do DSR, na forma prevista no item 5.1, supra.” Assim, o pactuado visou, apenas, simplificar a administração do pagamento de uma extensa folha de salários (não se constituindo em aumento salarial), não resultando em qualquer prejuízo aos empregados da reclamada já que, tanto o sobrelavor, como o adicional noturno, com essa sistemática, restaram corretamente refletidos nos DSRs. Ressalte-se, também, que as cláusulas coletivas devem ser prestigiadas, em conformidade com o disposto pelo art. 7º, inciso XXVI, da CF. Devem ser excluídos, portanto, da condenação, os reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 2021-26.2013.5.15.0009 RO - Ac. 1ª Câmara 28.200/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1122.

5. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO INAPLICÁVEL. Havendo a suspensão da realização de horas extras por curto espaço de tempo, com retomada subsequente, não há falar no pagamento de indenização prevista na Súmula n. 291 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1173-97.2013.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 27.261/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1876.

IMPROBIDADE

ATO DE IMPROBIDADE. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE POR MEIO DE INQUÉRITO. JUSTA CAUSA APLICADA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE QUE NÃO CARACTERIZA PERDÃO TÁCITO. A doutrina ensina que o “prazo para aferição da atualidade ficará ao prudente arbítrio do Juiz, esclarecendo-se que

devem sopesar-se, na sua avaliação, as dimensões da empresa e a sua complexidade organizacional”. No caso, trata-se de empresa de grande porte que, diante da gravidade da falta cometida pelo reclamante (ato de improbidade, consistente na adulteração de documentos para fins de inclusão de dependente), instaurou inquérito para a apuração do ilícito, garantindo ao obreiro o direito ao contraditório e à ampla defesa e, após a constatação do efetivo cometimento da falta (que demorou cerca de 4 meses), aplicou a pena máxima, rescindindo o contrato por justa causa. A ausência de imediatidade, no caso, não caracteriza perdão tácito. Ao contrário, demonstra a cautela adotada pela empresa para dispensar trabalhador com quase 29 anos de trabalho. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 698-95.2013.5.15.0102 RO - Ac. 1ª Câmara 27.916/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1112.

INDENIZAÇÃO

1. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. REARBITRAMENTO DO VALOR CONFORME PROBABILIDADE DE ASCENSÃO PROFISSIONAL. A teoria da perda de uma chance ampara a responsabilidade do empregador que obsta o empregado a alcançar determinada vantagem. Para tanto, deve ser constatada a chance real de se obter o benefício e não o prejuízo efetivo. No caso dos autos, a possibilidade de a empregada ser designada para o cargo de gerente geral da agência era expressiva, em percentual ora reabilitado em 60%, porque ela se ativou por mais de vinte anos em benefício do banco reclamado, substituía o gerente geral e havia sido aprovada em avaliação interna visando à promoção. Por isso, devida a indenização no importe de R\$ 231.072,00. Recurso do reclamado não provido e, da reclamante, provido em parte. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPREGADA VÍTIMA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUE CULMINOU EM ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. MAJORAÇÃO DO VALOR. A indenização por danos morais embasada na extorsão mediante sequestro que vitimou a empregada, ocasionando-lhe estresse pós-traumático, deve levar em conta os requisitos clássicos e contemporâneos, inclusive o porte econômico da empregadora, cujo capital social é de mais de 30 bilhões de reais. Deve ser sopesada, ainda, a finalidade pedagógica, para que as empresas passem a zelar, efetivamente, pelo ambiente de trabalho, proporcionando segurança e bem-estar a seus empregados, protegendo o bem de maior relevo destes, sua saúde, um direito humano fundamental. Por tudo isso, reabilito o valor da condenação para R\$ 1.000.000,00. Recurso do reclamado não provido e, da reclamante, provido em parte. TRT/SP 15ª Região 244-59.2012.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 34.896/15-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 18 jun. 2015, p. 1017.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE UM SINGELO EPISÓDIO DE TRATAMENTO INADEQUADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Não enseja reparação por danos morais a comprovação de um singelo episódio de tratamento inadequado pelo superior hierárquico, sem que se demonstre a conduta patronal reiterada ou discriminatória. Se não emerge claramente do conjunto probatório a intenção do empregador de expor o seu empregado a situação constrangedora ou vexatória no ambiente de trabalho, não pode ser acolhido o pleito indenizatório. TRT/SP 15ª Região 1013-43.2013.5.15.0064 RO - Ac. 7ª Câmara 29.257/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1315.

3. INDENIZAÇÃO POR DANO SOCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO *ULTRA* E *EXTRA PETITA*. Por força do disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Nesse passo, não pode subsistir a indenização por dano social e por dano processual impostas de ofício pelo Juízo, em sede de reclamatória individual, em que pese a louvável intenção do Julgador de atuar na proteção do interesse da coletividade, punindo as empresas que desrespeitam preceitos legais. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que lícito o contrato de prestação de serviços de vigilância, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora, beneficiária da mão de obra, quando a empresa contratada (prestadora de serviços) descumpra suas obrigações contratuais (Súmula n. 331 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 723-92.2014.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 33.627/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1274.

4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatados a culpa da ré para a ocorrência do sinistro, o dano e o nexo concausal, surge o dever patronal de indenizar o autor pelos danos morais sofridos em razão de sua doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho, nos termos dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição da República, 21, I, da Lei n. 8.213/1991 e 927, *caput*, do Código Civil.

Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1946-43.2011.5.15.0013 RO - Ac. 2ª Câmara 28.160/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1414.

5. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA.** O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do CC, 5º, incisos V e X, da CF). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que, a concomitância em questão não se verifica nos presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 2383-46.2013.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara 31.006/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 547.

6. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS.** No caso dos autos, diante da revelia da primeira reclamada, real empregadora do reclamante, restou incontroverso o não pagamento de dois meses de salário do empregado, além das verbas rescisórias, sendo evidente o dissabor experimentado por este empregado que, apesar de cumprir devidamente a sua obrigação no contrato de trabalho (prestar o trabalho), não recebeu a contrapartida mais elementar do empregador (o salário), vendo-se impelido a recorrer aos mais diversos meios para saldar suas obrigações financeiras, circunstância que denuncia o descaso dos reclamados para com seus empregados, o que é suficiente para caracterizar os requisitos ensejadores da indenização pretendida. Recurso do reclamante provido no aspecto. TRT/SP 15ª Região 507-66.2013.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 26.167/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 7 maio 2015, p. 1318.

7. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO TEMPORÁRIA DO EMPREGADOR EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA AFASTAR O CONTATO DA EMPREGADA COM FATOR ALERGÊNICO. DEVIDA.** A demora na adoção de medidas para afastar da reclamante o agente desencadeador de suas crises alérgicas, mesmo após o afastamento previdenciário pelo mesmo motivo, importou em descumprimento do dever legal do empregador de proporcionar um ambiente de trabalho saudável aos seus empregados, nos termos do art. 157 da CLT, e causou prejuízos à saúde da reclamante, o que é suficiente para configurar danos de ordem moral ante a ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo devida a indenização postulada porquanto presentes os requisitos previstos no art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 1377-29.2012.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 26.473/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1900.

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI SEM CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. ADICIONAL DEVIDO. Cabe ao empregador a prova do fornecimento, aos empregados que laboram sob condições insalubres, de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, os quais deverão contar com Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. A ausência de certificação do equipamento de proteção fornecido pelo empregador inviabiliza a aferição da adequação e eficiência para o fim a que se destina, fazendo jus o trabalhador ao direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Inteligência dos arts. 167 e 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 2088-95.2012.5.15.0115 RO - Ac. 9ª Câmara 35.877/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2467.

INTERVALO DE TRABALHO

1. **INTERVALO INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. DESRESPEITO. PAGAMENTO DAS HORAS SUPRIMIDAS COMO EXTRAS.** Entre o término de uma jornada e o início da outra deve haver intervalo mínimo de onze horas consecutivas. O desrespeito ao descanso estipulado no art. 66 da CLT enseja, além do pagamento de eventuais horas extras decorrentes da extrapolação dos limites da jornada, a remuneração do tempo suprimido do período intervalar como hora extra (OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 1790-60.2012.5.15.0097 RO - Ac. 8ª Câmara 28.043/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2871.

2. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO APENAS PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO POR TODO O PERÍODO, NÃO APENAS DOS MINUTOS FALTANTES.** A não concessão integral do intervalo para refeição e descanso de uma para o trabalhador, impõe a condenação da empresa ao pagamento de todo o período correspondente com o acréscimo de 50%, e não apenas dos minutos faltantes, consoante

dispõe o § 4º do art. 71 da CLT c/c a OJ-SDI-1 n. 307 do TST. VALE-TRANSPORTE. OPÇÃO. O trabalhador, na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.418/1985, pode optar pelo não recebimento do vale-transporte, principalmente porque, na forma da lei, deve arcar com até 6% do seu salário básico no custo do transporte. TRT/SP 15ª Região 1923-90.2013.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 29.677/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1781.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 437 DO TST. É cediço que o intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, destinado a repouso e alimentação, deve ser cumprido integralmente, sob pena de se subverter a intenção do instituto - o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. Sua obrigatoriedade decorre de norma de ordem pública (art. 71, CLT, e 7º, XXII, CF). TRT/SP 15ª Região 912-43.2013.5.15.0084 RO - Ac. 9ª Câmara 34.376/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 jun. 2015, p. 1725.

4. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. COMPENSAÇÃO AO FINAL DA JORNADA. NÃO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DA LEI. EQUIVALÊNCIA À SUPRESSÃO DO INTERVALO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. Na jornada de até seis horas, não havendo a concessão do intervalo intrajornada de quinze minutos em até quatro horas de prestação laboral, ainda que concedida a antecipação do horário de saída em quinze minutos, como se pudesse compensar a ausência da concessão de tal intervalo, tem-se por não atingidos os objetivos da lei, conforme dispõe o art. 71, § 1º, da CLT. Tratando-se de norma de ordem pública, que diz respeito à saúde do trabalhador, faz jus o reclamante ao recebimento do intervalo suprimido como horas extras, acrescidas do adicional mínimo de 50%, além dos reflexos, inteligência da Súmula n. 437 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 1471-13.2013.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara 26.057/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 688.

5. INTERVALO INTRAJORNADA VIOLADO. ADICIONAL DE 60% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. O intervalo para refeição e descanso trabalhado é remunerado e computado na jornada como hora extraordinária, desafiando o adicional estabelecido em convenção coletiva (art. 71, § 2º e 4º, CLT e art. 7º, XVI, CF). TRT/SP 15ª Região 480-11.2013.5.15.0153 RO - Ac. 8ª Câmara 31.376/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 1370.

6. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE SOBREJORNADA. ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. DIREITO DE ORDEM PÚBLICA INFENSO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA OU COMPENSAÇÃO. INVALIDADE DA PORTARIA N. 42/2007 DO MTE. PAGAMENTO INTEGRAL. O intervalo para refeição e descanso consiste em medida de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, comportando o art. 71, § 3º, da CLT interpretação restritiva. É incompatível com regime de sobrejornada. Ademais, é vedada a redução do intervalo mediante convenção ou acordo coletivo, o que torna inválida a Portaria n. 42, de 28 de março de 2007 (revogada pela Portaria n. 1.095/2010) do MTE. Devido o pagamento integral do intervalo mínimo previsto. TRT/SP 15ª Região 2519-04.2013.5.15.0016 RO - Ac. 11ª Câmara 33.385/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 18 jun. 2015, p. 2611.

7. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e insofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Não comprovado o desequilíbrio entre quantitativo de horas *in itinere* prefixado por meio de instrumento normativo e a realidade fática enfrentada pelo trabalhador indevidas as diferenças pretendidas. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 691-03.2014.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 25.642/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1727.

8. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. EFEITOS NA JORNADA DE TRABALHO. A redução ou supressão do intervalo intrajornada tem duas consequências para o empregador: o tempo respectivo é computado como de efetivo trabalho e, se acrescido na jornada, provoca o elastecimento além do limite legal diário de oito horas, gera pagamento de horas extras e o período suprimido deve ser ressarcido na forma do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARÁTER SINALAGMÁTICO DO CONTRATO DE TRABALHO. O empregador deve pagar ao empregado uma contraprestação ao serviço

prestado, reconstituindo a sinalagma, remunerando o trabalhador de acordo com o serviço prestado e reequilibrando a contratação, evitando o enriquecimento ilícito da empresa em detrimento do empregado (inteligência dos arts. 460 e 457, da CLT). TRT/SP 15ª Região 094-69.2013.5.15.0156. - Ac. 4ª Câmara 0510/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 30 jun. 2015, p. 78.

9. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DA EMPREGADA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 438 DO C. TST. Em estando a empregada submetida a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, ainda que não trabalhe em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo previsto no art. 253, *caput*, da CLT para recuperação térmica, conforme Súmula n. 438 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2608-54.2011.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 35.322/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1977.

INTERVENÇÃO

INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO (MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS) EM SERVIÇO PÚBLICO HOSPITALAR (SANTA CASA E MATERNIDADE). INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA, NEM DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intervenção do Poder Público, operada em hospital, não configura hipótese de sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho), tampouco acarreta a responsabilidade solidária do município (art. 265 do CC). Os contratos de trabalho celebrados entre o primeiro réu e seus empregados permaneceram íntegros durante toda a intervenção decretada pelo município, tendo restado o hospital como o único empregador. Nesse diapasão, no entender desta Relatoria, o município reclamado não pode ser responsabilizado solidariamente, ou, sequer, subsidiariamente pelo inadimplemento de qualquer obrigação advinda do labor do reclamante para a primeira reclamada, uma Santa Casa de Misericórdia, repita-se. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 037-47.2014.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 34.651/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 620.

JORNADA DE TRABALHO

1. JORNADA MISTA. HORAS DIURNAS EM PRORROGAÇÃO AO LABOR NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Ainda que a denominada jornada “mista” não tenha início exatamente às 22h00, se a maior parte do trabalho é executado no horário noturno, o trabalhador faz jus à percepção do adicional noturno sobre as horas diurnas trabalhadas em prorrogação, consoante entendimento consubstanciado no item II da Súmula n. 60 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2059-82.2013.5.15.0059 RO - Ac. 8ª Câmara 28.028/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2868.

2. USO DE CELULAR E *NOTEBOOK*. SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADO. O uso de aparelho celular ou de *notebook*, por si só, não autoriza o reconhecimento do trabalho em regime de sobreaviso, nos termos da Súmula n. 428 do C. TST. Para o deferimento das horas de sobreaviso, é necessária a comprovação inequívoca de que o empregado teve tolhida a sua liberdade de locomoção. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 171-43.2013.5.15.0103 RO - Ac. 3ª Câmara 31.044/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 555.

JULGAMENTO

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerada a caracterização de julgamento *ultra petita*, a solução a ser adotada não é a nulidade da sentença, mas apenas a eventual adequação do julgado aos limites do pedido. Recurso ordinário da reclamada não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 1731-21.2012.5.15.0114 RO - Ac. 5ª Câmara 32.323/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1538.

JUSTA CAUSA

1. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DISCIPLINA DA LEI TRABALHISTA. A contrário senso, o art. 474 da CLT autoriza a suspensão do trabalho até 30 (trinta) dias em razão de ato faltoso. Deduz-se daí que as infrações previstas no art. 482 da CLT devem ser flagrantemente graves para justificarem a rescisão do contrato por justa causa. TRT/SP 15ª Região 2417-64.2013.5.15.0021 RO - Ac. 9ª Câmara 34.368/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 jun. 2015, p. 1724.

2. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fato do empregador demitir o reclamante por justa causa não enseja indenização por dano moral. Este tipo de dispensa, ainda que abale profundamente a autoestima do empregado e a justa causa venha a ser afastada em juízo, não tem o condão de acarretar, por si só, a indenização pretendida, pois se trata de faculdade inserida no poder potestativo do empregador e assegurada pelo art. 487 da CLT. O dever de reparação apenas se origina quando for reconhecida a prática de ato ilícito pelo empregador, no intuito deliberado de prejudicar o empregado, o que não restou demonstrado na hipótese. TRT/SP 15ª Região 2056-25.2013.5.15.0093 RO - Ac. 7ª Câmara 26.163/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 7 maio 2015, p. 1317.

3. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA NO LOCAL DE TRABALHO. LEGÍTIMA DEFESA DEMONSTRADA. Embora o art. 482, “j”, da CLT estabeleça como motivo ensejador da dispensa por justa causa a agressão física praticada pelo trabalhador, contra qualquer pessoa, no ambiente de trabalho, a hipótese da legítima defesa própria ou de outrem é expressamente excluída. A reação imediata a agressão física sofrida no ambiente de trabalho não configura motivo para a dispensa do empregado por justa causa, desde que comprovado que este agiu em legítima defesa, sem excessos. TRT/SP 15ª Região 1189-90.2012.5.15.0085 RO - Ac. 11ª Câmara 33.468/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2628.

4. JUSTA CAUSA. AGRESSÃO FÍSICA. ART. 482, “K”, DA CLT. Comprovada a agressão física contra o empregador ou superiores hierárquicos e não tendo o empregado demonstrado a ocorrência de legítima defesa, caracteriza-se a hipótese de justa causa aludida pela alínea “k” do art. 482 da CLT, o que torna indevidas as verbas rescisórias. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 2193-76.2012.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 29.609/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1769.

5. JUSTA CAUSA. PEDIDO DE SUA REVERSÃO. INDEVIDO. FALTAS INJUSTIFICADAS. ABANDONO DE EMPREGO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Tendo o reclamante alegado que apresentou atestados médicos para justificar sua ausência ao trabalho e, revelando-se a prova documental incompleta, quanto ao período (consta apenas duas faltas justificadas), de rigor a convalidação da justa causa aplicada pela empregadora, por abandono de emprego. Recurso patronal provido. INTERVALO ENTREJORNADAS. HORAS EXTRAS. PEÇA INAUGURAL: ESTABELECE OS LIMITES DA LIDE. INADMISSÍVEL A INOVAÇÃO PROCESSUAL FEITA EM RÉPLICA. Consigne-se, a propósito das horas extras postuladas em razão da alegada inobservância do intervalo entrejornadas, que o reclamante não apontou, sequer por amostragem, a infração legal que alega ter sido cometida por sua empregadora, razão pela qual não há como acolher sua pretensão. A respeito da alegação de marcação britânica nos cartões de ponto anexados pela defesa, tem-se a ponderar que, na petição inicial, não consta que os apontamentos feitos nos cartões de ponto estivessem desconformes com a realidade. Ao contrário - e como já dito alhures - o próprio reclamante confirmou a jornada de trabalho declinada nos cartões de ponto e, somente por conveniência processual, os impugnou em réplica. Não se pode, assim, admitir a inovação feita em réplica, no sentido de que os registros feitos nos cartões de ponto não correspondem à realidade. É princípio basilar do direito processual que as alegações do autor devem ser deduzidas na petição inicial, sendo tal peça inaugural a mais importante do processo, já que é nela que são fixados os limites da lide, sinalizando, ademais, os parâmetros fáticos para o exercício do amplo direito de defesa, pela parte *ex adversa*. TRT/SP 15ª Região 1286-85.2013.5.15.0043 RO - Ac. 1ª Câmara 27.926/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1116.

LEGITIMIDADE

1. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Tendo os direitos postulados natureza de individuais homogêneos, porquanto decorrentes de origem comum, nos termos do art. 81, III, do CDC, resta incontestável a legitimidade ativa da entidade sindical. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DEVIDA. Admitindo a segunda reclamada que outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico firmaram contrato de prestação de serviços com a primeira reclamada, deve a mesma responder subsidiariamente pelos créditos deferidos aos empregados substituídos, tendo em vista que o grupo econômico deve ser visto como tomador de serviços único, nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1015-12.2013.5.15.0032 RO - Ac. 4ª Câmara 26.449/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1895.

2. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. VERIFICAÇÃO EM ABSTRATO. TEORIA DA ASSERÇÃO. Pela teoria da asserção, a legitimidade passiva *ad causam* é aferida em abstrato. A indicação da segunda

reclamada na petição inicial como devedora na relação jurídica de direito material já é suficiente para mantê-la no polo passivo da demanda. O acerto ou não dessa indicação deve ser dirimido em juízo meritório. TRT/SP 15ª Região 1969-49.2013.5.15.0132 RO - Ac. 10ª Câmara 29.717/15-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 2 jun. 2015, p. 1788.

LEI

1. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.080/2008. GRATIFICAÇÕES. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECLASSIFICAÇÃO DE VENCIMENTOS. AUMENTO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008 reformulou o plano de vencimentos e salários, segundo o qual as Gratificações Extra, de Assistência Suporte a Saúde - GASS, Geral, Fixa e de Função foram incorporadas ao salário-base e à Gratificação Executiva. Os vencimentos não foram, assim, reduzidos, de modo que é possível concluir que o reclamante não teve qualquer prejuízo, que autorizasse o afastamento da nova regulamentação salarial. Não há falar em violação aos arts. 9º e 468 da CLT, nem, tampouco, em contrariedade à Súmula n. 51, I, do TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 1882-19.2013.5.15.0092 RO - Ac. 1ª Câmara 27.826/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1091.

2. LEI N. 11.738/2008. PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA. OBSERVÂNCIA IMPOSTA AO MUNICÍPIO QUANTO AO PISO SALARIAL NACIONAL. A Lei n. 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para o magistério público da educação básica, visa à valorização dos profissionais do ensino público e possui eficácia plena, ainda que não preveja sanção para seu descumprimento. Assim, os entes da federação, inclusive os municípios, devem elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério, em cumprimento ao disposto na legislação em referência, cuja observância é determinada, inclusive, pelo parágrafo único do art. 206, inciso VIII, da CF. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 2020-18.2013.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 29.610/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 2 jun. 2015, p. 1770.

3. LEI N. 12.619/2012. ART. 235 DA CLT. Durante o “tempo de espera” o motorista não desempenha suas atividades, e permanece em situação análoga à do trabalhador em sobreaviso. Assim, é razoável a fixação de 30% do valor do salário-hora, cuja opção da natureza indenizatória pelo legislador é constitucional. TRT/SP 15ª Região 2239-89.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 33.105/15-PATR. Rel. André Augusto Ulpiano Rizzardo. DEJT 18 jun. 2015, p. 651.

LICENÇA-PRÊMIO

LICENÇA-PRÊMIO. ART. 209 DA LEI ESTADUAL N. 10.261/1968. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CELETISTAS. INAPLICÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI ESTADUAL N. 10.261/1968. Os termos da Lei n. 10.261/1968 são aplicáveis apenas e tão somente ao servidor estadual estatutário, ou seja, ao funcionário público estadual que, de acordo com o próprio Estatuto, “é a pessoa legalmente investida em cargo público” (art. 3º). Desta forma, o benefício da licença-prêmio previsto no art. 209 da Lei n. 10.261/1968 não alcança os servidores contratados sob o regime celetista. TRT/SP 15ª Região 812-20.2012.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 26.534/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1912.

MOTORISTA

MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo

normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. E, no caso concreto, há provas da existência de controle da jornada de trabalho cumprida pelo obreiro, motivo pelo qual não seria possível admitir-se a aplicabilidade do disposto no art. 62, I, da CLT. Recursos ordinários das reclamadas conhecidos e desprovidos. TRT/SP 15ª Região 657-76.2013.5.15.0087 RO - Ac. 6ª Câmara 32.887/15-PATR. Rel. Edna Pedroso Romanini. DEJT 11 jun. 2015, p. 1601.

MULTA

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A multa prevista no art. 475-J do CPC, do procedimento autônomo de cumprimento de sentença líquida, aplica-se ao Processo do Trabalho, porém, na fase de execução, em execução definitiva, após a fase de cumprimento da sentença, sem a possibilidade de se estabelecer prazo diverso daquele, especificamente, previsto em lei, de 15 (quinze) dias, iniciando sua contagem da intimação do advogado para cumprimento da sentença e, não sendo cumprida voluntariamente, citando-se o devedor para pagamento ou garantia da execução, do valor da condenação acrescido da multa, no prazo de 48h, sob pena de penhora (art. 880, da CLT), deflagrando-se a execução forçada, sendo incabível a aplicação da multa em sede de execução provisória. TRT/SP 15ª Região 366-40.2011.5.15.0057 AP - Ac. 1ª Câmara 27.805/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 21 maio 2015, p. 1084.

MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE AMPARO. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Tratando-se a verba em questão de repasse do Fundo Nacional de Saúde e não de aumento salarial, que exige previa dotação orçamentária e iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não há se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal ou ao normativo constitucional. TRT/SP 15ª Região 938-16.2013.5.15.0060 - Ac. 8ª Câmara 28.052/15-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 21 maio 2015, p. 2872.

2. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Município de Araraquara, ao decretar intervenção na Santa Casa de Misericórdia, cumpriu sua obrigação constitucional e legal, de modo que, como é cediço, o cumprimento de obrigações acarreta ônus. Fosse simplesmente o caso de determinar a responsabilidade do Município na hipótese de convênio e não haveria dúvida acerca de sua responsabilização de forma subsidiária, de modo que a Súmula n. 331 do C.TST se amoldaria ao presente caso. Contudo, o presente caso não revela a responsabilização decorrente de convênio firmado com o Poder Público para a prestação do serviço de saúde. Trata-se de hipótese mais direta e contundente, pois o decreto de intervenção municipal avocou a responsabilidade pela prestação direta de serviço mal gerido pela conveniada. Lembro que o próprio Decreto Municipal n. 7.992/2003 fez referência expressa à requisição de toda a mão de obra da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, incluindo até mesmo os terceirizados. O Município de Araraquara, então, passou a exercer o controle direto e total dos empregados da primeira reclamada. Agiu, no exercício de seu dever-poder, não apenas para resguardar a população, mas também os direitos dos próprios trabalhadores da primeira reclamada, inclusive os trabalhistas. Isso decorre da assunção de toda a administração financeira da primeira reclamada. Qualquer raciocínio contrário levaria a conclusões ofensivas aos princípios constitucionais da isonomia e da valorização social do trabalho, beneficiando a população e desprotegendo os responsáveis pela efetivação do serviço de saúde, quais sejam: os trabalhadores. Se a situação é excepcional, e justamente por isso houve a intervenção municipal, o contexto de exceção não deve ser aplicado para eximir o Município de Araraquara de seus deveres. Muito pelo contrário: a regra, nos casos de convênio, seria a responsabilização subsidiária do ente público. A exceção, por óbvio, é a imposição direta, que se fez pela determinação judicial da solidariedade. Nem se diga, como de costume, que a solidariedade decorre da lei ou da vontade das partes, tal como dispõe o art. 265 do Código Civil. Isso porque, ressalto, a previsão legal expressa acerca da solidariedade seria necessária apenas na hipótese de responsabilização da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Se a prestação da saúde é dever do Poder Público, desnecessária qualquer previsão de solidariedade no caso de intervenção, pois, naturalmente, a responsabilidade será direta. Infelizmente, o art. 265 do Código Civil tem sido interpretado de forma equivocada e, o que também é grave, isoladamente. Se o Direito não se interpreta aos retalhos, imprescindível adequar as leis ordinárias à CF de 1988, sob pena de se perpetrar inversão indevida da

pirâmide kelseniana e retornarmos aos tempos em que ao Código Civil era fornecida importância quase divina. De mais a mais, diante de qualquer responsabilização de entes públicos, especialmente no caso de avocação da prestação direta de serviços públicos essenciais, a regra é aquela prevista pelo art. 37, § 6º, da CF de 1988. Recurso do Município de Araraquara não provido. TRT/SP 15ª Região 273-45.2010.5.15.0079 RO - Ac. 11ª Câmara 25.111/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1801.

3. MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Considerando-se que as leis municipais nas quais se funda o título executivo judicial foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decisão essa mantida pelo Supremo Tribunal Federal, inexecutável o aludido título. A Lei n. 2.924/2010, declarada inconstitucional, apenas atualiza a Lei n. 2.317/2004, que dispunha do mesmo modo a respeito do auxílio alimentação, estendendo-o aos inativos. Portanto, se inconstitucional por essa razão a Lei n. 2.924/2010, inconstitucional também o é a Lei n. 2.317/2004, não sendo esta última objeto do ADI apenas porque, quando de sua propositura, não mais vigia no ordenamento jurídico do Município da Barra Bonita, donde seria incabível sua inclusão no objeto da ADI (nesse sentido: ADI 3885/PR- Gilmar Mendes, Pleno, 6.6.2013). Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 563-35.2010.5.15.0055 AP - Ac. 1ª Câmara 34.130/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 690.

4. MUNICÍPIO DE BOTUCATU. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 552/2008. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. O art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 552, de 1º de julho de 2008, deve ser interpretado em conjunto com seu art. 2º que exige, expressamente, que o direito à gratificação depende do exercício de determinadas atividades especiais de trabalho. A incorporação a que alude o art. 5º apenas ressalta a natureza salarial da parcela, para fins de incidência sobre as demais verbas salariais do contrato, enquanto recebida, como ocorre, por exemplo, com os adicionais de insalubridade e periculosidade, também sujeitos a condições especiais de trabalho. TRT/SP 15ª Região 483-59.2013.5.15.0025 RO - Ac. 2ª Câmara 27.949/15-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 21 maio 2015, p. 1408.

5. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. CURSOS À DISTÂNCIA IRREGULARES. REBAIXAMENTO. Compete à União legislar, privativamente, sobre as diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV da Carta Magna. Daí a criação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei Federal n. 9.394/1996), a qual regulamenta o sistema educacional brasileiro, da educação básica ao ensino superior. Pelo disposto na referida Lei Federal e no decreto que a regulamenta (Decreto n. 5.622/2005), o ensino à distância destinado à formação e aperfeiçoamento de profissionais deve ser oferecido por entidades credenciadas pelo Ministério da Educação. Não há dúvida, portanto, que esta é a diretriz que se extrai da Lei Complementar Municipal n. 457/2005 tanto em sua redação original quanto naquela que recebeu após as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 704/2011. É, pois, inequívoco que a validade dos cursos de atualização e aperfeiçoamento à distância está condicionada ao credenciamento junto ao MEC das instituições que oferecem os cursos, exigência que visou impedir possíveis fraudes na efetivação de qualificação profissional através dessa modalidade de cursos, o que se mostra plenamente justificável diante do ocorrido no Município reclamado, onde foram apuradas inúmeras certificações de cursos à distância com visíveis irregularidades em sua carga horária. Sendo assim, considera-se plenamente válida a decisão do Município em desconsiderar as evoluções funcionais calcadas em certificações dos cursos de aperfeiçoamento/atualização à distância comprovadamente viciados, promovendo o rebaixamento funcional. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 1492-17.2013.5.15.0038 RO - Ac. 5ª Câmara 32.267/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1525.

6. MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA ALEGADA DECISÃO DESFUNDAMENTADA. APARENTE VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CF. Consoante decisão pacificada do E. STF, é plenamente legítimo no âmbito jurídico-constitucional a utilização pelo Poder Judiciário da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, posto que se mostra compatível com o disposto no art. 93, inciso IX, da CRFB. Assim, a remissão feita pelo magistrado, referindo-se expressamente aos fundamentos que deram suporte a decisão anterior, constituiu como meio apto de motivação a que o Juiz se reportou como razão de decidir. Além do mais, no caso dos autos, ainda que assim não fosse, por ocasião da decisão dos embargos de declaração, o MM. Juiz *a quo* fez expressa referência aos pontos tido por omissos

pelo reclamado, apreciando os pedidos da embargante em todos seus termos, afastando, desta feita, a alegada nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 1122-74.2013.5.15.0123 RO - Ac. 6ª Câmara 32.833/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 11 jun. 2015, p. 1589.

7. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGÊNCIA DA RELAÇÃO COM SERVIDORES. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apesar de o reclamado não haver mencionado as alterações legislativas posteriores à Lei Municipal n. 2.876/1995, é sabido que a Lei Municipal n. 3.064/1997 restabeleceu, expressamente, o regime jurídico da CLT como o de regência da relação entre o Município e os seus servidores, situação que determina como sendo da competência da Justiça do Trabalho apreciar os eventuais conflitos existentes entre as partes. Ademais, as contratações da reclamante se deram com anotação em CTPS e a Lei Orgânica do Município não especificou qual o regime jurídico único dos servidores públicos municipais teria sido adotado pela Administração. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO REJEITADA. CONDENAÇÃO DÉVIDA. Considerando-se que a reclamante mantém vínculo celetista com o reclamado desde a edição da Lei Municipal n. 3.064/1997, não há mesmo que se falar em prescrição quanto aos depósitos de FGTS vindicados e objeto da condenação, referentes ao período de 1º.2.2010 a 14.11.2013. Mantido o reconhecimento de que a contratação da reclamante submeteu-se ao regime celetista, procede a pretensão de recolhimento do FGTS não depositado, ao qual a obreira tem direito por força da Lei n. 8.036/1990. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 1980-63.2013.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara 30.673/15-PATR. Rel. Rosemeire Uehara Tanaka. DEJT 2 jun. 2015, p. 1353.

8. MUNICÍPIO. ABONO SALARIAL. REAJUSTE SALARIAL ART. 37, X, DA CF. Não é dado ao poder Judiciário substituir o Poder Legislativo, sendo essa a diretriz da Súmula n. 339 do STF, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, o qual não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos, ao fundamento de isonomia. Ocorre que a revisão geral prevista no inciso X, do art. 37, da CF, depende de edição de lei específica que preveja exatamente o índice a ser concedido, sendo certo que o Poder Judiciário não pode fixar o índice ou base de cálculo do reajuste, a pretexto de dar concretude à garantia constitucional de vedação de distinção de índices de reajuste. Recurso de revista não conhecido. (RR 570-45.2010.5.15.0146, 8ª Turma do TST, Dora Maria da Costa). TRT/SP 15ª Região 2714-59.2013.5.15.0025 - Ac. 1ª Câmara 27.872/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1101.

NULIDADE

1. NULIDADE DO PROCESSO ORIGINÁRIO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação que visa anular processo administrativo que deu ensejo à penalidade imposta pelos Órgãos de Fiscalização das relações de trabalho, a competência desta Justiça Especializada encontra amparo no art. 114, VII, da CF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO OBSERVADOS. NULIDADE. Não observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no âmbito administrativo, reputa-se nulo o processo e a conseqüente inscrição da dívida ativa - art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e art. 5º, LV, da CF. TRT/SP 15ª Região 992-07.2013.5.15.0084 RO - Ac. 9ª Câmara 30.252/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1762.

2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE. OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que a notificação inicial foi endereçada para endereço antigo da reclamada, que, diante da ausência de cientificação da demanda e regular formação da relação jurídica processual, deixou de comparecer à audiência inaugural e teve decretada a revelia e confissão, reputa-se manifesto o prejuízo por ela experimentado (art. 794 da CLT), com inegável violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna), sendo de rigor o reconhecimento da inexistência da citação e a nulidade do feito a partir da notificação inicial, com a contaminação dos atos decisórios proferidos no processo, por se tratar de pressuposto processual de existência do processo. TRT/SP 15ª Região 2564-47.2013.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 26.072/15-PATR. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 maio 2015, p. 691.

PDV

1. ADESÃO DO TRABALHADOR AO PDV. RENÚNCIA EXPRESSA A QUAISQUER DIREITOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. EFEITO DE COISA JULGADA. Os contratantes devem ter segurança de que aquilo que pactuaram nos seus contratos será obedecido e estará imune a mudanças bruscas e repentinas. O ato jurídico perfeito, *in casu*, transação e quitação revestidas das formalidades legais que

lhes são pertinentes, é de tal importância para a sociedade que é protegido até em relação ao ordenamento jurídico posterior, justamente para garantir a segurança das relações das partes - art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República -, de forma que, após o ato surtir seus efeitos, não se pode desfazer aquilo a que se obrigou e pretender sua anulação *ab ovo*. Não se detecta na transação ou na quitação havidas entre as partes qualquer vício que possa retirar a força obrigacional por elas instituídas, as quais hão de ser respeitadas. Equiparando o contrato à lei deflui a máxima *PACTA SUNT SERVANDA*, segundo a qual os contratos devem ser sempre respeitados, na forma pactuada, enquanto legalmente constituídos. Se os contratantes aceitaram as condições contratuais - máxime no caso em tela, em que o ajuste proporcionou vantagens indenitárias ao reclamante, acima do que prevê a lei quando de sua demissão consentida - a presunção que se tornou certeza é a de que as condições foram estipuladas livremente, o que impede se socorra da autoridade judicial para desfazer, reformar ou transformar uma situação pactuada e cumprida integralmente. A adesão ao PDV beneficia não só o empregado, que recebe uma indenização especial e adicional para deixar a empresa; o empregador, por sua vez, não institui o programa somente para agraciar os funcionários que estão dispostos a deixar a empresa, mas se beneficia com a reorganização e renovação da força de trabalho, substituindo os funcionários mais antigos, com salários maiores e benefícios acumulados, por trabalhadores mais jovens, com mais tempo de serviço a oferecer, vigor e ganhos menos elevados. A transação havida entre as partes produz os mesmos efeitos da coisa julgada, na medida em que ambas dependem da ocorrência de vício ou erro na prática do ato para a sua anulabilidade, mas não se confundem quanto à sua natureza, pois a coisa julgada deflui de ato judicial e a transação havida, ao contrário, é produto de ato extrajudicial. TRT/SP 15ª Região 2419-82.2013.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 416/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 21 maio 2015, p. 1813.

2. DIFERENÇAS ENTRE O PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA A QUE ADERIU O TRABALHADOR E O PLANO IMPLANTADO DURANTE O PERÍODO DE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Indevidas as diferenças oriundas do novo PDV, instituído no curso do aviso-prévio, ainda que indenizado, quando a adesão do trabalhador ao PDV anteriormente instituído pelo empregador observou as normas e regramentos pertinentes, reputando-se válido. TRT/SP 15ª Região 2058-25.2013.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 35.759/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2443.

PENHORA

1. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO À REGRA. A impenhorabilidade dos créditos trabalhistas - salários - é excepcionada pela própria lei quando o crédito for de natureza alimentar, neste incluído o também decorrente de outra sentença trabalhista, como preconizado no § 1º-A do art. 100 da Constituição da República, podendo ser expropriados na forma de penhora no rosto dos autos. TRT/SP 15ª Região 99300-97.2009.5.15.0026 AP - Ac. 2ª Câmara 29.034/15-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 28 maio 2015, p. 1323.

2. PENHORA. BEM IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONJUGAL. PARTILHA DE BENS HOMOLOGADA PELA JUSTIÇA COMUM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. Não havendo desconstituição da decisão homologatória da partilha de bens proferida pela Justiça Comum, a penhora de bem do cônjuge que não integra o polo passivo da execução encontra óbice na ordem constitucional que assegura a todos o direito de propriedade - art. 5º, inciso XXII da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 1609-81.2012.5.15.0122 AP - Ac. 9ª Câmara 30.247/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2015, p. 1760.

3. PENHORA. BENS DE TERCEIRO. SOCIEDADE CONJUGAL. DISSOLUÇÃO. PROVA. A dissolução da sociedade conjugal, com transferência patrimonial entre os cônjuges, deve restar comprovada por sentença homologatória proferida pelo Juízo da Família. AUTO DE PENHORA. VALIDADE. DESCRIÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. Goza de validade o auto de penhora em que o bem constricto tem sua descrição conforme o registro imobiliário, cabendo à parte devedora comprovar a existência de benfeitorias não averbadas no registro público. TRT/SP 15ª Região 42300-26.2007.5.15.0151 AP - Ac. 9ª Câmara 25.659/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1730.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. A deliberação da diretoria da ECT, prevista no PCCS como requisito indispensável à concessão da progressão por antiguidade, não constitui óbice ao deferimento da promoção, quando preenchidas as demais

exigências. Com efeito, não pode ser considerado válido um critério que condiciona a concessão de uma progressão por antiguidade - relacionada a um critério objetivo (tempo) - a um ato unilateral da empresa, já que a sua omissão em deliberar com a diretoria frustraria a efetividade do plano de cargos e salários e acarretaria prejuízos financeiros aos seus empregados. TRT/SP 15ª Região 930-46.2013.5.15.0090 RO - Ac. 2ª Câmara 29.980/15-PATR. Rel. Desig. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DEJT 28 maio 2015, p. 1320.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 268 do C. TST, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos, cabendo ao reclamante demonstrar a ocorrência de identidade entre os pedidos formulados em ambas as ações. TRT/SP 15ª Região 1825-84.2013.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 27.748/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21 maio 2015, p. 4059.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE: UNIÃO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. NULIDADE APENAS DOS ATOS DECISÓRIOS. Reconhecida a incompetência absoluta, o processo é atingido por nulidade, mas esta se restringe aos atos decisórios. Os autos serão remetidos ao juiz competente, que poderá aproveitar todos os atos probatórios já praticados, elidindo, assim, a declaração da prescrição intercorrente. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXEQUENTE: UNIÃO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INOCORRÊNCIA. A prescrição intercorrente é instituto que visa coibir a conduta negligente do interessado, aliado ao princípio da segurança jurídica, como forma de evitar demandas que se protraíam indefinidamente no tempo. É cediço que a referida prescrição decorre da inércia do autor que deixa de promover o regular andamento do feito, permitindo o escoamento de prazo superior ao previsto em lei para o exercício do direito de ação. Com efeito, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, indispensável é que a mesma decorra da inércia da parte. No caso em tela, a suposta prescrição intercorrente teria se originado pelo fato de a Emenda Constitucional n. 45/2004 ter alterado as regras de competência em razão da matéria, ampliando a competência desta Especializada. A exequente (União) não contribuiu para que os autos fossem remetidos da Justiça Comum para a Trabalhista, de modo que não houve qualquer conduta negligente de sua parte, apta a ensejar a aludida prescrição. TRT/SP 15ª Região 172900-20.2005.5.15.0115 AP - Ac. 1ª Câmara 28.193/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1121.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Frustradas todas as possibilidades de constrição judicial para satisfação da prestação jurisdicional, inclusive com o manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, razoável a expedição de certidão de crédito a favor do credor, para futura cobrança da dívida, na hipótese da comprovação de que o devedor readquiriu capacidade financeira para suportar os encargos da condenação, com a consequente extinção da execução. TRT/SP 15ª Região 141600-69.2002.5.15.0010 AP - Ac. 9ª Câmara 35.781/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 25 jun. 2015, p. 2447.

4. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Ainda que se considere possível no Processo do Trabalho a declaração da prescrição intercorrente, é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar bens do devedor para apresentação em Juízo. O Juízo da execução deve procurar promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da CF e do art. 876, parágrafo único, da CLT), valendo-se inclusive das eficazes ferramentas disponibilizadas ao Judiciário Trabalhista (Bacen-Jud, Renajud e Infojud). Nesta linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. TRT/SP 15ª Região 8200-38.2007.5.15.0121 AP - Ac. 7ª Câmara 29.265/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2015, p. 1317.

5. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DOENÇA DITA DO TRABALHO. A doença ocupacional, noticiada na presente demanda, teve sua constatação, pela reclamante, no ano 2000, por ocasião de seus afastamentos do trabalho. Assim, com o advento do Novo Código Civil em 11.1.2003 e, uma vez não transcorrida mais da metade do prazo prescricional então vigente (20 anos), iniciou-se a contagem do novo prazo prescricional de 3 anos, estabelecido pelo art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Portanto, iniciada a contagem do prazo trienal em 11.1.2003, findou-se em 11.1.2006, de modo que, ajuizada a ação somente em 19.4.2012, deve

ser reconhecida a prescrição total. Diante de todo o exposto, há que ser reformada a r. sentença, para reconhecer a ocorrência da prescrição total da pretensão obreira, com a improcedência da reclamação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 712-74.2012.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 27.920/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1113.

6. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA SÚMULA N. 294 DO TST. Considerando-se que o abono instituído pela Lei n. 8.178/1991 teve sua incorporação determinada pela Lei n. 8.238/1991, é forçoso concluir que a pretensão obreira tem sua origem em norma legal e refere-se a parcelas de trato sucessivo, cuja lesão se repete mês a mês, renovando, assim, o direito de ação a cada mês. Por consequência, resta atraída a incidência da prescrição parcial prevista na parte final da Súmula n. 294 do C. TST. Afasta-se a prescrição total decretada na r. sentença de origem, declarando prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. TRT/SP 15ª Região 1592-94.2013.5.15.0062 RO - Ac. 5ª Câmara 32.266/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1524.

7. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO OCORRIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL TRABALHISTA. Entendo, pois, que a reclamante já tinha ciência da existência de sua doença ocupacional desde 12.7.2006 (fl. 49), época em que lhe foi concedido o auxílio-doença previdenciário, embora não tivesse como saber a extensão do dano que essa doença poderia lhe causar. Mesmo assim, aceita-se como data da ciência inequívoca de sua incapacidade laboral, nos moldes do que prevê a Súmula n. 278 do C. TST, a da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, ou seja, em 6.9.2006 (fl. 55). Portanto, iniciada a contagem do prazo quinquenal em 6.9.2006 e ajuizada a ação somente em 24.10.2012, patente o escoamento do prazo prescricional. Reforma-se. INTERVALOS INTRAJORNADA SUPRIMIDOS PARCIALMENTE. PAGAMENTO APENAS DA PARTE NÃO GOZADA, PENA DO *BIS IN IDEM* E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Demonstrado nos autos que havia a concessão parcial do intervalo para repouso e alimentação, há que se deduzir o tempo usufruído do cômputo dos minutos sobre os quais incidirá a penalidade prevista pelo § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de se incorrer no *bis in idem* e de se promover o enriquecimento sem causa, vedado pelos arts. 884 a 886 do CC, uma vez que os quarenta minutos suprimidos já foram pagos como jornada legal. Reforma-se parcialmente. INTERVALO PARA MULHER, DE, NO MÍNIMO, 15 MINUTOS, EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO, AO TÉRMINO DO EXPEDIENTE, ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO EXTRAORDINÁRIO. ART. 384 DA CLT. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO DE REVISTA, NO TST (2008). RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658312, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI (NOVEMBRO DE 2014). Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente (novembro/2014) firmado a tese de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/1988, e reconhecida, a esta decisão, repercussão geral, o Relator do Recurso Extraordinário 658312, Min. Dias Toffoli, admitiu que o acúmulo de atividades, pela mulher, no lar e no trabalho - “que, de fato, é uma realidade, deve ser levado em consideração, na interpretação da norma”. Ou seja: embora o E. STF tenha concluído pela constitucionalidade do art. 384, da CLT, e confirmado a jurisprudência do C. TST, em 2008, sobre a matéria (no sentido de que a concessão de condições especiais à mulher, não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da CF), reconheceu, no entanto, que todos os argumentos lançados no incidente de inconstitucionalidade de 2008, da lavra do eminente Ministro do C. TST, Dr. Ives Gandra Martins Filho, devem ser sopesados, quando da interpretação da norma em questão. Reforma-se. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS A PARTIR DA EFETIVA QUITAÇÃO DOS HAVERES TRABALHISTAS. O entendimento de que a atualização do crédito previdenciário pode ser efetuada desde a época da prestação de serviços - anteriormente, portanto, à efetiva quitação dos haveres trabalhistas, *d.m.v.*, abre a absurda possibilidade de a autarquia previdenciária receber valores superiores àqueles que lhe seriam cabíveis, posto que tais quantias estão sujeitas a alterações próprias do curso da execução, a qual, é cediço, habitualmente é cheia de percalços. Chegar-se-ia, também, ao descabro de proporcionar a satisfação do acessório - crédito previdenciário - antes mesmo do principal - crédito trabalhista, em flagrante prejuízo dos laboristas que ingressam nesta Especializada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 1936-23.2012.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara 34.737/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 640.

8. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDOS IDÊNTICOS. APLICAÇÃO DA INTERRUPTÃO TAMBÉM À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando

o disposto no art. 202 do CC e na Súmula n. 268 do C. TST, a interrupção da prescrição provocada pelo ajuizamento de ação anterior com pedidos idênticos aplica-se igualmente ao prazo quinquenal. TRT/SP 15ª Região 1231-77.2012.5.15.0041 RO - Ac. 4ª Câmara 35.332/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1979.

PRINCÍPIO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MAGISTRADO AFASTADO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. Apesar do cancelamento da Súmula n. 136 do C. TST, há divergência de entendimento, entre os próprios integrantes dessa Corte Suprema, acerca da aplicabilidade, ou não, do princípio da identidade física do juiz no processo trabalhista. Ocorre que, no caso em estudo, independentemente dessa discussão, a situação retratada se enquadra numa das exceções estabelecidas no art. 132 do CPC. Isso porque o Magistrado que presidiu a audiência inicial e de instrução não foi o mesmo que proferiu a sentença. Trata-se de situação em que o Magistrado estava designado para atuar na Vara do Trabalho de origem, vinculando-se ao julgamento da lide, nos termos do art. 4º, § 4º, do Capítulo "AUD" da CNC. Nos processos trabalhistas, só haverá nulidade a ser declarada quando, dos atos inquinados, resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme previsão expressa do art. 794 da CLT, o que não restou demonstrado nos autos, até porque a parte reclamante não aponta qual o prejuízo que teve com o julgamento do feito por outro Magistrado. Rejeitada a nulidade arguida. TRT/SP 15ª Região 916-36.2012.5.15.0110 RO - Ac. 5ª Câmara 32.259/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1523.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PARA O ORDINÁRIO QUANDO INVIÁVEL O FORNECIMENTO DO ENDEREÇO DO RECLAMADO. DIREITO DA PARTE. O Procedimento Sumaríssimo trazido para o Processo do Trabalho com a publicação da Lei n. 9.957/2000, teve por finalidade trazer maior celeridade para aquelas causas de menor expressão econômica. Não se olvida que o novo rito trouxe maior eficácia na prestação jurisdicional, já que sua entrega se tornou mais célere e efetiva. Entretanto, não podemos deixar de lado que a celeridade e a segurança jurídica devem andar lado a lado, e nunca na contramão uma da outra, sob pena de possível violação a direito fundamental da parte. Portanto, tendo como base que é direito da parte a solução da lide posta à apreciação do judiciário, ou seja, sempre que possível obtenha uma decisão de mérito, não se pode falar em arquivamento do feito com fundamento na falta de fornecimento de endereço da parte reclamada, quando é dado ao juiz o poder de conversão do rito, este sim, atendendo à finalidade do próprio instituto. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 237-84.2012.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 32.780/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 11 jun. 2015, p. 1457.

PROFESSOR

1. **PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECREIO ÍNFINO. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O art. 318 da CLT veda expressamente o trabalho do professor em jornada superior a quatro aulas consecutivas. Ultrapassado o limite legal é devido o pagamento do labor em sobrejornada. Os intervalos concedidos pelo empregador que não correspondam a efetivo descanso e repouso do trabalhador, devem ser considerados tempo à disposição, por força do quanto preconizado pelo art. 4º da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.** Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1586-86.2012.5.15.0106 - Ac. 9ª Câmara 35.860/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2463.

2. **PROFESSOR. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO INTERNA DA JORNADA PREVISTA NO § 4º DO ART. 2º DA LEI N. 11.738/2008. EXTRAPOLAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO.** Nos termos do entendimento do C. TST, a consequência jurídica do descumprimento da regra que disciplina a composição interna da jornada de trabalho do professor, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada, é o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de 2/3 da jornada. TRT/SP 15ª Região 2347-76.2013.5.15.0076 - Ac. 4ª Câmara 35.298/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 25 jun. 2015, p. 1972.

3. **PROFESSOR. MUNICÍPIO DE IBATÉ. INTERVALO ENTRE AULAS - "RECREIO". AUSÊNCIA DE QUEBRA DA CONTINUIDADE DA JORNADA LABORAL. SOBREJORNADA DEVIDA A PARTIR DA QUARTA HORA**

DIÁRIA. A concessão de intervalo de vinte minutos não afasta a caracterização de horas-aulas consecutivas, pois a intercalação de que trata o art. 318 da CLT se relaciona à interrupção das atividades em sala de aula para realização de outras tarefas atinentes à função, tais como correção de provas e preparação de aulas, dentre outras, desde que não atreladas às aulas ministradas naquele dia. Deste modo, o intervalo de 20 minutos, denominado “recreio”, configura tempo à disposição do empregador, resultando em labor consecutivo, motivo pelo qual o trabalho além da quarta hora diária consecutiva é reputado como serviço extraordinário. Assim, afastada a ocorrência de horas intercaladas, rejeita-se a insurgência patronal e a remessa necessária, para manter a r. sentença de origem. TRT/SP 15ª Região 1587-71.2012.5.15.0106 - Ac. 8ª Câmara 31.443/15-PATR. Rel. Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi. DEJT 2 jun. 2015, p. 1383.

RECURSO

1. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A discriminação por motivo de orientação sexual é uma espécie de discriminação por motivo de sexo, esta que é vedada na CF em várias frentes, inclusive no que concerne à igualdade de salários e oportunidade de emprego. Ao permitir a existência de brincadeiras e deboches discriminatórios envolvendo a questão da sexualidade do reclamante, a empregadora incorreu em omissão quanto ao seu dever geral de fiscalização e disciplina, o que é de todo reprovável e impingiu ao autor situações vexatórias e humilhantes. A empresa é responsável pela conduta de seus empregados, inclusive quando estes dispensam tratamento desrespeitoso aos colegas, por meio de ofensas, sejam físicas ou verbais. O poder diretivo do empregador impõe tal conduta, de modo que é responsável pela devida reparação dos danos morais, nos termos do art. 932, III, do CC. Recurso ordinário do reclamante conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 846-07.2013.5.15.0135 RO - Ac. 6ª Câmara 31.546/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 655.

2. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. CALOR AMBIENTAL SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. Ainda que a mera exposição à radiação solar não seja capaz de caracterizar a insalubridade, nos termos do entendimento firmado pelo C. TST em sua OJ/SDI-1 n. 173, item I, a constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância aplicáveis induz a exigibilidade do adicional salarial referido, nos termos do item II da própria OJ citada e do Anexo 3 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso da empresa não provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 1809-55.2012.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara 30.261/15-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 2 jun. 2015, p. 587.

3. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FERIADOS LABORADOS. ÔNUS DA PROVA. Ainda que, em regra, pertença ao autor o ônus de provar o labor em feriados, a ausência de contestação específica e a não juntada dos cartões de ponto acarretam a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho relatada na petição inicial, conforme item I da Súmula n. 338 do TST. Por conseguinte, e não tendo o reclamado produzido prova para elidir tal presunção, forçoso reconhecer a existência do trabalho em feriados. Via de consequência, devido o respectivo pagamento, em dobro, nos moldes da Súmula n. 146 do TST. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 518-60.2011.5.15.0131 RO - Ac. 6ª Câmara 27.485/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 14 maio 2015, p. 1980.

4. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA INCORRETA. DESERÇÃO. O recolhimento por meio da “Guia para Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento do Depósito” (e não, por meio da “Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP” junto à conta vinculada do reclamante) não atinge a finalidade legal do depósito recursal. Constatado pelo Juízo o equívoco, descabe conceder à parte a oportunidade de repetir o ato para sanar o vício. QUÍMICO. PISO SALARIAL PREVISTO EM LEI. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O piso previsto na Lei n. 4.590-A/1966 é válido para a fixação do salário de admissão do empregado engenheiro, sendo vedada a vinculação dos posteriores reajustes salariais aos aumentos do salário-mínimo, sob pena de afronta ao disposto no art. 7º, IV, da CF. TRT/SP 15ª Região 921-66.2012.5.15.0075 RO - Ac. 7ª Câmara 35.058/15-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 25 jun. 2015, p. 2190.

REDUÇÃO

REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A alteração da sistemática de pagamento do salário, de parcela fixa

para salário misto (parte fixa e parte variável), não importa redução salarial, quando não acarretar efetivo prejuízo ao trabalhador, por não configurada, nessa hipótese, a alteração contratual lesiva a que alude o art. 468 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. LAVOURA CANAVIEIRA. MOTORISTA E FISCAL DE TURMA. NÃO CABIMENTO. O calor foi alçado no campo como agente insalubre para o cortador de cana - OJ n. 173, II, da SDI-1/TST - por se tratar de atividade penosa, não se justificando o mesmo enquadramento para o motorista e fiscal de turma que, normalmente, trabalha na sombra e não fica exposto ao sol durante toda a jornada de trabalho, dada a diversidade e a natureza das atividades que lhe são conferidas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1908-83.2013.5.15.0070 RO - Ac. 9ª Câmara 35.861/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 25 jun. 2015, p. 2463.

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DECORRENTE DE DESLIGAMENTO CONSIDERADO NULO. EFEITO *EX TUNC*. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS PROMOÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O empregado público reintegrado no emprego público, em decorrência do reconhecimento judicial da nulidade da sua rescisão de contrato, faz jus aos benefícios oriundos do período em que não houve prestação de serviços em função do ato ilícito do empregador. Reconhece-se, então, o tempo de serviço respectivo, fazendo jus o trabalhador às promoções previstas em norma municipal. Recurso do Município de Caçapava não provido. TRT/SP 15ª Região 075-77.2013.5.15.0119 - Ac. 4ª Câmara 26.209/15-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 maio 2015, p. 1017.

RELAÇÃO DE EMPREGO

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CHAMAMENTO AO SERVIÇO CONFORME DEMANDA. A prestação de serviços ligados à finalidade principal da empresa, de forma contínua, ainda que haja variação sazonal na quantidade de dias trabalhados, faz presumir o contrato de trabalho por prazo indeterminado, e não o trabalho eventual. TRT/SP 15ª Região 506-53.2013.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 34.166/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 18 jun. 2015, p. 1290.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. ATLETA AMADOR. JOGADOR DE FUTSAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.615/1998. De acordo com a Lei n. 9.615/1998, o que caracteriza o desporto profissional é a remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Assim, o contrato formal é requisito essencial para a configuração do vínculo de emprego e, na sua ausência, há a presunção relativa da inexistência de relação empregatícia. Competia, portanto, ao reclamante, comprovar suas alegações, encargo do qual não se desvencilhou a contento. O autor sequer trouxe aos autos os termos de seu cadastro de atleta profissional na Confederação Brasileira de Futsal ou na Federação Paulista de Futsal, o que dirimiria a controvérsia e cuja prova a si competia. Além disso, a prática esportiva de futebol de salão é regida pelas resoluções expedidas pela CBFS e, nos termos das referidas resoluções, é considerada amadora. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 086-10.2012.5.15.0033 RO - Ac. 1ª Câmara 26.641/15-PATR. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 14 maio 2015, p. 1373.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. PEDREIRO. TRABALHO EM OBRA RESIDENCIAL. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. Não há relação de emprego a ser reconhecida e declarada entre pedreiro que trabalha na construção de imóvel residencial do reclamado em face da inexistência da exploração de atividade econômica, condição precípua inserta no art. 3º da CLT. TRT/SP 15ª Região 995-03.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 491/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 23 jun. 2015, p. 125.

4. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. "CHAPA". CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE MERCADORIAS. Os elementos colhidos nestes autos evidenciam uma relação de trabalho isenta de subordinação, sendo o reclamante um "chapa" que, tendo sido contratado por terceiro,

esporadicamente auxiliava no carregamento e descarregamento dos caminhões da reclamada. Destarte, não há como se manter o reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes, devendo ser reformada a r. sentença, para desconstituir o aludido vínculo e revogar a condenação ao pagamento das verbas consectárias. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1241-38.2013.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 27.873/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 21 maio 2015, p. 1101.

5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Consultoria e assessoria nas áreas de TI e contabilidade, prestadas de forma remota e difusa por pessoa jurídica constituída pelo reclamante, inclusive a empresas diversas da reclamada, impedem a ingerência direta da contratante e a pessoalidade, afastando a hipótese de emprego protegida pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 420-30.2013.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 34.257/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 18 jun. 2015, p. 1705.

REPRESENTAÇÃO

1. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve e envia eletronicamente o agravo de petição e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal. TRT/SP 15ª Região 199700-62.2007.5.15.0003 AP - Ac. 8ª Câmara 27.988/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 21 maio 2015, p. 2860.

2. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSENTE FUNDADA DÚVIDA. CONTRATO SOCIAL NÃO JUNTADO. REGULARIDADE. Considerando-se que não há previsão na legislação processual de necessidade de juntada do contrato social da pessoa jurídica como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador (primeira parte da OJ n. 255 da SDI-1 do C. TST), somente seria justificável essa exigência no caso de fundada dúvida quanto à legitimidade da pessoa signatária da procuração como representante da pessoa jurídica, o que não ocorreu no presente caso, diante da confissão da obreira, em depoimento, de que o signatário é proprietário da reclamada. Revelia e confissão *ficta* rejeitadas. TRT/SP 15ª Região 192-78.2013.5.15.0148 RO - Ac. 5ª Câmara 32.290/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1530.

3. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. O critério da especificidade, previsto no art. 570 da CLT estabelece que o sindicato mais específico possui melhores condições de representar a categoria. TRT/SP 15ª Região 615-37.2010.5.15.0053 RO - Ac. 8ª Câmara 33.607/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 18 jun. 2015, p. 1269.

RESCISÃO

1. RESCISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA PELO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. A prova oral produzida se revelou suficiente para imprimir à convicção do órgão julgador a certeza da prática, pelo proprietário da reclamada, da acusação leviana de furto de um pudim por parte do reclamante. E, ainda que tivesse ficado comprovado o furto de um pudim (o que não ocorreu), a conduta do proprietário da reclamada seria de todo excessiva, eis que, na hipótese do “furto de um doce ou guloseima”, sequer seria o caso de comunicação à autoridade policial, diante da incidência, em matéria penal, do princípio da insignificância ou da bagatela, mediante o qual, pela inexpressiva lesão ao patrimônio da vítima, há a atipicidade da conduta, não ensejando a reprimenda criminal pelo Estado. Além disso, a prova oral também foi suficiente para convencer o julgador da prática, pelo proprietário da reclamada, de ofensas verbais públicas contra o reclamante nas proximidades de sua residência perante sua mãe e vizinhos. Portanto, não há dúvida alguma de que a conduta praticada pelo proprietário da reclamada configura a falta grave capitulada no art. 483, “e”, da CLT (praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama), o que autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, que, por configurar julgamento *extra petita*, será revertida para dispensa imotivada. Recurso parcialmente provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 933-12.2013.5.15.0151 RO - Ac. 5ª Câmara 32.343/15-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 11 jun. 2015, p. 1544.

2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nada obstante o § 3º do art. 483 da CLT facultar ao empregado, no caso de descumprimento contratual, pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, permanecendo ou

não no serviço, carece de imediatidade o pleito deduzido quase dois anos após o pedido de demissão, não se configurando, na hipótese, a intenção do trabalhador de rescindir o pacto laboral por culpa do empregador. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, não se configura o dano moral passível de reparação própria. TRT/SP 15ª Região 395-86.2014.5.15.0089 RO - Ac. 9ª Câmara 27.072/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 maio 2015, p. 2656.

RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORA SALARIAL E/OU NÃO QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVA CONVINCENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, a imagem, a dignidade, a privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria CF, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, o não pagamento das verbas rescisórias é incontroverso. Assim, como também não houve a comprovação da legitimidade dos descontos efetuados na rescisão, e assim também a autorização por escrito do reclamante para as demais retenções realizadas pela empregadora. E, com a devida vênia, o atraso no pagamento dos salários e/ou o não pagamento das verbas rescisórias é passível de causar danos morais, ainda que o trabalhador não tenha seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Trata-se de situação que atinge diretamente a dignidade e a imagem (arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/1988), em face da incerteza gerada em relação ao momento do recebimento do salário pelo trabalhador, causando angústia e conseqüente comprometimento da estrutura pessoal e familiar, ante a perspectiva de não conseguir provê-la e de honrar compromissos assumidos. Assim, comprovado que o reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, é devida a reparação pretendida (arts. 186, 187 e 927 do CC). TRT/SP 15ª Região 026-87.2012.5.15.0081 RO - Ac. 6ª Câmara 31.581/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 663.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria n. 86/2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, eis que a barraca sanitária era insuficiente, obrigando os trabalhadores fazerem necessidades fisiológicas na lavoura. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A CF, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que

trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardados as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF/1988 nos arts. 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, *caput* e III. Recurso ordinário da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 835-33.2013.5.15.0052 RO - Ac. 6ª Câmara 31.552/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2015, p. 656.

3. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS RETIRANTES. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À RETIRADA. O sócio retirante responde pelas obrigações que tinha como sócio e não pelas obrigações assumidas posteriormente a sua retirada. Os sócios que não foram beneficiados pela prestação de serviços não devem ser responsabilizados pelos créditos deferidos, inexistindo amparo para a sua inclusão no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 151600-57.2008.5.15.0095 AP - Ac. 11ª Câmara 25.106/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 maio 2015, p. 1800.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Comprovada a conduta negligente do ente público na fiscalização do contrato mantido com empresa prestadora de serviços, resta caracterizada sua culpa *in vigilando*, acarretando sua responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos, nos termos do item V da Súmula n. 331 do TST. O entendimento não afasta a incidência do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, mas apenas o interpreta em consonância com os demais artigos daquele mesmo diploma legal (arts. 58, inciso II, e 68, *caput* e § 1º) e em conformidade com as disposições constitucionais contidas no art. 37, inciso XXI, e § 6º, da Carta Magna de 1988. TRT/SP 15ª Região 174-74.2014.5.15.0034 RO - Ac. 11ª Câmara 27.663/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 21 maio 2015, p. 4043.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA EXECUÇÃO. Não se pode adotar a tese da relativização da coisa julgada no tema da responsabilidade subsidiária de ente público, pois ela foi concebida para situações extraordinárias e raras. A situação em que é aplicada a tese da responsabilidade subsidiária ao ente público não é extraordinária e nem rara, pois visa apenas resguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores, violados com a terceirização praticada pela administração pública. A situação em que é aplicada a tese da responsabilidade subsidiária ao ente público não é extraordinária e nem rara, pois visa reparar a litigância do Estado inimigo, que abusa do direito de recorrer, que resiste em juízo consciente de que não tem razão, pois visa apenas postergar a satisfação do direito de suas vítimas (os trabalhadores terceirizados). TRT/SP 15ª Região 88700-09.2007.5.15.0116 AP - Ac. 11ª Câmara 33.533/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2643.

6. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o responsável subsidiário, independentemente da desconsideração de personalidade jurídica do primeiro. TRT/SP 15ª Região 10300-60.2009.5.15.0067 AP - Ac. 11ª Câmara 30.537/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 2 jun. 2015, p. 1842.

7. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DONO DE OBRA. OJ N. 191 DA SDI-I DO C.TST. INAPLICABILIDADE. O art. 17 da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho prevê a responsabilidade conjunta de todas as empresas que desenvolverem simultaneamente suas atividades no mesmo local de trabalho diante das obrigações relativas à propiciação de meio ambiente de trabalho decente e seguro para os trabalhadores. O art. 8º da Convenção n. 167 da Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, destaca que a coordenação das medidas prescritas em matéria de segurança e saúde será exercida conjuntamente pelo empreiteiro principal e por todos aqueles que, direta ou indiretamente, possuem controle fiscalizatório sobre a atividade. O art. 1º da Declaração de Seul sobre Segurança e Saúde no Trabalho dispõe que a promoção de elevados níveis de segurança e saúde no trabalho é responsabilidade da sociedade no seu conjunto, o que, evidentemente, não exclui aquele que, para fazer expandir seu negócio (dono de obra), contrata terceiro (empreiteiro). A conjunção de todos esses regramentos internacionais com o art. 1º, incisos III e IV, e o art. 170, *caput*, ambos da CF, resulta a seguinte máxima: porque imprescindível para a dignificação do ser humano e para o estabelecimento da valorização social do trabalho e da livre iniciativa, a saúde e a segurança dos trabalhadores devem, sem exceção, ser prioridades empresariais quando da busca e da obtenção do lucro. Isso porque, como é evidente, é o esforço humano, traduzido pela prestação de serviços por um enorme batalhão de trabalhadores, o fato ensejador e imprescindível para a

própria existência da atividade empresarial lucrativa. Disso não decorre, obviamente, a instrumentalização do trabalhador. Muito pelo contrário: pertinente, aqui, a concepção kantiana de homem como finalidade, jamais como meio. Desta forma, se duas ou mais empresas interpostas se beneficiaram do labor humano, deverão, ainda que indiretamente, responsabilizar-se por propiciar condições decentes de trabalho. E é justamente nesse contexto que reside a válvula de escape permissiva do afastamento da OJ n. 191 da SDI-I do C.TST quando diante de pedidos de indenizações decorrentes de acidente de trabalho ou de doenças ocupacionais. Ora, não se trata, tal como refere aludida OJ, de verbas trabalhistas *stricto sensu*. De mais a mais, são os arts. 932, inc. III, 933 e 942, parágrafo único, todos do CC, que preveem a responsabilidade do dono de obra pelos danos decorrentes de acidente de trabalho. Imprescindível acrescentar, ademais, que a atividade desenvolvida pelo reclamante é inequivocamente de risco, já que era responsável por montar andaimes e estruturas metálicas em local de trabalho destinado ao beneficiamento de derivados da celulose (com emissão de gases tóxicos e letais). Referido contexto se amolda perfeitamente à previsão contida no parágrafo único do art. 927 do CC. Mesmo se assim não fosse, por outro lado, a culpa das três reclamadas decorre da ausência de comprovantes de fornecimento de EPIs, treinamentos para o exercício da função, elaboração de PCMSO e de PPRA. Recursos ordinários das reclamadas não providos. Precedentes do C.TST para afastar a aplicação da OJ n. 191 da SDI-I. TRT/SP 15ª Região 865-63.2010.5.15.0023 RO - Ac. 11ª Câmara 33.521/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 18 jun. 2015, p. 2640.

8. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. DÍVIDAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À SUA RETIRADA. NÃO CABIMENTO. Não procede a responsabilidade do sócio pelos encargos trabalhistas havidos/constituídos após sua retirada da sociedade, consoante interpretação que melhor atinge os preceitos do art. 1.032 do CC. TRT/SP 15ª Região 136000-30.1998.5.15.0003 AP - Ac. 9ª Câmara 25.460/15-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 maio 2015, p. 1695.

REVELIA

REVELIA E CONFISSÃO *FICTA*. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO COM A RESPECTIVA COMINAÇÃO. CONFIGURADAS. Diante do descumprimento do acordo inicialmente celebrado com a empregadora primeira reclamada, foi designada audiência Una, tendo sido ambas as reclamadas devidamente notificadas para apresentação de defesa, com a expressa cominação de que o não comparecimento implicaria no julgamento à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Ausentes injustificadamente as reclamadas à audiência designada e não tendo sido alegado qualquer vício na notificação, restam configuradas as hipóteses de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 844 da CLT. TRT/SP 15ª Região 998-91.2013.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 26.467/15-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 14 maio 2015, p. 1898.

TERCEIRIZAÇÃO

TERCEIRIZAÇÃO. ILICITUDE. ATIVIDADE FIM. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Texto Constitucional, ao afirmar os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da unicidade sindical, veda interpretação ampliativa do fenômeno da terceirização, obstando o livre arbítrio empresarial nesse sentido. Tais princípios constitucionais equiparam-se a cláusulas pétreas, que não estão sujeitas à prevalência da vontade de apenas uma das partes e não podem se sobrepor ao bem-estar da sociedade. O enquadramento sindical tem como viga mestra as atividades preponderantes do empregador e os trabalhadores terceirizados devem ter tratamento isonômico àqueles por ele diretamente contratados. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, e 3º, I e III, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 701-34.2010.5.15.0012 RO - Ac. 9ª Câmara 31.992/15-PATR. Rel. Desig. Sérgio Milito Barêa. DEJT 11 jun. 2015, p. 2406.

TURNOS DE REVEZAMENTO

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL Não obstante o art. 7º, XIV, da CF/1988, consagrar o reconhecimento das negociações coletivas para alteração da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, entendimento adotado pela Súmula n. 423 do TST, daí não se extrai autorização para se exigir a prestação habitual de horas extras, sob pena de se configurar fraude. Admitir

tal conduta importaria em desconsiderar norma de caráter cogente, cujo escopo é assegurar a proteção à saúde e segurança do trabalhador, nos termos do inciso XXII do mesmo artigo. TRT/SP 15ª Região 1584-15.2013.5.15.0096 RO - Ac. 9ª Câmara 34.377/15-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 18 jun. 2015, p. 1725.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, POSSIBILIDADE DE AJUSTE COLETIVO PARA A FLEXIBILIZAÇÃO. A flexibilização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento está autorizada pela CF, em seu art. 7º, inciso XIV. O texto Constitucional estabelece a jornada de seis horas para os trabalhos desenvolvidos em turnos, porém, no mesmo inciso, abre a faculdade da negociação coletiva para que se atendam os interesses coletivos, devendo, apenas, ser observado o limite constitucional para a jornada ordinária de trabalho, ou seja, 08 (oito) horas diárias, de acordo com a Sumula n. 423 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 830-52.2013.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 31.047/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2015, p. 555.

UNICIDADE DO CONTRATO

1. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ainda que as reclamadas atuem no mesmo ramo, a composição societária é diversa, o funcionamento em locais distintos, com empregados diversos, constituídas em épocas distintas. Nesse passo, não poderia o julgador, *d.m.v.*, presumir a existência de grupo econômico, somente pautando-se pelas informações constantes dos autos. Para fundamentar uma decisão que conclua pela existência de grupo econômico, necessária seria a produção de provas nesse sentido, o que não ocorreu nestes autos. É condição elementar para existência de grupo econômico, o controle central exercido por uma das empresas, ou, que todas elas, juntas, participem do empreendimento comum. Uma vez não encontrados esses elementos, não se pode concluir pela existência de grupo econômico. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 2202-42.2013.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 34.073/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 676.

2. UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE 2 (DOIS) CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. Os contratos celebrados entre as reclamadas e o autor, em 2008 e 2009 foram, exclusivamente, para o período de safra daqueles anos. e a mão de obra, de fato, supriu somente as necessidades e/ou particularidades da demanda própria desses períodos, porquanto a atividade do autor compreendeu, primordialmente, o corte da cana. Trataram-se de legítimos (e regulares) contratos de safra, por prazo determinado, conforme a duração da atividade canavieira naqueles anos. Assim, entendo que não houve unicidade, senão 2 (duas) contratações independentes e autônomas que, embora tenham tido objetos idênticos, ensejaram 2 (dois) contratos distintos. Em estando, portanto, aludidas contratações em consonância com o disposto na Lei n. 5.889/1973 e no art. 443, parágrafo segundo, da CLT, não há que se aventar em nulidade das mesmas ou em reconhecimento da unicidade do período contratual. UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE 2 (DOIS) CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A fraude e, principalmente, o prejuízo advindo ao trabalhador em face de rescisão contratual seguida de readmissão em curto espaço de tempo, devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus ao empregado. Ademais, frise-se que a súmula do Enunciado 20 do C.TST há muito foi cancelada - pela Resolução n. 106/2001 -, uma vez que fora editada em 1970, época em que vigia o direito à indenização por antiguidade, com vistas a fazer frente à situação em que a empresa, com o intuito de obstar a aquisição, pelo empregado, da estabilidade decenal prevista no art. 492 da CLT, simulava a rescisão de seu contrato de trabalho. Após a promulgação da CF de 1988, com a instituição generalizada do regime do FGTS, referido verbete sumular perdeu as razões que o inspiraram na época de sua edição. Assim, incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da continuidade na prestação de serviços ou da readmissão do empregado em curto espaço de tempo. Ainda mais quando provado, nestes autos, que, em ambos os términos contratuais, o empregado recebeu, devidamente, suas verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 1801-20.2013.5.15.0044 RO - Ac. 1ª Câmara 34.102/15-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 jun. 2015, p. 683.

Abatimento

- Dedução. Instituto que pode ser deferido de ofício pelo Juiz. Vedação ao enriquecimento sem causa 344

Abono

- Abono da Lei n. 8.178/1991. Aplicação prevista pela Lei n. 8.238/1991 Aos empregados públicos do Departamento de Águas e Energia Elétrica. DAEE. Possibilidade 344

Ação

- Ação anterior com quitação ampla. Nova reclamação com pedido de reparação civil. Ausência de consolidação do dano no momento do acordo homologado judicialmente. Ausência de coisa julgada. Valor irrisório da avença 344

- Ação civil pública. Custas. Dispensa de pagamento pelo autor 344

- Ação civil pública. Danos morais coletivos. Cabimento. Destinação 344

- Ação civil pública. Legitimidade do MPT. Atraso no pagamento de salários. Entrega aos empregados de cheques sem fundos. Dano moral coletivo caracterizado. Medidas reparatórias e preventivas 345

- Ação de indenização. Prescrição. Início da contagem somente a partir da ciência inequívoca do dano indenizável e do nexa causal 345

- Ação promovida por sindicato como substituto processual extinta por ilegitimidade de parte. Interrupção da prescrição não existente 345

Acidente

- Acidente de trabalho. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Ausência de prova. Responsabilidade da reclamada de indenizar os danos dele decorrentes 345

- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador 345

- Acidente do trabalho. Incapacidade temporária. Indenização por danos materiais 346

- Acidente do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Transporte de valores em carro-forte. Acidente de trânsito. Risco da atividade. Reparação de danos morais e materiais 346

Acúmulo

- Acúmulo de funções. Setores diversos. Contrato de trabalho distinto. Lei n. 6.615/1978 346

Adicional

- Adicionais. Percepção cumulada de adicional de periculosidade e insalubridade. Impossibilidade. Exegese do § 2º, do art. 193, da CLT 346

- Adicional de insalubridade. Calor. Lavoura canavieira. Motorista e fiscal de turma. Não cabimento 386

- Adicional de insalubridade. Indevido. Trabalho em creche. Atividade não constante da NR-15 da Portaria MTB n. 3.214/1978 346

- Adicional de insalubridade. Natureza jurídica salarial. Integração à remuneração. Inteligência da Súmula n. 139 do C. TST 346

- Adicional de insalubridade. Técnico de necropsia. Prova pericial 346

- Adicional de insalubridade. Trabalhador rural. Trabalho a céu aberto. Exposição a calor excessivo. Cabimento 347

- Adicional de periculosidade. Vigilantes armados. Eficácia imediata da Lei n. 12.740/2012 347

- Adicional de periculosidade. Alteração conferida pela Lei n. 12.740/2012. Efeitos pecuniários dependentes de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego e efetivada pela Portaria n. 1.885/2013, de 3.12.2013. Inteligência dos arts. 193 e 196 da CLT	347
- Adicional de periculosidade. Instalação e manutenção de redes de TV a cabo. Lei n. 7.369/1985. Decreto n. 93.412/86	347
- Adicional de transferência. Sucessivas transferências ao longo do contrato. Provisoriamente. Direito assegurado	347

Administração

- Administração pública. Prestação de serviços sem submissão a certame. Efeitos	347
---	-----

Agente

- Agente comunitário de saúde. Sempre trabalhou em prol do município e, após junho de 2011, foi contratado diretamente por este. Contratação em 1º.4.2004, pela CLT, anteriormente à EC n. 51/2006. Nulidade da contratação. Súmula n. 363 do C. TST. Unicidade contratual. Impossibilidade	348
---	-----

Agravo

- Agravo de petição. Prazo no processo do trabalho	348
- Agravo de petição. Cálculo das horas extras. Excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. <i>Bis in idem</i>	348
- Agravo de petição. Delimitação da matéria e indicação dos valores impugnados. Pressupostos objetivos. Ausência. Não conhecimento	348
- Agravo de petição. Embargos à execução não admitidos. Oposição pela empresa executada. Ilegitimidade de parte. Penhora de bem imóvel	348
- Agravo de petição. Embargos de terceiro. Sócio. Impenhorabilidade do salário	348
- Agravo de petição. Interposição contra decisão interlocutória mista. Cabimento. Grave prejuízo ao erário e tumulto processual	349
- Agravo regimental em correição parcial. Decisão em fase de execução que reconhece preclusão e determina a liberação de numerário constrito. Ato jurisdicional. Ausência de tumulto processual ou conduta abusiva. Natureza jurisdicional dos atos praticados. Recurso improvido	349
- Agravo regimental em correição parcial. Indeferimento de pedido de liberação de numerário à embargante. Ato de natureza jurisdicional	349
- Agravo regimental em correição parcial. Instrução deficiente da petição inicial. Impossibilidade de regularização posterior	349
- Agravo regimental em correição parcial. Ofensa à boa ordem processual não configurada	349

Alçada

- Alçada. Interpretação do art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970. Súmula n. 356 do C. TST	350
---	-----

Aposentadoria

- Aposentação espontânea do empregado público. Indevidos o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS ...	350
- Aposentadoria compulsória (70 anos). Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS	350

Arresto

- Arresto. Crédito do autor reconhecido por sentença na fase recursal. Interesse processual superveniente. Admissibilidade	350
--	-----

Artigo

- Artigo 475-J do CPC. Aplicabilidade no processo do trabalho. Impossibilidade. Ausência de lacuna normativa. Regência do art. 880 e seguintes, da CLT	350
--	-----

Assistência médica

- Cobertura assistencial médica da ativa. Manutenção. Empregado aposentado. Art. 31 da Lei n. 9.565/1998 e Resolução Consu n. 20/1999. Cumprimento dos requisitos. Procedência351

Auxiliar de laboratório

- Auxiliar de laboratório de análises clínicas. Inaplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 3.999/1961. Vedação, ademais, da indexação do salário-mínimo, para fins de fixação salarial. Diferenças salariais indevidas351

Auxílio

- Sucen. Auxílio alimentação. Reflexos351

Bancário

- Bancário. Doença psiquiátrica. Metas a serem cumpridas. Pressão psicológica. Nexo de causalidade existente351
- Itaú Unibanco. Transporte de valores por bancário. Exposição a risco. Ofensa à Lei n. 7.102/1983. Indenização por dano à moral devida352

Bem de família

- Bem de família. Inexigibilidade de que o imóvel seja o único bem do devedor352

Cargo efetivo

- Exercício de cargo de confiança por mais de 10 anos. Reversão ao cargo efetivo. Supressão unilateral da gratificação correspondente. Impossibilidade. Mitigação ao *jus variandi* do empregador. Princípio da estabilidade financeira do empregado352

Cargo em comissão

- Cargo em comissão. Ente público. Incompetência da Justiça do Trabalho353

Cerceamento

- Cerceamento ao direito de produção de provas. Necessidade de extensão da dilação probatória. Encerramento da instrução processual e ulterior decisão desfavorável. Nulidade configurada353
- Cerceamento de defesa. Contradita de testemunha de prova emprestada353
- Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal sob protesto da parte interessada. Matéria fática controvertida353
- Cerceamento de defesa. Processo criminal em curso. Pedido de suspensão do processo trabalhista. Não ocorrência353
- Cerceamento do direito de defesa. Não caracterização354

Cláusula

- Cláusula normativa. Entrega de cópia da Rais. Descumprimento. Aplicação da multa pactuada354
- Cláusula penal. Redução pelo Órgão Julgador. Art. 413 do Código Civil354

Coisa julgada

- Parcela incluída em outra execução. Princípio da vedação ao *bis in idem*. Coisa julgada354

Comissão

- Comissões. Não integração ao salário. Ônus da prova da reclamante354
- Comissões. Pagamento extrafolha. Integração. Reflexos355
- Labor extraordinário. Empregado comissionista puro. Aplicação da Súmula n. 340 do TST. Realização de tarefas que não geram comissões. Devidas horas extras acrescidas de adicional para os respectivos períodos de trabalho.....355

Competência

- Competência da Justiça do Trabalho. Município de Cruzeiro. Regime jurídico celetista. Configuração ..355
- Competência material da Justiça do Trabalho. Ação civil pública. Legalidade da intermediação de mão de obra. Tomador ente público355
- Falência. Execução dos créditos previdenciários. Competência da Justiça Comum356

Contrato

- Contrato de empreitada. Pedreiro. Construção da casa própria. Inexistência de vínculo empregatício356
- Contrato de facção típico. Ausência de responsabilidade subsidiária356
- Contrato de franquia. Débitos trabalhistas da franqueada. Responsabilização da franqueadora356
- Contrato de gestão. Fomento da execução das atividades e serviços de saúde de hospital. Ausência de violação do princípio constitucional do concurso público. Não caracterização de terceirização ilícita ..356
- Contrato de gestão. Responsabilidade subsidiária. Ente público356
- Contrato de prestação de serviços. Transportador rodoviário autônomo357
- Contrato de trabalho com ente público. Mudança automática do regime jurídico. Justiça do Trabalho. Competência357
- Contrato de trabalho temporário. Nulidade. Aplicação do art. 9º da CLT.....357

Contribuição

- Contribuição confederativa. Empregado não sindicalizado. Indevida.....357
- Contribuição previdenciária. Atualização dos créditos a partir da efetiva quitação dos haveres trabalhistas383
- Contribuição sindical compulsória. Cobrança. Desnecessidade de filiação. Art. 578 da CLT357
- Contribuição sindical patronal rural. Requisitos357

Correção monetária

- Correção monetária dos débitos trabalhistas.....357
- Correção monetária. Honorários advocatícios358

Cumulação

- Cumulação de empregos públicos. Possibilidade.....358

Dano

- Dano moral. Ambiente de trabalho. Sanitários inadequados374
- Dano moral. Empregado com mais de vinte anos de vínculo. Ofensa no momento do término do contrato. Indenização mantida358
- Dano moral. Indenização. Inadimplemento de obrigações trabalhistas. Não cabimento388
- Dano moral. Juros e correção monetária. Incidência.....358
- Dano moral. Lesões físicas advindas do acidente do trabalho. Incapacidade laboral temporária. Caracterização358

- Dano moral. Ofensas verbais pelo superior hierárquico. Configuração.....	358
- Danos morais por alegada doença ocupacional: perda auditiva. Indenização indevida.....	359
- Danos morais. Alegada jornada exaustiva: motorista de caminhão. Indenização indevida.....	359
- Danos morais. Doença ocupacional. Indenização. Comprovação incontestada de dolo ou culpa do empregador. Imprescindibilidade.....	355
- Danos morais. Promessa de contratação	359
- Degeneração moral do trabalhador. Ato ilícito da empregadora. Dano moral caracterizado.....	359

Decadência

- Decadência. Homologação da adjudicação.....	359
---	-----

Demissão

- Inaptidão do empregado constatada em exame demissional. Causa de suspensão do contrato de trabalho. Nulidade da dispensa. Cabimento.....	360
--	-----

Desvio de função

- Desvio de função ou acúmulo de função. Diferenças salariais por desvio/acúmulo de função e reflexos. Indevidos.....	360
- Desvio de função. Pretensão de diferenças salariais fundada em piso normativo garantido a função diversa daquela que exerce o reclamante. Indevida.....	360

Diferença salarial

- Diferenças salariais. Caráter sinalagmático do contrato de trabalho.....	374
- Diferenças salariais decorrentes de alegada inobservância do piso profissional (art. 16, da Lei n. 7.394/1985). Técnicos em radiologia. Fixação, pela lei, em múltiplos (2) do salário-mínimo. Art. 7º, IV, da CF/1988. Indevidas	360

Direito

- Abuso do direito de defesa. Litigância de má-fé caracterizada.....	360
- Direito de imagem. Uniformes com logomarcas de outras empresas e produtos. Ausência de autorização do empregado. Indenização por danos morais devida.....	361
- Direito do trabalho. Acúmulo de função. Art. 456 da CLT. Não caracterização.....	361
- Direito do trabalho. Contrato de trabalho. Suspensão. Afastamento previdenciário. Abandono de emprego não verificado. Dano moral cabível.....	361
- Direito do trabalho. Descanso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho. Pagamento em dobro.....	361
- Direito do trabalho. Garantia de emprego. Gestante. Estabilidade provisória. Contrato temporário. Devida.....	361
- Direito do trabalho. Jornada de trabalho. Horas de percurso. Limitação por norma coletiva. Critério da razoabilidade	362
- Direito do trabalho. Prescrição arguida em recurso ordinário	362
- Direito do trabalho. Prescrição total. Ocorrência.....	362
- Direito do trabalho. Remuneração. Adicional noturno. Prorrogação da jornada noturna. Súmula n. 60, II, do C. TST	362
- Direito do trabalho. Remuneração. Gratificação Especial por Atividade Hospitalar - GEAH. Universidade de São Paulo. Indevida	362
- Direito do trabalho. Rescisão contratual. Dispensa discriminatória	362
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Culpa concorrente. Caracterização. Gradação da pena.....	362

- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Ato inseguro da vítima. Inocorrência	363
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Assédio moral. Humilhações e cobranças por metas desmedidas	363
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Dano moral. Dispensa discriminatória	363
- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Doença laboral. Dano moral e material. Prescrição aplicável	363
- Direito material. Depositário infiel. Configuração. Responsabilidade	363
- Direito material. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade ou não. Requisitos	363
- Direito processual do trabalho. Prazo de trinta dias para embargos à execução da União	363
- Direito processual. Recurso ordinário. Carência de representação processual. Não conhecimento	364
- Direitos individuais homogêneos. Possibilidade de serem tutelados via ação coletiva	345

Dissídio

- Dissídio individual. Valor da causa inferior a dois salários-mínimos. Matéria infraconstitucional. Alçada exclusiva do Juízo de origem	364
--	-----

Doença

- Doença de origem ocupacional. Ausência de prova do nexa causal. Reintegração e indenização por danos morais e materiais. Descabimento	364
- Doença do trabalho. Inocorrência de culpa ou dolo do empregador. Ausência do dever de indenizar	364
- Doença ocupacional. Coluna lombar. Agravamento da doença. Indenização por dano moral e material. Cabimento	364
- Doença ocupacional. Danos morais e materiais. Culpa da empregadora configurada. Indenizações devidas	364
- Doença ocupacional. Síndrome depressiva grau 3. Estabilidade convencional. Ausência dos requisitos ensejadores. Indevida	365
- Doença profissional. Estabilidade acidentária. Prova pericial. Não cabimento	354

Dono da obra

- Dona da obra. Incorporadora. Responsabilidade solidária	365
---	-----

Embargos

- Embargos à execução. conhecimento. Aplicação subsidiária do processo comum. Art. 739-A, § 5º, do CPC. Devido processo legal e ampla defesa. Ofensa	365
- Embargos à execução. Intempestividade. Ocorrência.....	365
- Embargos à execução. Irregularidade de representação processual. Saneamento. Possibilidade	365
- Embargos de declaração considerados protelatórios. Imposição de multa ao reclamado. Inadequação da medida.....	355
- Embargos de terceiro. Cabimento. Legitimidade. Ex-sócio	365

Empresa Pública

- Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE. Empresa Pública. Necessidade de garantia da execução para interposição de embargos à execução	365
--	-----

Enfermeiro

- Enfermeira. Adicional de insalubridade em grau máximo. Contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas	366
---	-----

Estabilidade

- Estabilidade acidentária. Pedido apenas de indenização. Renúncia tácita não configurada	366
---	-----

- Estabilidade acidentária. Recebimento das verbas rescisórias. Renúncia não configurada	366
- Estabilidade gestante. Parto prematuro. Natimorto. Possibilidade. Direito indisponível.....	366
- Estabilidade pré-aposentadoria.....	366
- Membro da Cipa. Extinção de estabelecimento. Estabilidade provisória	366

Execução

- Execução contra a Fazenda Pública municipal. Valor de requisição de pequeno valor fixado através de lei municipal posteriormente ao prazo de 180 dias fixado no § 12 do art. 97 do ADCT. Legalidade	366
- Execução em face do município. Exercício da competência residual prevista no art. 100, § 3º, da CF. Lei local. Precatório <i>versus</i> requisição de pequeno valor. Marco temporal para definição do rito. Art. 586 do CPC	367
- Execução. Agravo de petição. Acordo. Atraso no pagamento da penúltima parcela	367
- Execução. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Meeira. Resguardo da meação.....	367
- Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. Devedor subsidiário. Coisa julgada. Multa. Cabimento.....	368
- Execução. Coisa julgada. Multa fixada na sentença de mérito. Redução. Possibilidade	367
- Execução. Contribuição previdenciária. Fato gerador. Caso pretérito à Lei n. 11.941/2009	367
- Execução. Excesso de penhora. Não caracterização.....	368
- Execução. Extinção. Impossibilidade de cobrança do crédito. Ausência de bens do devedor. Manejo das ferramentas eletrônicas com resultados negativo. Expedição de certidão de dívida. Inércia do credor. Cabimento	368
- Execução. Falência. Bens do sócio. Bem de família. Impenhorabilidade. Relativização. Imóvel de alto padrão. Possibilidade dívida de pequeno valor.....	368
- Execução. Penhora. Veículo. Bem adquirido mediante alienação fiduciária. Possibilidade	368
- Execução. Prescrição intercorrente. Aplicabilidade ou não. Requisitos	368
- Execução. Redirecionamento. Devedor subsidiário.....	368
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem	368
- Execução. Reunião de processos. Cabimento. Efetividade da prestação jurisdicional. Ilegalidade. Não caracterização.....	369
- Inclusão de empresa sucessora no polo passivo da execução. Cerceamento do direito de defesa não configurado. Embargos de terceiro	369

Feriado

- Petroleiro. Feriados trabalhados. Pagamento em dobro. Não cabimento	369
---	-----

Férias

- Férias. Período de gozo. Não fruição.....	355
---	-----

FGTS

- FGTS sobre salário extrafolha pago ao empregado no período abrangido pela prescrição quinquenal. Prescrição trintenária. Inteligência do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e da Súmula n. 362 do C. TST	369
---	-----

Fundação

- Fundação Casa. Adicional de periculosidade. Nova redação do art. 193 da CLT, dada pela Lei n. 12.740/2012.....	369
- Fundação pertencente à Administração Pública. Necessidade de motivação para dispensa de empregados.....	354

Gestante

- Gestante. Estabilidade provisória. Art. 10, II, “b”, do ADCT. Pedido de demissão. Nulidade. Ausência de formalidade essencial prevista no art. 500 da CLT369
- Gestante. Garantia provisória de emprego. Renúncia à reintegração. Limite do período de indenização.....369

Gratificação

- Gratificação executiva. Alteração do coeficiente para cálculo. Inexistência de lei específica. Ilegalidade...370

Grupo econômico

- Participação societária. Caracterização de grupo econômico. Solidariedade355

Honorários

- Honorários advocatícios. Não cabimento.....384, 386
- Honorários advocatícios. Princípio da reparação integral. Descumprimento da obrigação. Arts. 389, 395 e 404 do CC. Aplicação ao processo do trabalho370

Hora in itinere

- Horas *in itinere*. Norma coletiva374

Horas extras

- Horas extras por suposto descumprimento dos intervalos intrajornadas e intervalos entrejornadas. Indevidas. Transporte urbano rodoviário. Motoristas e cobradores: “dupla pegada”. Fracionamento da jornada em 2 turnos. Peculiaridade do transporte coletivo terrestre de passageiros. Acordos coletivos de trabalho, que asseguram intervalo intrajornada superior a 2 horas, até o máximo de 7 horas; e intervalo entrejornadas de, no mínimo, 8 horas de descanso.....370
- Horas extras. Trabalho externo. Comprovada a possibilidade de controle de jornada e o sobrelabor. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT. Devidas371
- Minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. Horas extras devidas371
- Reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados. Pactuação coletiva: percentual de 16,667%. Simplificação da administração do pagamento.....371
- Supressão de horas extras. Indenização inaplicável371

Improbidade

- Ato de improbidade. Apuração de falta grave por meio de inquérito. Justa causa aplicada. Ausência de imediatidade que não caracteriza perdão tácito.....371

Indenização

- Indenização pela perda de uma chance. Rearbitramento do valor conforme probabilidade de ascensão profissional372
- Indenização por dano moral. Descabimento. Comprovação de um singelo episódio de tratamento inadequado por superior hierárquico.....372
- Indenização por dano social. Indenização por dano processual. Condenação de ofício. Julgamento *ultra e extra petita*.....372
- Indenização por danos materiais e morais. Doença ocupacional. Equiparação a acidente de trabalho. Nexo concausal. Indenização devida372
- Indenização por danos morais. Empregada vítima de extorsão mediante sequestro que culminou em estresse pós-traumático. Majoração do valor.....372

- Indenização por danos morais. Ilícito trabalhista	373
- Indenização por danos morais. Não recebimento de salários	373
- Indenização por danos morais. Omissão temporária do empregador em adotar providências para afastar o contato da empregada com fator alergênico. Devida.....	373

Insalubridade

- Insalubridade. Fornecimento de EPI sem certificado de aprovação. Adicional devido	373
---	-----

Intervalo de trabalho

- Intervalo entrejornadas. Horas extras. Peça inaugural: estabelece os limites da lide. Inadmissível a inovação processual feita em réplica	376
- Intervalo interjornadas. Art. 66 da CLT. Desrespeito. Pagamento das horas suprimidas como extras.....	373
- Intervalo intrajornada. Concessão apenas parcial. Devida a remuneração por todo o período, não apenas dos minutos faltantes.....	373
- Intervalo intrajornada. Cumprimento integral. Norma de ordem pública. Súmula n. 437 do TST.....	374
- Intervalo intrajornada de 15 minutos. Compensação ao final da jornada. Não atendimento aos objetivos da lei. Equivalência à supressão do intervalo. Pagamento de horas extras devido	374
- Intervalo intrajornada violado. Adicional de 60% previsto em convenção coletiva	374
- Intervalo intrajornada. Redução. Incompatibilidade com regime de sobrejornada. Acordo coletivo. Invalidez. Direito de ordem pública infenso à negociação coletiva ou compensação. Invalidez da Portaria n. 42/2007 do MTE. Pagamento integral	374
- Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Não comprovação.....	374
- Intervalo intrajornada. Supressão. Efeitos na jornada de trabalho	374
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos	386
- Intervalo para mulher, de, no mínimo, 15 minutos, em caso de prorrogação do horário normal de trabalho, ao término do expediente, antes do início do período extraordinário. Art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista, no TST (2008). Recurso Extraordinário 658312, relator Min. Dias Toffoli (novembro de 2014).....	383
- Intervalo previsto no art. 253 da CLT para recuperação térmica da empregada. Ambiente artificialmente frio. Aplicação. Inteligência da Súmula n. 438 do C. TST	375
- Intervalos intrajornada suprimidos parcialmente. Pagamento apenas da parte não gozada, pena do <i>bis in idem</i> e do enriquecimento sem causa	383

Intervenção

- Intervenção do poder público (município de Itápolis) em serviço público hospitalar (Santa Casa e maternidade). Inexistência de sucessão trabalhista, nem de responsabilidade solidária	375
--	-----

Jornada de trabalho

- Jornada mista. Horas diurnas em prorrogação ao labor noturno. Adicional noturno devido	375
- Uso de celular e <i>notebook</i> . Sobreaviso. Não caracterizado	375

Julgamento

- Julgamento <i>ultra petita</i> . Nulidade da sentença. Não configuração	375
---	-----

Justa causa

- Despedida por justa causa. Disciplina da lei trabalhista	375
- Justa causa não configurada. Indenização por danos morais	376

- Justa causa. Agressão física no local de trabalho. Legítima defesa demonstrada.....	376
- Justa causa. Agressão física. Art. 482, “k”, da CLT.....	376
- Justa causa. Pedido de sua reversão. Indevido. Faltas injustificadas. Abandono de emprego. Imprudência da ação	376

Legitimidade

- Legitimidade ativa do sindicato. Substituto processual. Direitos individuais homogêneos	376
- Legitimidade passiva <i>ad causam</i> . Verificação em abstrato. Teoria da asserção	376

Lei

- Lei Complementar Estadual n. 1.080/2008. Gratificações. Supressão. Inexistência de prejuízo. Reclassificação de vencimentos. Aumento do valor da remuneração e da gratificação executiva. Alteração contratual lesiva não configurada.....	377
- Lei n. 11.738/2008. Professores de educação básica. Observância imposta ao município quanto ao piso salarial nacional	377
- Lei n. 12.619/2012. Art. 235 da CLT.....	377

Licença-prêmio

- Licença-prêmio. Art. 209 da Lei Estadual n. 10.261/1968. Servidores públicos estaduais celetistas. Inaplicável. Inteligência do art. 3º da Lei Estadual n. 10.261/1968	377
--	-----

Motorista

- Motorista carreteiro. Atividade laborativa externa. Art. 62, I, da CLT. Existência de controle indireto e à distância da jornada de trabalho. Horas extras devidas	377
--	-----

Multa

- Multa do art. 475-J do CPC. Compatibilidade com o processo de execução trabalhista. Prazo. Impossibilidade de aplicação em sede de execução provisória.....	378
- Multa do art. 477, CLT. Pagamento imperfeito. Descabimento	363

Município

- Município de Amparo. Incentivo financeiro adicional	378
- Município de Araraquara. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Intervenção municipal. Responsabilidade solidária.....	378
- Município de Barra Bonita. Título executivo. Inexigibilidade. Declaração de inconstitucionalidade	379
- Município de Botucatu. Gratificação prevista na Lei Complementar Municipal n. 552/2008. Incorporação definitiva ao salário. Não cabimento.....	379
- Município de Bragança Paulista. Evolução funcional. Cursos à distância irregulares. Rebaixamento.....	379
- Município de Capão Bonito. Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Da alegada decisão desfundamentada. Aparente violação ao art. 93, inciso IX, da CF	379
- Município de Cruzeiro. Depósitos de FGTS. Prescrição rejeitada. Condenação devida	380
- Município de Cruzeiro. Regência da relação com servidores. Regime celetista. Competência material da Justiça do Trabalho	380
- Município. Abono salarial. Reajuste salarial art. 37, X, da CF	380

Nulidade

- Nulidade do processo originário da certidão de dívida ativa. Competência da Justiça do Trabalho	380
---	-----

- Nulidade processual. Ausência de citação da parte. Ocorrência380
- Processo administrativo. Contraditório e ampla defesa não observados. Nulidade380

PDV

- Adesão do trabalhador ao PDV. Renúncia expressa a quaisquer direitos oriundos da relação de emprego. Efeito de coisa julgada380
- Diferenças entre o Plano de Demissão Voluntária a que aderiu o trabalhador e o plano implantado durante o período de aviso-prévio indenizado381

Penhora

- Auto de penhora. Validade. Descrição. Registro imobiliário.....381
- Penhora no rosto dos autos. Crédito de natureza alimentar. Exceção à regra.....381
- Penhora. Bem imóvel. Separação conjugal. Partilha de bens homologada pela Justiça Comum. Validade. Ausência de averbação no registro de imóveis381
- Penhora. Bens de terceiro. Sociedade conjugal. Dissolução. Prova381

Plano de cargos e salários

- ECT. Plano de cargos e salários. Progressão horizontal por antiguidade. Requisitos381

Prescrição

- Prescrição bienal. Interrupção. Ajuizamento de ação anterior. Necessidade de comprovação da identidade de pedidos382
- Prescrição intercorrente. Exequente: União. Alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Inércia da parte autora. Inocorrência382
- Prescrição intercorrente. Exequente: União. Declaração de incompetência material. Emenda Constitucional n. 45/2004. Nulidade apenas dos atos decisórios382
- Prescrição intercorrente. Extinção da execução. Cabimento.....382
- Prescrição intercorrente. Possibilidade. Inércia e desinteresse do credor. Exaurimento de providências executórias382
- Prescrição trienal. Doença dita do trabalho382
- Prescrição. Diferenças salariais. Incorporação de abono salarial. Previsão legal. Aplicação da parte final da Súmula n. 294 do TST383
- Prescrição. Indenização por danos morais e materiais, decorrentes de doença ocupacional. Lesão ocorrida após a Emenda Constitucional n. 45/2004. Aplicação do prazo prescricional quinquenal trabalhista383
- Prescrição. Interrupção pelo ajuizamento de ação anterior com pedidos idênticos. Aplicação da interrupção também à prescrição quinquenal383

Princípio

- Princípio da identidade física do Juiz. Magistrado afastado. Nulidade processual inexistente384

Procedimento Sumaríssimo

- Rito Sumaríssimo. Conversão para o Ordinário quando inviável o fornecimento do endereço do reclamado. Direito da parte384

Professor

- Professor. Adicional de horas extras. Recreio ínfimo. Tempo à disposição384

- Professor. Horas extras. Limitação interna da jornada prevista no § 4º do art. 2º da Lei n. 11.738/2008. Extrapolação. Adicional de horas extras devido.....384
- Professor. Município de Ibaté. Intervalo entre aulas - “recreio”. Ausência de quebra da continuidade da jornada laboral. Sobrejornada devida a partir da quarta hora diária384

Químico

- Químico. Piso salarial previsto em lei. Diferenças salariais devidas.....385

Recurso

- Recurso ordinário. Indenização por danos morais.....385
- Recurso ordinário. Trabalhador rural. Exposição ao sol. Calor ambiental superior aos limites de tolerância. Insalubridade caracterizada.....385
- Recurso ordinário do reclamante. Feriados laborados. Ônus da prova.....385
- Recurso ordinário. Depósito recursal. Guia incorreta. Deserção385

Redução

- Redução salarial. Alteração da sistemática de pagamento do salário. Ausência de prejuízo. Não configuração385

Reintegração

- Reintegração no emprego decorrente de desligamento considerado nulo. Efeito *ex tunc*. Reconhecimento do direito às promoções previstas na legislação municipal. Diferenças salariais devidas.....386

Relação de emprego

- Relação de emprego. Chamamento ao serviço conforme demanda386
- Vínculo empregatício. Atividade fim353
- Vínculo de emprego. Atleta amador. Jogador de futsal. Aplicação da Lei n. 9.615/1998386
- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais. Pedreiro. Trabalho em obra residencial386
- Vínculo de emprego. Não caracterização. “Chapa”. Carregamento e descarregamento de mercadorias...386
- Vínculo empregatício. Serviços de consultoria e assessoria. Não caracterização387

Representação

- Representação processual irregular. Ausência de mandato outorgado ao subscritor do agravo de petição. Não conhecimento do apelo387
- Representação processual. Ausente fundada dúvida. Contrato social não juntado. Regularidade.....387
- Representação sindical. Princípio da especificidade387

Rescisão

- Rescisão contratual. Prática de conduta antijurídica pelo empregador. Caracterização387
- Rescisão indireta do contrato de trabalho. Ausência de imediatidade. Não configuração387

Responsabilidade

- Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Mora salarial e/ou não quitação das verbas rescisórias. Prova convincente de lesão aos direitos da personalidade. Viabilidade.....388
- Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Trabalhador rural. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência.....388

- Responsabilidade dos sócios retirantes. Contrato de trabalho posterior à retirada.....	389
- Responsabilidade subsidiária. Contrato de prestação de serviços. Ente público	389
- Responsabilidade subsidiária. Ente público. Relativização da coisa julgada na execução	389
- Responsabilidade subsidiária. Redirecionamento da execução	389
- Responsabilidade subsidiária. Tomadora dos serviços pertencente ao mesmo grupo econômico. Devida....	376
- Responsabilidade. Acidente de trabalho. Dono de obra. OJ n. 191 da SDI-I do C. TST. Inaplicabilidade ...	389
- Sócio retirante. Responsabilidade. Dívidas relativas ao período posterior à sua retirada. Não cabimento.....	390

Revelia

- Revelia e confissão <i>ficta</i> . Ausência injustificada em audiência. Notificação com a respectiva cominação. Configuradas	390
--	-----

Terceirização

- Terceirização. Ilícitude. Atividade fim. Enquadramento sindical	390
- Terceirização. Serviços de vigilância. Responsabilidade subsidiária.....	372

Trabalho externo

- Trabalhador externo. Jornada controlada. Horas extras devidas	355
---	-----

Turno de revezamento

- Turnos ininterruptos de revezamento. Fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Extrapolação habitual.....	390
- Turnos ininterruptos de revezamento, possibilidade de ajuste coletivo para a flexibilização	391

Unicidade do contrato

- Unicidade contratual. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Ausência de provas. Não configuração	391
- Unicidade contratual: declaração judicial em decorrência de 2 (dois) contratos celebrados em curto espaço de tempo. Necessidade de comprovação, pelo empregado, da ocorrência de fraude	391

Vale-transporte

- Vale-transporte. Opção.	374
--------------------------------	-----